



Centro Universitário de Brasília  
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais  
Curso de Direito

**CLAUDIA GUIDA RODRIGUES DE ALMEIDA**

**A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL E OS PRECEITOS DA  
INIMPUTABILIDADE PENAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO  
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

**BRASÍLIA  
2022**

**CLAUDIA GUIDA RODRIGUES DE ALMEIDA**

**A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL E OS PRECEITOS DA  
INIMPUTABILIDADE PENAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO  
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Monografia apresentada no Curso de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília, como condição para a obtenção do título de Bacharela em Direito.

**Orientador:** Prof. Ms. Tédney Moreira da Silva

**BRASÍLIA**

**2022**

**CLAUDIA GUIDA RODRIGUES DE ALMEIDA**

**A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL E OS PRECEITOS DA  
INIMPUTABILIDADE PENAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO  
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Monografia apresentada no Curso de Direito da  
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do  
Centro Universitário de Brasília, como condição  
para a obtenção do título de Bacharela em  
Direito.

**Orientador:** Prof. Ms. Tédney Moreira da Silva

**BRASÍLIA, \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2022.**

**BANCA AVALIADORA**

---

**Prof. Orientador**

---

**Prof(a). Avaliador(a)**

## RESUMO

Trata-se de monografia apresentada no Curso de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília como requisito parcial para obtenção do título de Bacharela em Direito. O foco do trabalho é analisar os aspectos constitucionais e jurídicos das propostas de emenda constitucional em trâmite no Congresso Nacional que visam à redução da maioria penal. A monografia está estruturada em três capítulos: inicialmente, expõem-se as nuances da evolução histórica do estabelecimento de idade mínima para imputabilidade penal no ordenamento jurídico brasileiro; a seguir, aborda a estruturação do direito e justiça da infância e juventude com fundamento doutrina da proteção integral prevista na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente; e, por fim, examina a polarização jurídica e doutrinária acerca das principais justificativas que subjazem à pauta reformista do Congresso Nacional para consolidar a redução da maioria penal. A monografia foi desenvolvida mediante a metodologia bibliográfica qualitativa.

**Palavras-chave:** redução da maioria penal. proteção integral da criança e do adolescente. cláusula pétrea.

## Sumário

<b>Introdução</b>	<b>5</b>
<b>1. Fundamentos históricos da inimputabilidade penal de crianças e adolescentes no Brasil</b>	<b>7</b>
1.1. Período colonial	8
1.2. Período imperial	10
1.3. Período republicano	13
1.4. Código de Mello Mattos	15
1.5. Código Penal de 1940	20
1.6. Período do regime militar	22
1.7. Código de Menores de 1979	24
<b>2. A doutrina de proteção integral como fundamento do Direito da infância e da juventude no Brasil pós-1988</b>	<b>28</b>
2.1. A Constituição da República de 1988	28
2.2. A doutrina da proteção integral	33
2.3. O Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990	36
<b>3. A maioria penal na pauta do Congresso Nacional</b>	<b>50</b>
3.1. As iniciativas legislativas de redução da maioria penal em trâmite no Congresso Nacional	50
3.2. Argumentos favoráveis à redução da maioria penal	60
3.3. Argumentos contrários à redução da maioria penal	71
<b>Considerações finais</b>	<b>90</b>
<b>Referências</b>	<b>92</b>

## INTRODUÇÃO

Trata-se de monografia apresentada ao Curso de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília como condição para a obtenção do título de Bacharela em Direito. Seu objeto é o estudo da proposta de redução da maioria penal, tema que, constantemente, está em pauta na política nacional e que gera muitos debates nos campos jurídico e social.

Escolhemos abordar este tema porque sua discussão já perdura no Congresso Nacional há aproximadamente vinte e oito anos, pois cinco anos após a promulgação da Constituição Federal e três anos após a entrada em vigência do Estatuto da Criança e do Adolescente foi apresentada a PEC nº 171/93, o primeiro projeto de emenda constitucional que visa alterar a redação do artigo 228.

Em se tratando de tema complexo e bastante controverso, verifica-se a existência de intenso debate sobre a possibilidade de diminuição da maioria penal no ordenamento jurídico brasileiro, não obstante ambos os lados aventarem reiteradamente argumentos de forma emocional, fragmentada, envolta por percepções e fatos falsos.

Diante disso, pretende-se efetuar uma análise crítica acerca da viabilidade/legitimidade jurídica da redução da maioria penal mediante proposta de emenda ao artigo 228 da Constituição Federal sob o prisma dos preceitos constitucionais que permeiam o assunto e a sua irradiação na legislação especial infraconstitucional.

Desta forma a monografia está organizada em três capítulos.

Inicialmente, no primeiro capítulo, intitulado “*Fundamentos históricos da inimputabilidade penal de crianças e adolescentes no Brasil*”, apresenta-se o desenvolvimento histórico da noção de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e as principais normas aplicáveis à temática, desde o período colonial até à etapa da Constituinte de 1985, antes, portanto, da promulgação do texto constitucional de 1988.

No segundo capítulo, intitulado “*A doutrina de proteção integral como fundamento do Direito da infância e da juventude no Brasil pós-1988*”, apresentam-se as mudanças introduzidas pela Constituição Federal de 1988 no que tange à proteção

da infância e da adolescência, em especial com a adoção do paradigma da proteção integral e a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Por fim, no terceiro capítulo, intitulado “*A maioria penal na pauta do Congresso Nacional*”, foca-se no debate em torno da redução da maioria penal, em que se pretende uma anulação do paradigma protecionista e um retorno de um olhar punitivista para crianças e adolescentes. Apontam-se os argumentos a favor e contra a medida, para, então, nos posicionarmos ao fim.

A monografia foi elaborada com o método bibliográfico qualitativo, pelo levantamento de doutrina relativa ao tema.

## **CAPÍTULO 1**

### **Fundamentos históricos da imputabilidade penal de crianças e adolescentes no Brasil**

Ao percorrer historicamente os fundamentos da imputabilidade penal de crianças e adolescentes no ordenamento jurídico brasileiro, denota-se que, desde os tempos de Colônia e do Império, a discussão acerca dos critérios para a definição da idade de maioridade penal sempre foi marcada por certa tensão em sede legislativa.

Segundo ressalva Karyna Batista Sposato,

[...] historicamente, sempre foi frágil a construção jurídico-penal voltada a explicar e fundamentar a intervenção punitiva sobre adolescentes autores de infração penal, deixando-se prevalecer argumentos e fundamentos extrajurídicos na operacionalização do sistema.<sup>1</sup>

A percepção da infância no processo histórico brasileiro é marcada pelos seguintes embates simbólicos conforme a lição de Ângela de Alencar Araripe Pinheiro:

[...] quatro representações sociais mais recorrentes sobre a criança e o adolescente: objeto de proteção social; objeto de controle e de disciplinamento; objeto de repressão social; e sujeitos de direitos. Cada uma delas emerge em cenário sócio histórico específico, respectivamente: Brasil-Colônia; início do Brasil-República; meados do século XX; e décadas de 70 e 80 do mesmo século<sup>2</sup>

Denota-se a importância de uma perspectiva histórica para a compreensão dos meandros que fundamentam a concepção do direito da infância e da juventude e, por conseguinte, os aspectos principiológicos da maioridade penal.

Nesse passo, é preciso percorrer didaticamente alguns momentos sócio históricos decisivos:

---

<sup>1</sup> SPOSATO, Karyna Batista. **Direito Penal de adolescentes: elementos para uma teoria garantista**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 233.

<sup>2</sup> PINHEIRO, Ângela de Alencar Araripe. A criança e o adolescente, representações sociais e o processo constituinte. **Psicologia em Estudo**, Maringá, v. 9, n. 3, set./dez. 2004, p. 345.



**a) fase da mera imputação criminal ou direito penal indiferenciado:** compreendendo as Ordenações Reais do período colonial, o Código Criminal Imperial de 1830, bem como o Código Penal Republicano de 1890;

**b) fase tutelar ou da doutrina da situação irregular:** marcada pelo Código de Mello Mattos de 1927 e o Código de Menores de 1979; e

**c) fase sujeito de direito ou da doutrina da proteção integral:** inaugurada pela Constituição Federal de 1988 até os dias atuais.

### 1.1. Período colonial

Durante todo o período do Brasil-Colônia, as Ordenações Reais de Portugal compostas pelas Ordenações Afonsinas (1446), Manuelinas (1521) e Filipinas (1603) foram o sistema jurídico vigente. Sobre a importância das Ordenações Reais e seus impactos no sistema jurídico nacional, José Fabio Rodrigues Maciel leciona que:

As Ordenações, portanto, tiveram aplicabilidade no Brasil por longo período e impuseram aos brasileiros enorme tradição jurídica, sendo que as normas relativas ao direito civil só foram definitivamente revogadas com o advento do Código Civil de 1916. O estudo do texto das Ordenações Filipinas é salutar para a compreensão de boa parte dos nossos atuais institutos jurídicos.<sup>3</sup>

No que diz respeito aos atos ilícitos praticados por crianças e adolescentes, as Ordenações Filipinas prescreviam no Livro Quinto, Título CXXXV, as seguintes regras:

Quando os menores eram punidos, por delitos que fizerem. Quando algum homem, ou mulher, que passar de vinte anos cometer qualquer delito, dar-se-lhe-á a pena total, que lhe seria dada, se de vinte e cinco anos passasse. E se for de idade de dezessete anos até vinte, ficará ao arbítrio dos julgadores dar-lhe a pena total, ou diminuir-lha. E neste caso olhará o julgador o modo, com que o delito foi cometido, e as circunstâncias dele, e a pessoa do menor; e se achar em tanta malícia, que lhe pareça que merece pena total, dar-lhe-á, porto que seja de morte natural. E parecendo-lhe que não a merece, poder-lhe-á diminuir, segundo a qualidade, ou simpleza, com que achar que o delito foi cometido. E quando o delinqüente for menor de dezessete anos cumpridos, posto que o delito mereça morte natural, em nenhum caso lhe será dada, mas ficará em arbítrio do julgador dar-lhe outra menor pena. E não sendo o delito tal, em que caiba pena de morte natural, se guardará a disposição do Direito comum.<sup>4</sup>

<sup>3</sup> MACIEL, José Fabio Rodrigues (Coord.). **História Do Direito**. São Paulo: Saraiva Jur, 2017, p. 220

<sup>4</sup> BRASIL. **Código Philippino, ou, Ordenações e leis do Reino de Portugal: recopiladas por mandado d'El-Rey D. Philippe I**. Cândido Mendes de Almeida (Ed.). Rio de Janeiro: Typographia do

Denota-se o rigor dos dispositivos ao verificar que o tratamento penal dispensado aos adultos poderia ser aplicado a crianças e adolescentes, a despeito das seguintes atenuantes: aos menores de 17 anos não cabia, em regra, pena de morte e poderia ser concedida a redução da pena e aqueles entre 17 e 21 anos poderiam ser condenados à morte em determinadas situações ou terem sua pena reduzida. Consoante pondera João Batista Costa Saraiva nas Ordenações Filipinas competia ao julgador diante do caso concreto adequar a aplicação da pena conforme a periculosidade da conduta do menor infrator, indiferentemente da sua idade.<sup>5</sup>

Convém frisar que nesse período, não havia distinção entre adolescência e infância, sendo que aos sete anos de idade ocorria a diretamente a transição para a fase adulta ocorria. Nesse sentido, registra-se a lição histórica de Philippe Ariès:

Na Idade Média, nos tempos modernos, por mais tempo ainda nas classes populares, as crianças confundiam-se com os adultos assim que se considerava que eram capazes de passar sem a ajuda da mãe ou da ama, poucos anos após um desmame tardio, por volta dos sete anos de idade.<sup>6</sup>

No campo não infracional, Andréa Rodrigues Amin assinala que o Estado agia paralelamente por meio da Igreja. Em 1551 foi fundada a primeira casa de recolhimento de crianças do Brasil, gerida pelos jesuítas e com a finalidade de isolar principalmente crianças indígenas e negras.<sup>7</sup>

Em razão disso, André Viana Custódio salienta que durante o período colonial consolidou-se um modelo de atenção à infância exclusivamente caritativo-assistencial representada por ações em torno do abandono, da exposição e do enjuntamento de crianças, cujo marco foi a institucionalização das Rodas dos Expostos.<sup>8</sup>

---

Instituto Philomatico, 1870. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242733>. Acesso em 30 jun. 2022.

<sup>5</sup> SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em conflito com a lei: da indiferença à proteção integral**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 27.

<sup>6</sup> ARIÈS, Philippe. **A criança e a vida familiar no Antigo Regime**. Lisboa: Relógio D'Água, 1988, p.319.

<sup>7</sup> AMIN, Andréa Rodrigues. Evolução Histórica do Direito da Criança e do Adolescente. *In*: MACIEL, Kátia Regina (Coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 5.

<sup>8</sup> CUSTÓDIO, André Viana. Direitos da Criança e do Adolescente e Políticas Públicas. **Âmbito Jurídico**, 2007. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-46/direitos-da-crianca-e-do-adolescente-e-politicas-publicas/>. Acesso em 30 jun. 2022.

Segundo esclarece Maria Luiza Marcílio, as Rodas foram um modelo de acolhimento infantil reproduzido da Europa e disseminado em larga escala no Brasil. Ademais, a autora ressalta que esse foi um dos modelos assistenciais que mais perdurou na história brasileira, pois a primeira Roda dos Expostos foi criada em 1750 e a última encerrada em 1950.<sup>9</sup>

## 1.2. Período imperial

Segundo ressalva Gláucia Thomaz de Aquino Pessoa, o livro V das Ordenações Filipinas, de 1603, ficou vigente mesmo depois da Independência, ocorrida em 1822, por força de disposição transitória da Assembleia Nacional Constituinte de 1823. Somente em 16 de dezembro de 1830 que se sancionou o Código Criminal do Império, em cumprimento à regra programática da Constituição de 1824.<sup>10</sup>

No campo da responsabilidade penal de crianças e adolescentes, Manoel Barros da Mota pontua como peça central desse sistema penal que substituiu as Ordenações Filipinas o abandono das penas corporais e o início do uso da pena de prisão. Todavia, registra-se que ainda não havia um tratamento diferenciado com relação ao encarceramento em separado dos adultos.<sup>11</sup>

Ademais, Paulo José da Costa Júnior leciona que o Código Criminal do Império, sob forte inspiração do Código Penal Francês de 1810, reconhecia a inimputabilidade de crianças e adolescentes até quatorze anos e ainda adotava o sistema do discernimento acerca da natureza criminosa.<sup>12</sup>

Por sua vez, João Batista Costa Saraiva salienta nesse contexto: “Vale lembrar, visando apropriar-se dos valores da época, que em 1840 foi procedida a emancipação

---

<sup>9</sup> MARCÍLIO, Maria Luiza. A roda dos expostos e a criança abandonada na História do Brasil 1726-1950. In: FREITAS, Marcos Cezar de (Org.). **História Social da Infância no Brasil**. São Paulo: Cortez, 1999, p. 51

<sup>10</sup> PESSOA, Gláucia Thomaz de Aquino. **Código Criminal do Império**. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2015. Disponível em: <http://mapa.an.gov.br/index.php/menu-de-categorias-2/281-codigo-criminal>. Acesso em 30 jun. 2022.

<sup>11</sup> MOTA, Manoel Barros da. **Crítica da razão punitiva: nascimento da prisão no Brasil**. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 75.

<sup>12</sup> COSTA JÚNIOR, Paulo José da. **Maioridade Penal**. Notáveis do Direito Penal. Teses Modernas e Avançadas. Brasília: Editora Consulex, 2006, p. 67.

de Dom Pedro II, que aos 14 anos de idade passou a governar o Brasil, extinguindo-se o período da Regência”.<sup>13</sup>

Os principais dispositivos quanto à questão da inimputabilidade penal no Código Criminal do Império eram os arts. 10 e 13, assim redigidos:

Art. 10. Também não se julgarão criminosos:

§ 1o Os menores de quatorze anos.

§ 2o Os loucos de todo gênero, salvo se tiverem lúcidos intervalos e neles cometerem o crime.

§ 3o Os que cometerem crimes violentados, por força ou por medo irresistíveis.

§ 4o Os que cometerem crimes casualmente no exercício da prática de qualquer ato ilícito, feito com tenção ordinária. (...)

Art. 13. Se se provar que os menores de quatorze annos, que tiverem commettido crimes, obraram com discernimento, deverão ser recolhidos ás casas de correção, pelo tempo que ao Juiz parecer, com tanto que o recolhimento não exceda á idade de dezasete annos.<sup>14</sup>

Sobre o art. 10 do Código Criminal do Império, cumpre destacar relevante estudo de autoria de Tobias Barreto lançado em 1884 sob o título “Menores e Loucos em Direito Criminal”.<sup>15</sup>

Conforme assevera Tiago Ivo Odon, a crítica realizada por Tobias Barreto há mais de cento e trinta anos é fundamental para melhor compreender as origens da discussão sobre o tema da maioridade penal no direito brasileiro: “As contradições normativas que incomodavam Tobias Barreto no século XIX ainda atormentam os penalistas contemporâneos em pleno século XXI. São problemas filosóficos que sempre acompanharão a ‘ciência’ jurídica”.<sup>16</sup>

Com efeito, observa Gisela Santos de Alencar Hathaway que Tobias Barreto antecipava a polêmica sobre a fixação da idade de maioridade penal e indicava ao legislador do seu tempo a preferência pelo limite etário mais alto. A justificativa,

---

<sup>13</sup> SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em conflito com a lei: da indiferença à proteção integral**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p.25.

<sup>14</sup> BRASIL. **Código Criminal do Império do Brazil**. Lei de 16 de dezembro de 1830. Manda executar o Código Criminal. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1876. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/221763>. Acesso em 30 jun. 2022.

<sup>15</sup> BARRETO, Tobias. **Menores e loucos em direito criminal: algumas ideias sobre o fundamento do direito de punir**. (Coleção história do direito brasileiro, v. 2). Brasília: Conselho Editorial do Senado Federal, 2003.. Disponível em: <http://www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/496216>. Acesso em 30 jun. 2022.

<sup>16</sup> ODON, Tiago Ivo. Resenha do livro Menores e Loucos em Direito Criminal, de Tobias Barreto. **Senatus: cadernos da Secretaria de Informação e Documentação**, Brasília, v. 3, n. 1, abr. 2004, p. 73.

segundo o referido autor, era que desse modo se restringiriam os possíveis erros de avaliação, sempre subjetiva, sobre o discernimento da criança ou do adolescente em conflito com a lei.<sup>17</sup>

Por sua vez, Edgar Magalhães Noronha a partir das observações de Tobias comenta o seguinte sobre as disposições do Código Criminal do Império:

O Código do Império declarava não-criminoso o menor de quatorze anos (art. 10), dizendo, entretanto, no art. 13, que, se ele tivesse obrado com discernimento, podia ser recolhido à casa de correção, até os dezessete anos, o que levava Tobias Barreto a dizer que, se o legislador houvesse haurido com mais cuidado nas fontes romanas, outros teriam sido seus preceitos a respeito dos menores, 'pelo menos no que pertence ao vago discernimento de que trata o art. 13, e que é possível, na falta de restrição legal, ser descoberto pelo Juiz até em uma criança de cinco anos!'. Aliás, consigne-se que um menor, contando quatorze anos e um dia, estava sujeito a ser condenado à prisão perpétua! Convenhamos que, consideradas as condições próprias de nosso país, àquela época, era tudo isso por demais estranho.<sup>18</sup>

Ao optar por deixar aberta a possibilidade de se decidir, em cada caso concreto, sobre a maturidade da criança ou adolescente, denota-se que o Código Criminal de 1830 adotou um critério biopsicológico para aplicação da pena calcado na regra de direito consuetudinário conhecida como *doli incapax*<sup>19</sup> ou teste de discernimento. Trata-se de uma presunção relativa – de direito ou *juris tantum* – de irresponsabilidade penal conforme lição de Napoleão Xavier do Amarante, pois admite prova em contrário.<sup>20</sup>

Contudo, consoante ressalva Andréa Rodrigues Amin, na hipótese de comprovação do discernimento quanto ao ilícito praticado, os menores de 14 anos

---

<sup>17</sup> HATHAWAY, Gisela Santos de Alencar. **O Brasil no regime internacional dos direitos humanos de crianças, adolescentes e jovens: comparação de parâmetros de justiça juvenil**. Estudo. Brasília: Consultoria Legislativa, Câmara dos Deputados, 2015, p. 10.

<sup>18</sup> NORONHA, Edgar Magalhães. **Direito penal: introdução e parte geral**. Vol. 1. São Paulo: Rideel, 2009, p. 171.

<sup>19</sup> Expressão latina cuja tradução livre significa “incapaz de fazer o mal”. Trata-se da presunção de que as crianças e adolescentes abaixo de certa idade não possuem a maturidade necessária para se sujeitarem à ação penal, conforme definição contida em: UNITED NATIONS CHILDREN'S FUND - UNICEF. **Reformas legislativas e a implementação da Convenção sobre os Direitos da Criança. Florença**: Centro de Estudos Innocenti do UNICEF, 2009. Disponível em: [http://www.unicefirc.org/publications/pdf/law\\_reform\\_crc\\_imp\\_por.pdf](http://www.unicefirc.org/publications/pdf/law_reform_crc_imp_por.pdf). Acesso em 30 jun. 2022.

<sup>20</sup> AMARANTE, Napoleão Xavier do. Título III: da prática de ato infracional: capítulo I: disposições gerais: artigo 104. *In*: CURY, Munir (Coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 521.

poderiam ser encaminhados para casas de correção, por tempo discricionariamente definido pelo juiz, podendo permanecer até completar 17 anos de idade.<sup>21</sup>

### 1.3. Período republicano

O primeiro código republicano (Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890 - Código Penal da República dos Estados Unidos do Brasil), no tocante à inimputabilidade penal de menores, manteve praticamente a mesma linha do código imperial com pequenas modificações.

Vale reproduzir os seguintes dispositivos do Código Penal de 1890 relevantes sobre o assunto:

Art. 27. Não são criminosos:

§ 1º Os menores de 9 annos completos;

§ 2º Os maiores de 9 e menores de 14, que obrarem sem discernimento;

§ 3º Os que por imbecilidade nativa, ou enfraquecimento senil, forem absolutamente incapazes de imputação;

§ 4º Os que se acharem em estado de completa privação de sentidos e de intelligencia no acto de commetter o crime;

§ 5º Os que forem impellidos a commetter o crime por violencia physica irresistivel, ou ameaças acompanhadas de perigo actual;

§ 6º Os que commetterem o crime casualmente, no exercicio ou pratica de qualquer acto licito, feito com attenção ordinaria;

§ 7º Os surdos-mudos de nascimento, que não tiverem recebido educação nem instrucção, salvo provando-se que obraram com discernimento. (...)

Art. 30. Os maiores de 9 annos e menores de 14, que tiverem obrado com discernimento, serão recolhidos a estabelecimentos disciplinaes industriaes, pelo tempo que ao juiz parecer, comtanto que o recolhimento não exceda á idade de 17 annos.<sup>22</sup>

Verifica-se que houve um ligeiro avanço em relação ao Código Criminal do Império ao se estabelecer em seu art. 27 a irresponsabilidade penal dos menores de nove anos de idade. A idade de maioridade penal foi mantida aos quatorze anos, não obstante a verificação do discernimento foi mantida para os adolescentes entre 9 e 14 anos de idade. Segundo leciona Tarcisio José Martins Costa o Código Penal republicano de 1890 optou por manter a relação direta entre o conceito de

---

<sup>21</sup> AMIN, Andréa Rodrigues. Evolução Histórica do Direito da Criança e do Adolescente. *In*: MACIEL, Kátia Regina (Coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 5.

<sup>22</sup> BRASIL. **Código Penal da República dos Estados Unidos do Brasil**. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. Promulga o Código Penal. Brasília: Conselho Editorial do Senado Federal, 2004. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/4962051>. Acesso em 30 jun. 2022.

discernimento com o de culpabilidade ao dispor que permanecia a presunção relativa de irresponsabilidade aos maiores de 9 e menores de 14 anos, elidida apenas pela análise do discernimento do menor a época da prática do ilícito.<sup>23</sup>

No contexto histórico, o início do período republicano é marcado por um aumento da população urbana, em razão, principalmente, da intensa migração dos escravos recém-libertos. Verificou-se o surgimento de um interesse jurídico especial pela infância em decorrência do aumento de circulação pelos centros urbanos de meninos e meninas empobrecidos e que passam a "perturbar" a tranquilidade das elites locais. Notícias criminais protagonizadas por crianças e adolescentes eram corriqueiras na imprensa conforme a seguinte notícia publicada em 1915 pelo jornal carioca *A Noite*:

**Imagem 1. Jornal "A Noite", de 6/03/1915** <sup>24</sup>



A partir dessa nova preocupação social e sob a égide do mote inspiracional da nova República: "Ordem e Progresso", o sistema de controle penal é colocado em ação visando estabelecer um controle jurídico específico sobre a infância. Conforme frisa André Viana Custódio, embora o Código Criminal do Império já tratasse da menoridade como uma categoria jurídica, foi a partir da aprovação do Código Penal de 1890 que a repressão assumiu um caráter político claro em torno do que se desejava enquanto imagem da infância brasileira consagrada como o futuro do país.<sup>25</sup>

<sup>23</sup> COSTA, Tarcisio José Martins. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 205.

<sup>24</sup> Imagem disponível em: [http://memoria.bn.br/pdf/348970/per348970\\_1915\\_01148.pdf](http://memoria.bn.br/pdf/348970/per348970_1915_01148.pdf). Acesso em 30 jun. 2022.

<sup>25</sup> CUSTÓDIO, André Viana. **Direitos da Criança e do Adolescente e Políticas Públicas. Âmbito Jurídico**, 2007. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-46/direitos-da-crianca-e-do-adolescente-e-politicas-publicas/>. Acesso em 30 jun. 2022.

Nesse mesmo sentido, Irene Rizzini aponta que:

O “problema da criança” adquire uma certa dimensão política, consubstanciada no ideal republicano da época. Ressalta-se a urgência de intervenção do Estado, educando ou corrigindo os “menores” para que se transformassem em cidadãos úteis e produtivos para o país, assegurando a organização oral da sociedade.<sup>26</sup>

Por fim, Cleverton Elias Vieira acrescenta que as ideias positivistas aliadas ao movimento higienista e a todo um novo aparato jurídico foi responsável pela produção do “menor” enquanto objeto normativo, segundo o qual o Estado “visando garantir o futuro do país” deveria tomar medidas especializadas.<sup>27</sup>

Nesse espeque, Andréa Rodrigues Amin observa que, em 1906, foram fundadas as Casas de recolhimento, dividindo-se em escolas de prevenção, destinadas a educar menores abandonados ou escolas de reforma e colônias correccionais, cuja finalidade era regenerar menores em conflito com a lei.<sup>28</sup>

#### 1.4. Código de Mello Mattos

Diante dessa atenção especial à delinquência infantil, ao abandono dos menores e à necessidade de ampliar o acesso das crianças e adolescentes à escola, emergem diversos movimentos conduzidos por reformadores com raízes no positivismo visando implementar uma nova administração da justiça tendo como foco a separação dos presos por idade.

Um dos pioneiros da causa infantil no parlamento brasileiro foi o senador Lopes Trovão. Para o senador, era inaceitável a apatia do poder público diante das crianças abandonadas e delinquentes e defendia ainda que o Estado precisava ter poder para retirar de casa e internar em escolas especiais as crianças que não recebessem dos pais a devida educação moral. Em setembro de 1896, na tribuna do Palácio Conde

---

<sup>26</sup> RIZZINI, Irene. **A Criança e a Lei no Brasil – Revisitando a História (1822-2000)**. Brasília: UNICEF; Rio de Janeiro: CESPI/USU, 2000, p. 19.

<sup>27</sup> VIEIRA, Cleverton Elias. **A questão dos limites na educação infanto-juvenil sob a perspectiva da doutrina da proteção integral: rompendo um mito**. Orientadora: Josiane Rose Petry Veronese. 2005. Dissertação (Mestrado) – Curso de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2005, p. 15.

<sup>28</sup> AMIN, Andréa Rodrigues. Evolução Histórica do Direito da Criança e do Adolescente. *In*: MACIEL, Kátia Regina (Coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 6.



dos Arcos, a sede do Senado no Rio de Janeiro, Lopes Trovão proferiu o seguinte discurso:

— Temos uma pátria a reconstituir, uma nação a formar, um povo a fazer. Para empreender essa tarefa, que elemento mais dúctil e moldável a trabalhar do que a infância? São chegados os tempos de trabalharmos na infância a célula de uma mocidade melhor, a gênese de uma humanidade menos imperfeita. Preparemos na criança o futuro cidadão capaz de efetuar a grandeza da pátria dentro da verdade do regime republicano<sup>29</sup>.

Todavia, apesar de toda sua relevância conquistada na linha de frente dos movimentos abolicionista e republicano, o projeto de Código de Menores apresentado pelo senador Lopes Trovão em 1902 terminou engavetado.

Destaca-se que outro expoente na defesa da “infância desvalida” foi o senador Alcindo Guanabara. Em agosto de 1917, o senador realiza um enfático pronunciamento de convencimento acerca da necessidade urgente da criação de um Código de Menores:

— São milhares de indivíduos que não recebem senão o mal e que não podem produzir senão o mal. Basta de hesitações! Precisamos salvar a infância abandonada e preservar ou regenerar a adolescência, que é delinquente por culpa da sociedade, para transformar essas vítimas do vício e do crime em elementos úteis à sociedade, em cidadãos prestantes, capazes de servi-la com o seu trabalho e de defendê-la com a sua vida.<sup>30</sup>

Contudo, tanto o projeto que o senador redigiu em 1917 quanto a proposta semelhante apresentada em 1906 enquanto deputado federal acabaram sendo arquivados.

Um dos principais motivos para entrave do andamento dos projetos era a resistência do patriarcalismo dominante a época, uma vez que o Código de Menores permitia que o Estado interviesse nas relações familiares e até tomasse o pátrio poder, segundo explica a historiadora Sônia Camara em sua obra “Sob a Guarda da República” que trata das crianças da década de 1920.<sup>31</sup>

---

<sup>29</sup> Trecho do discurso disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/criancas-iam-para-a-cadeia-no-brasil-ate-a-decada-de-1920>. Acesso em 30 jun. 2022.

<sup>30</sup> Trecho do discurso disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/criancas-iam-para-a-cadeia-no-brasil-ate-a-decada-de-1920>. Acesso em 30 jun. 2022.

<sup>31</sup> CAMARA, Sônia. **Sob a guarda da República: a infância minorizada no Rio de Janeiro da década de 1920**. Rio de Janeiro: Quartet, 2010.

No contexto internacional, Andréa Rodrigues Amin ressalta que a comunidade internacional começa a debater as primeiras mudanças políticas e jurídicas acerca dos direitos das crianças, inclusive questionando as práticas de aprisionar crianças nos mesmos espaços dos adultos.<sup>32</sup>

Nesse passo, merece destaque o Primeiro Congresso Internacional dos Tribunais de Menores realizado em Paris em 29 de junho de 1911. No evento, propagou-se a ideia da intervenção estatal ilimitada para supostamente proteger crianças e jovens abandonados, bem como houve discussão sobre a necessidade de implementação de um tratamento diferenciado para as crianças e adolescentes mediante criação de locais de internação distintos dos adultos e de uma legislação específica.

Outro evento internacional essencial para o direito da criança e do adolescente foi a Declaração de Genebra, de 26 de setembro de 1924, proposto pelo Conselho da União Internacional de Proteção à Infância e adotado pela Liga das Nações. Consoante assinala João Batista Costa Saraiva, a referida Declaração foi o primeiro instrumento formal internacional que reconheceu a necessidade de criar direitos próprios às crianças e aos adolescentes em razão da sua situação peculiar.<sup>33</sup>

Tais movimentos internacionais repercutiram significativamente no direito brasileiro. Iniciou-se a discussão entorno de uma nova doutrina juvenil com base na assimilação do binômio carência/delinquência que, conforme salienta Andréa Rodrigues Amin, induziam à criminalização da infância pobre.<sup>34</sup> Surgiu, assim, a denominada Doutrina da Situação Irregular.

O critério biopsicológico do discernimento para imputação da responsabilidade penal somente veio a ser afastado do ordenamento jurídico nacional com a edição da Lei nº 4.242 de 5 de janeiro de 1921, inaugurando um novo critério puramente objetivo

---

<sup>32</sup> AMIN, Andréa Rodrigues. *Evolução Histórica do Direito da Criança e do Adolescente*. In: MACIEL, Kátia Regina (Coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 6.

<sup>33</sup> SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em conflito com a lei: da indiferença à proteção integral**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p.38.

<sup>34</sup> AMIN, Andréa Rodrigues. *Evolução Histórica do Direito da Criança e do Adolescente*. In: MACIEL, Kátia Regina (Coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 6.

Nesse mesmo sentido, João Batista Costa Saraiva anota que: "Paralelamente se veio construindo a Doutrina do Direito Menor, fundada no binômio carência/delinquência. Se não mais se confundiam criança com adulto, dessa nova concepção resulta outro mal: a consequente criminalização da pobreza" (SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em conflito com a lei: da indiferença à proteção integral**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p.31)

da imputabilidade penal em seu art. 30, § 16, de modo que o menor de 14 anos passou a ser considerado totalmente isento de responsabilidade penal.

Foi durante o governo de Epitácio Pessoa (1919-1922) que o jurista José Cândido de Albuquerque Mello Mattos foi encarregado para reformular o projeto do senador Alcindo Guanabara e conduzir o movimento para a criação de um novo Código de Menores.

Em 20 de dezembro 1923 foi criado o Juízo de Menores, tendo José Cândido de Albuquerque Mello Mattos nomeado em 02/02/1924 como o primeiro juiz de menores do Brasil, exercendo o cargo até o seu falecimento em 1934.<sup>35</sup>

No dia 12 de outubro de 1927, no Palácio do Catete, o presidente Washington Luiz sancionava o Decreto 17.943-A, instituindo o primeiro Código de Menores da América Latina, também conhecido como Código Mello Mattos em homenagem ao autor do projeto, consistindo na consolidação de toda legislação sobre a infância produzida desde a proclamação da República.

Cumprir frisar que a data da assinatura do Código de Menores foi intencionalmente escolhida para coincidir com os festejos do Dia da Criança, criado via decreto pelo presidente antecessor Artur Bernardes.

O Código de Menores foi paradigmático ao obrigar pela primeira vez o Estado a cuidar dos menores abandonados e reabilitar os delinquentes. Com efeito, o menor de idade deixa de ser objeto de interesse somente do direito penal, passando a ter real proteção por parte do Estado que o reconhece como sujeito de direitos.

De acordo com Josiane Rose Petry Veronese:

O Código de Menores veio alterar e substituir concepções obsoletas como as de discernimento, culpabilidade, penalidade, responsabilidade, pátrio poder, passando a assumir a assistência ao menor de idade, sob a perspectiva educacional. Abandonou-se a postura anterior de reprimir e punir e passou-se a priorizar, como questão básica, o regenerar e educar. Desse modo, chegou-se à conclusão de que questões relativas à infância e à adolescência devem ser abordadas fora da perspectiva criminal, ou seja, fora do Código Penal.<sup>36</sup>

---

<sup>35</sup> Vide sobre o assunto: AZEVEDO, Maurício Maia de. **O Código Mello Mattos e seus reflexos na legislação posterior**. Rio de Janeiro: Museu da Justiça, 2007. Disponível em: [http://www.tjrj.jus.br/c/document\\_library/get\\_file?uuid=b2498574-2cae-4be7-a8ac-9f3b00881837&groupId=10136](http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=b2498574-2cae-4be7-a8ac-9f3b00881837&groupId=10136). Acesso em 30 jun. 2022.

<sup>36</sup> VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os direitos da criança e adolescente**. São Paulo: LTr, 1999, p. 27-28

Por sua vez, Emília Klein Malacarne leciona que:

Em 1927, o Código de Menores vem cristalizar os postulados da Escola Positiva: traz em seu bojo a previsão de tratamento jurídico-penal especial para crianças e adolescentes considerados potencialmente perigosos, sendo a eles reservadas medidas disciplinares e moralizadoras. Tem início a institucionalização da infância e da adolescência pelo Estado, através de um modelo jurídico de “assistência e proteção aos menores”, voltando àqueles em situação de abandono moral ou material. Até 1927, não havia uma legislação específica voltada para a juventude. As normas penais eram aplicadas aos adolescentes acusados da prática de crime, a partir do critério de discernimento.<sup>37</sup>

Um dos principais paradigmas implementado pelo Código de Menores de 1927 foi a limitação da menoridade penal aos dezoito anos e a elevação da idade da irresponsabilidade penal do menor para quatorze anos.

Segundo aduz Janine Borges Soares, a aplicação do referido Código incidia entre os abandonados ou delinquentes maiores de 14 e menores de 18 anos. Não considerava possível a imputação aos menores de 14 anos por levar em conta o desenvolvimento psíquico do infrator, ainda não completo nesta idade.<sup>38</sup>

Cumprindo ainda salientar que o Código de Menores de 1927 era extenso e minucioso. Os seus mais de 200 artigos abordavam desde a punição dos menores infratores, a repressão do trabalho infantil e dos castigos físicos exagerados, a perda do pátrio poder, até a criação de tribunais dedicados exclusivamente aos menores de 18 anos.

Nesse sentido, destacam-se as seguintes características do Código Mello Mattos:

- a) concepção política social - instrumento de proteção e vigilância da infância e adolescência, vítima da omissão e transgressão da família em seus direitos básicos;
- b) O menor abandonado ou delinquente objeto de vigilância da autoridade pública;
- c) instituição do Conselho de Assistência e Proteção aos Menores como associação de utilidade pública e com personalidade jurídica;

---

<sup>37</sup> MALACARNE, Emília Klein. **A justiça (penal) juvenil entre a teoria e a prática: um estudo comparado das práticas judiciais carioca e gaúcha**. Orientador: Rodrigo Guiringhelli de Azevedo. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre: 2018, p. 24.

<sup>38</sup> SOARES, Janine Borges. A construção da responsabilidade penal do adolescente no Brasil: uma breve reflexão histórica. **Revista do Ministério Público**, n. 51, p. 257–286, ago./dez., 2003, p. 266.

d) a função dos Conselheiros, nomeados pelo Governo, era auxiliar o Juízo de Menores, sendo os Conselheiros denominados “Delegados da Assistência e Proteção aos Menores”;

e) criação de um esboço de Polícia Especial de Menores dentro dos comissários de vigilância.

Com o advento do Código de Menores de 1927, nota-se um domínio explícito do mundo jurídico sobre a assistência e proteção à infância. Andréa Rodrigues Amin esclarece que:

Foi uma lei que uniu justiça e assistência, união necessária para que o Juiz de Menores exercesse toda sua autoridade centralizadora, controladora e protecionista sobre a infância pobre, potencialmente perigosa. Estava construída a categoria Menor, conceito estigmatizante que acompanharia crianças e adolescentes até a Lei n. 8.069/90.<sup>39</sup>

Todavia, a despeito de proteger, o Código criado para tutelar a infância também foi instrumento de abusos. Segundo pondera Janine Borges Soares: “o sistema de proteção e assistência do Código de Menores submetia qualquer criança, por sua simples condição de pobreza, à ação da Justiça e da Assistência”.<sup>40</sup>

Por sua vez, em que pese os institutos e estabelecimentos anteriormente criados para a internação dos menores serem motivos de constantes críticas em razão dos constantes maus-tratos, o modelo resistiu até o ano de 1941, quando foi criado via Decreto-Lei n. 3.799/41 o Serviço de Assistência do Menor (SAM), com base no modelo argentino de Patronato Nacional de Menores e tinha por objetivo centralizar a execução de uma política nacional “corretivo-repressivo-assistencial”.<sup>41</sup>

## 1.5. Código Penal de 1940

Na sequência das leis penais, tem-se a promulgação do Código Penal - Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que manteve a fixação da responsabilidade penal aos 18 anos ao dispor em seu art. 23 que os menores de

---

<sup>39</sup> AMIN, Andréa Rodrigues. Evolução Histórica do Direito da Criança e do Adolescente. *In*: MACIEL, Kátia Regina (Coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 6.

<sup>40</sup> SOARES, Janine Borges. A construção da responsabilidade penal do adolescente no Brasil: uma breve reflexão histórica. **Revista do Ministério Público**, n. 51, p. 257–286, ago./dez., 2003, p. 268.

<sup>41</sup> LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e Ato Infracional: Medida socioeducativa é pena?**. São Paulo: Pc Editorial Ltda., 2012, p. 45.

dezoito anos são penalmente irresponsáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.

Merece consignar a seguinte passagem da exposição de motivos acerca da nova parte geral do Código Penal:

Manteve o Projeto a inimputabilidade penal ao menor de 18 (dezoito) anos. Trata-se de opção apoiada em critérios de Política Criminal. Os que preconizam a redução do limite, sob a justificativa da criminalidade crescente, que a cada dia recruta maior número de menores, não consideram a circunstância de que o menor, ser ainda incompleto, é naturalmente antissocial na medida em que não é socializado e instruído. O reajustamento do processo de formação do caráter deve ser cometido à educação, não à pena criminal.<sup>42</sup>

Ademais, o então ministro da Justiça Ibrahim Abi-Ackel expõe a seguinte justificativa:

De resto, com a legislação de menores recentemente editada, dispõe o Estado dos instrumentos necessários ao afastamento do jovem delinquente, maior de 18 (dezoito) anos, do convívio social, sem sua necessária submissão ao tratamento do delinquente adulto, expondo-o à contaminação carcerária.<sup>43</sup>

Consoante salienta Janine Borges Soares, a reforma penal advinda do Código Penal de 1940, baseada em um critério de política criminal, manteve a imputabilidade penal aos 18 anos como critério objetivo, porém, trouxe inovação, ao invés de se referir aos menores de 18 anos como “irresponsáveis” passou a se referir como “inimputáveis”, pois não possuem desenvolvimento psicológico completo para responderem penalmente por seus atos.<sup>44</sup>

Nesse aspecto, Guilherme de Souza Nucci leciona que:

Trata-se da adoção, nesse contexto, do critério puramente biológico, isto é, a lei penal criou uma presunção absoluta de que o menor de 18 anos, em face do desenvolvimento mental incompleto, não tem condições de compreender

---

<sup>42</sup> BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Exposição de Motivos nº 211, de 9 de maio de 1983. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-exposicaodemotivos-148972-pe.html>. Acesso em 30 jun. 2022.

<sup>43</sup> BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Exposição de Motivos nº 211, de 9 de maio de 1983. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-exposicaodemotivos-148972-pe.html>. Acesso em 30 jun. 2022.

<sup>44</sup> SOARES, Janine Borges. A construção da responsabilidade penal do adolescente no Brasil: uma breve reflexão histórica. **Revista do Ministério Público**, n. 51, p. 257–286, ago./dez., 2003, p. 269.

o caráter ilícito do que faz ou capacidade de determinar-se de acordo com esse entendimento.<sup>45</sup>

Com efeito, Tarcisio José Martins Costa pondera que com o advento do Código Penal de 1940 houve inegável avanço do tema inimputabilidade, pois se sintonizou o ordenamento pátrio às normas de âmbito internacional e à melhor doutrina defensoras dos 18 anos de idade como marco temporal razoável a ser adotado, apesar da falta de precisão em se estabelecer a capacidade de compreensão do injusto e de autodeterminação.<sup>46</sup>

### 1.6. Período do regime militar

Momentos antes do advento do regime militar, Janine Borges Soares ressalta o surgimento do movimento em prol da possibilidade jurídica da diminuição da maioria penal no Brasil.<sup>47</sup>

No período da presidência de Jânio Quadros, o renomado jurista Nelson Hungria foi indicado pelo governo para aperfeiçoar um anteprojeto referente a redução da maioria penal. Conforme constava no art. 32 do anteprojeto, pretendia-se implementar a responsabilização dos maiores de 16 anos, contanto que este goze de capacidade de entender o caráter ilícito do fato e ter controle sobre sua conduta.

No auge do regime militar, em 21 de outubro de 1969, foi publicado o Decreto-lei n. 1.004, que instituiu o Código Penal. Praticamente ratificando o anteprojeto do presidente Jânio Quadros, o Código Penal de 1969 marcou o retorno do critério biopsicológico ao prever em seu art. 33 a aplicação de pena ao maior de dezesseis anos e menor de dezoito anos, desde que comprovada a capacidade de discernimento acerca da ilicitude do fato ou tivesse possibilidade de se portar de acordo com o estabelecido.

Todavia, devido às fortes críticas, o referido dispositivo foi substancialmente modificado pela Lei no 6.061, de 31 de dezembro de 1973, que restabeleceu a idade

---

<sup>45</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 16 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 410.

<sup>46</sup> COSTA, Tarcisio José Martins. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 207.

<sup>47</sup> SOARES, Janine Borges. A construção da responsabilidade penal do adolescente no Brasil: uma breve reflexão histórica. **Revista do Ministério Público**, n. 51, p. 257–286, ago./dez., 2003, p. 275.

de 18 anos para alcance da imputabilidade penal. Por fim, o Código Penal de 1969 foi totalmente revogado pela Lei 6.578, de 11 de outubro de 1978.

Outro ponto de mudança paradigmática protagonizada pelo regime militar, conforme denota André Viana Custódio foi a transposição do modelo centrado no controle jurisdicional sobre a menoridade para o controle repressivo assistencial, com o estabelecimento da Política Nacional do Bem-Estar do Menor e a correspondente criação da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor.<sup>48</sup>

Josiane Rose Petry Veronese entende que o insucesso do Serviço de Assistência do Menor se deu porque não cumpria e até se distanciava do seu objetivo inicial, “sobretudo devido a sua estrutura emperrada, sem autonomia e sem flexibilidade e a métodos inadequados de atendimento, que geraram revoltas naqueles que deveriam ser amparados e orientados”.<sup>49</sup>

Ademais, Andréa Rodrigues Amin acrescenta que em razão do desvio de verbas, superlotação, ensino precário, incapacidade de recuperação dos internos foram alguns dos problemas que levaram à sua extinção em 01 de dezembro de 1964, pela Lei nº 4.513, que criou a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor.<sup>50</sup>

A atuação da nova entidade era baseada na Política Nacional do Bem-Estar do Menor com gestão centralizadora e verticalizada. Segundo a lição de André Viana Custódio, a Política Nacional do Bem-Estar do Menor foi constituída calcada nos princípios da doutrina da segurança nacional oriunda da ideologia da Escola Superior de Guerra:

Quando se afirma que suas diretrizes estavam orientadas para a observação dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, é preciso notar que naquele momento ainda não havia sequer uma convenção internacional que amparasse os direitos da criança e do adolescente, mas que as ideologias das Escolas Superiores de Guerra, em especial a americana e a brasileira,

---

<sup>48</sup> CUSTÓDIO, André Viana. Direitos da Criança e do Adolescente e Políticas Públicas. **Âmbito Jurídico**, 2007. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-46/direitos-da-crianca-e-do-adolescente-e-politicas-publicas/>. Acesso em 30 jun. 2022.

<sup>49</sup> VERONESE, Josiane Rose Petry. **Direito penal juvenil e responsabilização estatutária: elementos aproximativos e/ou distanciadores? : o que diz a Lei do Sinase : a imputabilidade penal em debate**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2015, p. 48-49.

<sup>50</sup> AMIN, Andréa Rodrigues. Evolução Histórica do Direito da Criança e do Adolescente. *In*: MACIEL, Kátia Regina (Coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 7.



estavam em franca ascensão, sendo, pois inevitável compreender que eram estas propostas às quais se vinculavam todo seu conteúdo programático.<sup>51</sup>

Por sua vez, Andréa Rodrigues Amin lança luz sobre a seguinte contradição no modelo de funcionamento da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor:

Legalmente, a Funabem apresentava uma proposta pedagógico-assistencial progressista. Na prática, era mais um instrumento de controle do regime político autoritário exercido pelos militares. Em nome da segurança nacional, buscava-se reduzir ou anular ameaças ou pressões antagônicas de qualquer origem, mesmo se tratando de menores, elevados, naquele momento histórico, à categoria de “problema de segurança nacional”.<sup>52</sup>

Vê-se, assim, como a política de punição do adolescente conduzia a equívocos que, contudo, foram mantidos em lei pelo Código de Menores de 1979.

### 1.7. Código Menores de 1979

O Código de Menores de 1927 que reinava praticamente absoluto por mais de cinquenta anos foi totalmente revogado pela Lei n. 6.697, de 10 de outubro de 1979.

No final dos anos 1960 e começo da década de 1970, iniciaram-se debates para reforma ou criação de uma nova legislação menorista. Renata Giovanoni Di Mauro salienta que a semente do Código de Menores de 1979 foi o Projeto de Lei n. 105/74. O mencionado projeto tinha como base a Declaração Universal dos Direitos das Crianças da Organização das Nações Unidas de 1959 e visava admitir a existência de direitos às crianças, como a saúde e a educação, inclusive conferir como de responsabilidade do Estado a proteção e a assistência social ao menor.<sup>53</sup>

Contudo, em que pese louvável a iniciativa, Alyrio Cavallieri ressalva que o referido projeto foi substituído por outro quando da tramitação no Congresso Nacional:

[...] o Senador Nelson Carneiro tirou de uma gaveta do Senado Federal um projeto elaborado por um grupo de Juizes de Menores em 1957. Apresenta-o ao Senado, toma ele o número 105, é publicado e enviado a todas as Universidades, Tribunais, entidades ligadas ao Direito. Recebeu tantas

---

<sup>51</sup> CUSTÓDIO, André Viana. Direitos da Criança e do Adolescente e Políticas Públicas. **Âmbito Jurídico**, 2007. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-46/direitos-da-crianca-e-do-adolescente-e-politicas-publicas/>. Acesso em 30 jun. 2022

<sup>52</sup> AMIN, Andréa Rodrigues. Evolução Histórica do Direito da Criança e do Adolescente. In: MACIEL, Kátia Regina (Coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 7.

<sup>53</sup> DI MAURO, Renata Giovanoni. **Procedimentos civis no Estatuto da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 26.

sugestões que o Senador Nelson Carneiro disse que elas davam para “encher um caminhão”. Entendeu o Senador ser melhor política partir de um projeto novo e encomenda-o a um seleto grupo de juristas paulistas, do qual fazia parte um carioca, então assessor do Ministério da Justiça. O grupo era integrado por Arnaldo Malheiros, Filho, Djalma Negreiros Penteado, Haroldo Ferreira, José Carlos Dias, José Roberto de Carvalho, Manoel Pereira do Vale, Jessé Torres Júnior, este, o carioca. O trabalho elaborado foi oficialmente intitulado Substitutivo ao Projeto 105. Entre os especialistas, era o Substitutivo Paulista. Em seu sexto congresso realizado em Manaus em 1974, a Associação Brasileira de Juizes de Menores (fundada em 1968 pelo então Juiz de Brasília, Jorge Duarte de Azevedo), decide apresentar emendas ao Substitutivo Paulista, entregando suas sugestões ao Presidente da FUNABEM, Fawler de Melo. O substitutivo emendado é entregue ao Governo, vai ao Congresso Nacional e transforma-se, em 1979, em lei, o segundo Código de Menores do país.<sup>54</sup>

Nesse passo, consoante observa Andréa Rodrigues Amin, esse modelo legal substituto “sem pretender surpreender ou verdadeiramente inovar”<sup>55</sup> consolidou a doutrina da Situação Irregular. Em suma, a referida autora Andréa Rodrigues Amin leciona que a Doutrina da Situação Irregular possuía caráter “não universal, restrita, de forma quase absoluta, a um limitado público infanto-juvenil”.<sup>56</sup>

Fernanda da Silva Lima e Josiane Rose Petry Veronese denotam que o artigo 2º do Código de Menores de 1979 definia o que era “situação irregular” mediante a distinção de seis categorias: aqueles que se encontravam em situação de abandono, vítimas de maus tratos, em perigo moral, desassistido juridicamente, com desvio de conduta e autor de infração penal.<sup>57</sup>

Com efeito, Emílio Garcia Mendez salienta que

a legislação promovia densa distinção entre crianças-adolescentes e menores, em que esses últimos representavam aqueles excluídos da família, da escola e da saúde. Voltada para os menores, a legislação acabava por promover e consolidar essa divisão infanto-juvenil.<sup>58</sup>

---

<sup>54</sup> CAVALLIERI, Alyrio (Coord.). **Falhas do Estatuto da Criança e do Adolescente**. Rio de Janeiro: Forense, 1997, Justificação do coordenador da obra.

<sup>55</sup> AMIN, Andréa Rodrigues. Evolução Histórica do Direito da Criança e do Adolescente. *In*: MACIEL, Kátia Regina (Coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 7.

<sup>56</sup> AMIN, Andréa Rodrigues. Doutrina da Proteção Integral. *In*: MACIEL, Kátia Regina (Coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 13.

<sup>57</sup> LIMA, Fernanda da Silva; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os direitos da criança e do adolescente: a necessária efetivação dos direitos fundamentais**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012, p. 43.

<sup>58</sup> MENDEZ, Emílio Garcia. **Infância e cidadania na América Latina**. São Paulo: HUCITEC, 1998, p. 27.

Ademais, conforme arremata José Ricardo Cunha, “os menores considerados em situação irregular passam a ser identificados por um rosto muito concreto: são os filhos das famílias empobrecidas, geralmente negros ou pardos, vindos do interior e das periferias”.<sup>59</sup>

Acerca dessa atuação segregacionista arraigada ao Código de Menores de 1979, Martha Toledo Machado pondera que:

A implementação desta política pública, entretanto, acabou por gerar, tão somente, uma condição de sub-cidadania de expressivo grupo de jovens criados longe de núcleos familiares, nas grandes instituições, que acabaram adultos incapazes do exercício de suas potencialidades humanas plenas. Além da também indigna e absurda retirada arbitrária de expressivo número de crianças de tenra idade da companhia de seus pais para colocação em adoção, sem que houvesse significativa violação dos deveres do pátrio poder, apenas em função da carência econômica das famílias.<sup>60</sup>

Outro aspecto que merece destaque nesse período era a concentração excessiva de poderes ao juiz de menores. Vale frisar que o art. 8º do Código de Menores de 1979 admitia inclusive ao juiz editar atos normativos de caráter geral:

Art. 8º A autoridade judiciária, além das medidas especiais previstas nesta Lei, poderá, através de portaria ou provimento, determinar outras de ordem geral, que, ao seu prudente arbítrio, se demonstrarem necessárias à assistência, proteção e vigilância ao menor, respondendo por abuso ou desvio de poder.<sup>61</sup>

Em face desse elevado grau de poder e discricionariedade, Janine Borges Soares assinala que, sob o pretexto de educar e proteger, os direitos fundamentais eram restringidos, por vezes, submetendo crianças e adolescentes a um tratamento mais rigoroso que o imposto aos adultos delinquentes sem o devido processo legal:

Em nome da ‘proteção’ dos menores, eram-lhes negadas todas as garantias dos sistemas jurídicos dos Estado de Direito, praticando-se verdadeiras violações e concretizando-se a criminalização da pobreza e judicialização da questão social na órbita do Direito do Menor.<sup>62</sup>

---

<sup>59</sup> CUNHA, José Ricardo. O estatuto da criança e do adolescente no marco da doutrina jurídica da proteção integral. **Revista da faculdade de direito Cândido Mendes** v. 6, n. 6, p. 90-119 2001, p.98.

<sup>60</sup> MACHADO, Martha de Toledo. Destituição do pátrio poder e colocação em lar substituto: uma abordagem crítica. **Revista MPDFT**, v. 5, n. 10, p. 14.

<sup>61</sup> BRASIL. **Código de Menores**. Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979. Institui o Código de Menores. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/l6697.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm). Acesso em 30 jun. 2022.

<sup>62</sup> SOARES, Janine Borges. A construção da responsabilidade penal do adolescente no Brasil: uma breve reflexão histórica. **Revista do Ministério Público**, n. 51, p. 257–286, ago./dez., 2003, p. 273-274.

Nesse passo, Andréa Rodrigues Amin conclui que a Doutrina da Situação Irregular não se tratava de uma doutrina garantista, pois não enunciava direitos, mas apenas predefinia situações e determinava uma atuação de resultados. Agia-se apenas na consequência e não na causa do problema, “apagando-se incêndios”.<sup>63</sup>

O Código de Menores de 1979 vigorou até 1990, quando da promulgação da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, que passou a regulamentar os direitos das crianças e dos adolescentes conforme diretrizes fornecidas pela Constituição Federal de 1988 e internalizando uma série de normativas internacionais - assunto que será abordado em capítulo específico a seguir dado a sua relevância para o ordenamento jurídico brasileiro.

Contudo, Josiane Rose Petry Veronese pontua que a Doutrina da Situação Irregular foi tão intensamente propagada pelo Código de Menores de 1979, que mesmo após a sua revogação em 1990, “ainda está, infelizmente, presente no vocabulário de muitas pessoas, em especial, juízes, promotores, delegados, professores e também da mídia”.<sup>64</sup>

---

<sup>63</sup> AMIN, Andréa Rodrigues. Doutrina da Proteção Integral. *In*: MACIEL, Kátia Regina (Coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 13.

<sup>64</sup> VERONESE, Josiane Rose Petry. Estatuto da Criança e do Adolescente - 30 anos – Os desafios continuam. **Empório do Direito**, 2020. Disponível em: <https://emporiiododireito.com.br/leitura/estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-30-anos-os-desafios-continuam>. Acesso em 30 jun. 2022.

## CAPÍTULO 2

### A doutrina de proteção integral como fundamento do Direito da infância e da juventude no Brasil pós-1988

#### 2. 1. A Constituição da República de 1988

Em razão do caráter democrático social e uma vasta ampliação de direitos ceifados durante o regime militar, o advento da Constituição da República em 1988 estabeleceu novos paradigmas voltados à proteção da criança e do adolescente e coroou a entrada do país no regime internacional de proteção dos direitos humano das minorias etárias.

No percurso da gestão da Constituição Federal de 1988, cumpre ressaltar a intensa mobilização de organizações populares da área da infância e juventude.

Preliminarmente, no âmbito internacional, Andréa Rodrigues Amin registra a influência de organismos internacionais, a exemplo da Unicef, sobre o legislador constituinte de modo a induzir o reconhecimento de uma nova ordem de proteção da infância resguardada em diversos documentos internacionais, especialmente: a Declaração dos Direitos da Criança, de 1959; a Convenção Americana Sobre os Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica, de 1969 e as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude – Regras Mínimas de Beijing (Res. 40/33 da Assembleia-Geral), de 29 de novembro de 1985.<sup>65</sup>

Passando ao plano interno pátrio, destaca-se num primeiro momento a atuação do Movimento Nacional dos Meninos e Meninas de Rua (MNMNR), resultado do 1º Encontro Nacional de Meninos e Meninas de Rua realizado em 1984. Conforme esclarece Andréa Rodrigues Amin, o referido movimento constituiu um dos mais importantes polos de mobilização nacional na busca de uma sensibilização e

---

<sup>65</sup> AMIN, Andréa Rodrigues. *Evolução Histórica do Direito da Criança e do Adolescente*. In: MACIEL, Kátia Regina (Coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 8.

participação ativa de diversos segmentos da sociedade para a questão das crianças e adolescentes rotulados como “menores abandonados” ou “meninos de rua”.<sup>66</sup>

**Imagem 2. Manifestação organizada pelo Movimento Nacional Meninos e Meninas de Ruas (MNMRR) em frente ao Congresso Nacional<sup>67</sup>**



Em 1986, após eleições para a Assembleia Nacional Constituinte começou a ser veiculada a campanha do Movimento Nacional Criança e Constituinte. Tal movimento foi sedimentado, em sede legislativa, por meio da Portaria no 449, de setembro de 1986, de iniciativa do então secretário de planejamento do Ministério da

---

<sup>66</sup> AMIN, Andréa Rodrigues. Evolução Histórica do Direito da Criança e do Adolescente. *In*: MACIEL, Kátia Regina (Coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 8.

<sup>67</sup> Capa do Jornal da Constituinte, n. 51 – 13 a 19 de junho de 1988. Fotógrafo: Reynaldo Stavale. Imagem disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes/Brasileiras/constituicao-cidada/publicacoes/Jornal%20da%20Constituinte/n-%2051%20-%2013%20a%2019%20junho%201988.pdf>. Acesso em 30 jun. 2022.

Educação e do Desporto, Dr. Walter Garcia, que criou a Comissão Nacional Criança e Constituinte (CNCC), uma Comissão Interministerial sob a liderança do pedagogo e ex-consultor legislativo Vital Didonet, então presidente da Organização Mundial para a Educação no Brasil, responsável por apresentar a proposta de um artigo sobre os direitos da criança e do adolescente para o deputado Bernardo Cabral, relator da Comissão de Sistematização e relator geral da Constituição.

Vale consignar que a Comissão Nacional Criança e Constituinte possuía uma organização ampla e descentralizada formada por membros dos Ministérios da Educação e do Desporto, da Saúde, da Cultura, do Planejamento, da Assistência Social, da Justiça e do Trabalho, bem como por integrantes da sociedade civil, tais como: a Pastoral da Criança (CNBB), o Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef), a Organização Mundial para a Educação Pré-Escolas (OMEP), a Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP), a Federação Nacional de Jornalistas (Fenaj), a Frente Nacional da Criança, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, e o Movimento Nacional Meninos e Meninas de Rua (MNMMR).<sup>68</sup>

Segundo a própria lição de Vital Didonet, as propostas levantadas pela Comissão Nacional Criança e Constituinte consistiam em:

A concepção que se defendia era de ser a criança cidadã, sujeito de direitos. Vínhamos discutindo essa concepção desde o Congresso Mundial da OMEP, no Canadá, em 1980, que aprofundou o tema “criança cidadã plena” (L'enfant, citoyen a part entière). A intenção explícita foi de considerar todas iguais, com a mesma dignidade e os mesmos direitos. Todos os princípios e as determinações encaminhadas à ANC se referem univocamente à criança, como sujeito de direitos e destinatária universal das políticas públicas de proteção e promoção. Com isso, garantiu-se um olhar não discriminador, base da justiça e caminho para construir a igualdade.<sup>69</sup>

Almir Rogério Pereira destaca a atuação a Comissão Nacional Criança e Constituinte mediante intenso lobby promovido entre os parlamentares Assembleia Nacional Constituinte de 1987-88 pela inclusão dos direitos infanto-juvenis na nova Carta. A apresentação da emenda ‘Criança, prioridade nacional’ contendo mais de

---

<sup>68</sup> DIDONET, Vital. Trajetória dos Direitos da Criança no Brasil – de menor e desvalido a criança cidadã, sujeito de direitos. In: GALVÃO-GHESTI, Ivânia (Coord.). **Avanços do Marco Legal da Primeira Infância**. Brasília: Centro de Estudos e Debates Estratégicos - Câmara dos Deputados, 2016, p. 68.

<sup>69</sup> DIDONET, Vital. Trajetória dos Direitos da Criança no Brasil – de menor e desvalido a criança cidadã, sujeito de direitos. In: GALVÃO-GHESTI, Ivânia (Coord.). **Avanços do Marco Legal da Primeira Infância**. Brasília: Centro de Estudos e Debates Estratégicos - Câmara dos Deputados, 2016, p. 69.

250 mil assinaturas de eleitores, enquanto o regimento da Assembleia Nacional Constituinte exigia no mínimo 30 mil, conjuntamente com um abaixo assinado que alcançou de um milhão de assinaturas de mais de crianças, jovens e adultos foi uma grande demonstração de força da mobilização popular.<sup>70</sup>

Consoante narrado pelo próprio Vital Didonet, na sessão solene designada pela Assembleia Nacional Constituinte para a entrega da referida documentação, grupos de crianças e jovens com bandeiras de seus estados entravam no auditório carregando pilhas de assinaturas colhidas até lotarem a parede do auditório Petrônio Portela, do Congresso Nacional. Com impacto do evento, o referido autor arremata: “Estava ganho o espaço político. Era preciso, ainda, ganhar o adequado espaço no texto constitucional”.<sup>71</sup>

**Imagem 3. Mais de 1 milhão de assinaturas colhidas no abaixo-assinado em prol de crianças e adolescentes<sup>72</sup>**



<sup>70</sup> PEREIRA, Almir Rogério. Visualizando a política de atendimento. Rio de Janeiro: Kroart, 1998, p. 33.

<sup>71</sup> DIDONET, Vital. Trajetória dos Direitos da Criança no Brasil – de menor e desvalido a criança cidadã, sujeito de direitos. In: GALVÃO-GHESTI, Ivânia (Coord.). **Avanços do Marco Legal da Primeira Infância**. Brasília: Centro de Estudos e Debates Estratégicos - Câmara dos Deputados, 2016, p. 71.

<sup>72</sup> Imagem disponível em: <https://prioridadeabsoluta.org.br/noticias/32-anos-artigo-227/>. Acesso em 30 jun. 2022.



Nesse mesma linha, Ângela de Alencar Araripe Pinheiro ressalta também que:

[...] a questão da criança e do adolescente foi objeto de um movimento social que conseguiu penetrar na tessitura constituinte e fazer-se presente como participante da sociedade civil. Lembro que a emenda popular (EP) Criança e Constituinte — que reivindicava direitos básicos para a criança e o adolescente — foi a recordista absoluta em números de assinaturas. [...] a participação da população em geral, através de entidades representativas, atribui-lhe destaque no processo constituinte.<sup>73</sup>

Importa frisar que todo esse esforço de mobilização social foi recompensado com a aprovação dos arts. 227 e 228 da Constituição Federal de 1988.

Com efeito, o *caput* do art. 227 da Carta Constitucional de 1988, afastando a doutrina da situação irregular até então vigente, assegurou às crianças e aos adolescentes direitos fundamentais que gozam de absoluta prioridade, de modo que devem ser respeitados e efetivados em primeiro lugar. Ademais, cumpre anotar que, por dever constitucional, o cumprimento de tais direitos é de responsabilidade compartilhada e solidária entre Estado, sociedade e família.

Considerando o princípio da prioridade absoluta como pedra angular de um novo sistema constitucional, Pedro Hartung aponta que:

O Artigo 227 é inovador. Garantiu, na Constituição Federal, prioridade absoluta às crianças e aos adolescentes. Isso tem um peso social, jurídico e político. Juridicamente não existe em nenhum outro campo da Constituição que garanta o mesmo. (...) Nós – família, governo e sociedade – colocamos as crianças e os adolescentes em primeiro lugar. Para a maioria dos especialistas em direitos da criança no mundo, essa é uma das melhores sínteses de proteção e promoção aos direitos da criança e do adolescente que já existiu.<sup>74</sup>

Por sua vez, denota-se que o art. 228 aprofundou o processo de constitucionalização do direito penal de crianças e adolescentes ao fixar a idade de 18 (dezoito) anos como limite para a imputabilidade penal. Em decorrência dessa previsão expressa em artigo especial próprio, concebe-se o entendimento de que o critério objetivo de inimputabilidade dos menores de 18 anos foi alçado ao *status* de

---

<sup>73</sup> PINHEIRO, Ângela de Alencar Araripe. A criança e o adolescente, representações sociais e o processo constituinte. *Psicologia em Estudo*, Maringá, v. 9, n. 3, set./dez. 2004, p. 347.

<sup>74</sup> HARTUNG, Pedro. 32 anos do artigo que determina que crianças e adolescentes sejam considerados prioridade absoluta do país. **Prioridade Absoluta**, 2020. Disponível em: <https://prioridadeabsoluta.org.br/noticias/32-anos-artigo-227/>. Acesso em 30 jun. 2022.

garantia constitucional, isto é, a imputabilidade penal passou a ser um direito fundamental da nossa Carta Magna e, por conseguinte, uma cláusula pétrea.

Nesse sentido, Karyna Batista Sposato se refere ao início a uma nova fase no que tange aos direitos da criança e do adolescente com o advento da Constituição Federal de 1988:

Com a democratização e a posterior promulgação da Constituição Federal de 1988, tem início uma nova etapa do Direito Penal de adolescentes, intitulada de Garantista, em face de efetivas garantias que são incorporadas aos procedimentos de apuração de responsabilidade dos menores de idade, bem como à execução das medidas judiciais impostas.<sup>75</sup>

Com a nova fase seria preciso adotar um novo paradigma protetivo.

## 2.2. A doutrina da proteção integral

A referência histórica da criação da Doutrina da Proteção Integral foi a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, aprovada pela Resolução nº. 44/25 da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989 e entrou em vigor em 2 de setembro de 1990, por unanimidade.

Josiane Rose Petry Veronese recorda que a Convenção sobre os Direitos da Criança é decorrente de um processo global de reconhecimento da necessidade de se proporcionar uma proteção especial à infância desde quando foi enunciada primeiramente na Declaração de Genebra de 1924 sobre os Direitos da Criança e posteriormente na Declaração dos Direitos da Criança adotada pela Assembleia Geral em 20 de novembro de 1959; e, por fim, reconhecida na Declaração Universal dos Direitos Humanos, no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (arts. 23 e 24), no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (art. 10).<sup>76</sup>

Importa salientar, conforme dados fornecidos pela Unicef, que a Convenção sobre os Direitos da Criança consiste no instrumento de direitos humanos mais aceito na história universal, uma vez que foi ratificada por 196 países, sendo uma das

---

<sup>75</sup> SPOSATO, Karyna Batista. **Direito Penal de adolescentes: elementos para uma teoria garantista**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 39-40.

<sup>76</sup> VERONESE, Josiane Rose Petry. O direito e o tempo na perspectiva da construção do ser criança. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVA, Rosane Leal da (Orgs.). **A Criança e seus Direitos: entre violações e desafios**. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2019, p. 15.

exceções os Estados Unidos. Registra-se que o Brasil ratificou a Convenção sobre os Direitos da Criança em 24 de setembro de 1990.<sup>77</sup>

Haja vista que a Convenção das Nações Unidas de Direito da Criança possui força coercitiva entre os estados signatários, João Batista Saraiva assinala que isso conferiu amplitude global, pois teve importante contribuição para a formação de uma série de legislação internacional guiada pela doutrina da proteção integral.<sup>78</sup>

Primeiramente, cumpre frisar que a Convenção sobre os Direitos da Criança, em seu art. 1º, considera como criança todo ser humano com menos de dezoito anos de idade.

Por sua vez, Tania da Silva Pereira pondera que a Convenção sobre os Direitos da Criança, ao acolher a Doutrina da Proteção Integral, afirma que os direitos de todas as crianças e adolescentes possuem características específicas devido à peculiar condição de pessoa em desenvolvimento em que se encontram e que as políticas básicas para elas dirigidas devem agir de forma integrada entre a família, a sociedade e o Estado.<sup>79</sup>

Nesse mesmo sentido ressalta Antônio C. Gomes da Costa:

Esta doutrina afirma o valor intrínseco da criança como ser humano; a necessidade de especial respeito à sua condição de pessoa em desenvolvimento; o valor prospectivo da infância e da juventude, como portadora da continuidade do seu povo e da espécie e o reconhecimento da sua vulnerabilidade o que torna as crianças e adolescentes merecedores de proteção integral por parte da família, da sociedade e do Estado, o qual deverá através de políticas específicas para a promoção e defesa de seus direitos.<sup>80</sup>

Em face da absorção dos valores insculpidos na Convenção dos Direitos da Criança, Andréa Rodrigues Amin leciona que com a adoção da Doutrina da Proteção Integral ocorre a ruptura com o padrão anterior de caráter filantrópico, assistencial e

---

<sup>77</sup> Informação disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em 30 jun. 2022.

<sup>78</sup> SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em conflito com a lei: da indiferença à proteção integral**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2005. p. 56.

<sup>79</sup> PEREIRA, Tania da Silva. **Direito da criança e do adolescente: Uma proposta interdisciplinar**. Rio de Janeiro: Renovar, 1996, p. 26.

<sup>80</sup> COSTA, Antônio C. Gomes da. Natureza e Implantação do Novo Direito da Criança e do Adolescente. *In*: PEREIRA, Tânia da Silva. **Estatuto da Criança e do Adolescente: lei 8.069/90: 'estudos sócio-jurídicos'**. Rio de Janeiro: Renovar, 1992, p. 19.

de gestão centralizadora do Poder Judiciário, emergindo um novo paradigma para o direito infanto-juvenil mais “amplo, abrangente, universal e, principalmente, exigível”.<sup>81</sup>

Analisando tais mudanças, com base nos axiomas do garantismo penal e os princípios constitucionais, Luigi Ferrajoli sintetiza a diferença crucial entre a doutrina da situação irregular, que buscava um poder “bom” e o “interesse superior do menor” em relação à doutrina da proteção integral, que fundamenta o direito penal juvenil: “essa diferença é representada pela colocação em eixos opostos, ou seja, de um lado olhar o menor como um sujeito que necessita de proteção; e de outro, tratar a criança e o adolescente como sujeito de direitos e obrigações”.<sup>82</sup>

Ademais, cumpre esclarecer que o caráter abrangente e universal da Doutrina da Proteção Integral escapava do binômio carência/delinquência protagonista da doutrina da situação irregular, incidindo sobre todas as crianças e adolescentes lesados em seus direitos fundamentais de pessoas em desenvolvimento, independentemente da sua condição social-financeira.

Nessa linha, Wilson Donizeti Liberati arremata:

Essa doutrina resguarda direitos universais às crianças e adolescentes, direcionada a todos eles, inexistindo exclusividade a uma categoria de menor. Carente, abandonado, infrator, ou qualquer outra classificação não interessa para sua aplicação. À todas as crianças e adolescentes deve ser aplicada, sem distinção.<sup>83</sup>

Mary Beloff, diante desse novo contexto de crianças e os adolescentes como sujeitos de direitos e responsabilidades e não meramente objeto de proteção, consigna que a doutrina da proteção integral implementou ainda as seguintes modificações na seara penal,:

- a) criação de Tribunais e procedimentos processuais específicos;
- b) Função do Juiz estritamente jurisdicional;
- c) estabelecimento de penalidades penais diferenciadas, ou seja, as crianças e os adolescentes não mais eram punidos como os adultos delinquentes;

---

<sup>81</sup> AMIN, Andréa Rodrigues. Doutrina da Proteção Integral. In: MACIEL, Kátia Regina (Coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 14.

<sup>82</sup> FERRAJOLI, Luigi. Prefácio. In: MÉNDEZ, Emilio García; BELOFF, Mary (Orgs.). **Infância, lei e democracia na América Latina: análise crítica do panorama legislativo no marco da Convenção Internacional dos Direitos da Criança (1990-1998)**. Vol. 1. Tradução Eliete Ávila Wolff. Blumenau: EDIFURB, 2001, p. 11.

<sup>83</sup> LIBERATI, Wilson Donizeti. Direito da criança e do adolescente. São Paulo: Rideel, 2011. p. 14.

d) observação e respeito quanto aos seus direitos e responsabilidades.<sup>84</sup>

Ante todo o exposto, pode-se concluir conforme a lição de Andréa Rodrigues Amin que a doutrina da proteção integral consiste em um conjunto de enunciados lógicos que exprimem um valor ético maior calcado no reconhecimento da criança e adolescente como sujeitos de direito.<sup>85</sup>

No Brasil, anota-se que a doutrina da proteção integral encontra-se insculpida no art. 227 da Constituição Federal de 1988, em integração com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, bem como evidenciada nos fundamentos do Estatuto da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, conforme detalhado no tópico seguinte.

### 2.3. O Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990

“Coroando a revolução constitucional que colocou o Brasil no seleto rol das nações mais avançadas na defesa dos interesses infanto-juvenis”<sup>86</sup>, em 13 de julho de 1990 foi promulgada a Lei n. 8.069, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente, de autoria do Senador Ronan Tito e relatório da Deputada Rita Camata, de modo a conferir efetividade aos direitos que foram reconhecidos pela primeira vez expressamente na Constituição Federal de 1988, bem como implementar o novo sistema garantista da doutrina da proteção integral com fulcro nos compromissos expostos na Convenção Sobre os Direitos da Criança.

Acerca da promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, Fernanda da Silva Lima e Josiane Rose Petry Veronese lecionam que:

Rompe-se, pelo menos em âmbito formal, com a velha estrutura assistencialista que coisificava a infância e a enquadrava na situação irregular sob o rótulo da menoridade. É por meio do Estatuto da Criança e do Adolescente que pela primeira vez na história cria-se para esse público

---

<sup>84</sup> BELOFF, Mary. Modelo de la Protección Integral de los derechos Del niño y de la situación irregular: um modelo para armar y outro para desarmar. *In: Justicia y Derechos Del Niño*. Santiago de Chile: UNICEF, 1999, p. 9-21. Disponível em: [https://unicef.cl/archivos\\_documento/68/Justicia%20y%20derechos%201.pdf](https://unicef.cl/archivos_documento/68/Justicia%20y%20derechos%201.pdf). Acesso em 30 jun. 2022.

<sup>85</sup> AMIN, Andréa Rodrigues. Doutrina da proteção integral. *In: MACIEL, Kátia Regina (Coord.). Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 14.

<sup>86</sup> AMIN, Andréa Rodrigues. Evolução Histórica do Direito da Criança e do Adolescente. *In: MACIEL, Kátia Regina (Coord.). Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 58.

específico um conjunto de dispositivos legais cuja finalidade seja a promoção e efetivação dos seus direitos fundamentais.<sup>87</sup>

Na mesma linha, Ana Luiza de Souza Castro pontua que:

Talvez a mais importante contribuição da lei tenha sido a tentativa de construção de um novo paradigma de atenção à criança e ao adolescente. O Estatuto da Criança e do Adolescente rompe com a doutrina da situação irregular, onde a situação isolada de pobreza se constituía em base legal para definir a perda do pátrio-poder dos responsáveis; e reafirma a noção da proteção integral, onde todas as crianças e adolescentes são prioridade absoluta, cujo cuidado é dever da família, da sociedade e do Estado. A ideologia do Estatuto situa-se no princípio segundo o qual todas as crianças e adolescentes desfrutam dos mesmos direitos e deveres compatíveis com sua situação peculiar de desenvolvimento. Combate, então, a idéia e prática dos antigos “juizados de menores”, que exerciam uma justiça repressora para os pobres e cálida para os bens nascidos.<sup>88</sup>

Vale frisar que a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente foi muito exaltada pela sociedade conforme salienta Alyrio Cavallieri:

O Estatuto tornou-se lei e foi saudado com muito entusiasmo. Um dos seus autores, Antônio Carlos Gomes da Costa, que foi Presidente da ex-Funabem, afirmou que ele representava “uma revolução copernicana” e que marcaria o ano de 1989, como o marcavam os 200 anos da Revolução Francesa e do desfecho da Inconfidência Mineira; 100 anos da Proclamação da República; os 30 anos da Declaração Universal dos Direitos da Criança; o décimo aniversário do Ano Internacional da Criança; o 1º aniversário da Constituição de 1988, o ano da votação do projeto de Convenção dos Direitos da Criança pela ONU. Deodato Rivera escreveu que o Estatuto estava “para o Século XXI como a Lei Áurea estivera para o século atual”.<sup>89</sup>

O Estatuto da Criança e do Adolescente também foi resultado de uma forte articulação entre movimentos sociais e agentes públicos. Consoante assinala Antônio C. Gomes da Costa, “(...) a nova lei rompeu de modo visceral com os métodos e processos de elaboração legislativa que vigoram há séculos em nosso país. Não é

---

<sup>87</sup> LIMA, Fernanda da Silva; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os direitos da criança e do adolescente: a necessária efetivação dos direitos fundamentais**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012, p. 55.

<sup>88</sup> CASTRO, Ana Luiza de Souza. **Ato infracional, exclusão e adolescência: construções sociais**. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Psicologia, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre: 2005. p. 45.

<sup>89</sup> CAVALLIERI, Alyrio (Coord.). **Falhas do Estatuto da Criança e do Adolescente**. Rio de Janeiro: Forense, 1997, Justificação do coordenador da obra.

nenhum exagero dizer que, literalmente, trata-se de uma lei pensada por milhares de cabeças e escrita por milhares de mãos”.<sup>90</sup>

No âmbito da sociedade civil, o referido autor destaca a formação do Fórum Nacional Permanente de Entidades Não-Governamentais de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (Fórum DCA), a partir do encontro de vários segmentos organizados de defesa da criança e do adolescente, em especial: o Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua, a Pastoral do Menor da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), a Frente Nacional de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, a Articulação Nacional dos Centros de Defesa de Direitos, a Coordenação dos Núcleos de Estudos ligados às universidades, a Sociedade Brasileira de Pediatria, a Associação Brasileira de Proteção à Infância e à Adolescência (ABRAPIA) e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).<sup>91</sup>

No tocante ao papel do Estado, Antônio C. Gomes da Costa menciona a constituição em sede legislativa de uma frente parlamentar “que possibilitou uma dimensão consensual, situando-a acima das divergências ideológicas e partidárias”<sup>92</sup>; e, no campo da gestão estatal, o FONACRIAD (Fórum Nacional de Dirigentes Estaduais de Políticas Públicas para a Criança e o Adolescente), cuja articulação “desempenhou um papel na mobilização dos governos das unidades federadas e das bancadas dos Estados nas duas casas do Congresso Nacional”.<sup>93</sup>

Segundo esclarece Maria de Fátima Carrada Firmo, a necessidade de uma legislação especial para delimitar os direitos das crianças e dos adolescentes decorre da nova política da proteção integral, na medida em que “impôs ao Estado uma atuação preventiva e reparativa, de maneira a garantir que a criança e o adolescente usufruam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana”<sup>94</sup>

---

<sup>90</sup> COSTA, Antônio C. Gomes da. Natureza e Implantação do Novo Direito da Criança e do Adolescente. In: PEREIRA, Tânia da Silva. **Estatuto da Criança e do Adolescente: lei 8.069/90: ‘estudos sócio-jurídicos’**. Rio de Janeiro: Renovar, 1992, p. 19.

<sup>91</sup> COSTA, Antônio C. Gomes da. Natureza e Implantação do Novo Direito da Criança e do Adolescente. In: PEREIRA, Tânia da Silva. **Estatuto da Criança e do Adolescente: lei 8.069/90: ‘estudos sócio-jurídicos’**. Rio de Janeiro: Renovar, 1992, p. 19.

<sup>92</sup> COSTA, Antônio C. Gomes da. Natureza e Implantação do Novo Direito da Criança e do Adolescente. In: PEREIRA, Tânia da Silva. **Estatuto da Criança e do Adolescente: lei 8.069/90: ‘estudos sócio-jurídicos’**. Rio de Janeiro: Renovar, 1992, p. 20.

<sup>93</sup> COSTA, Antônio C. Gomes da. Natureza e Implantação do Novo Direito da Criança e do Adolescente. In: PEREIRA, Tânia da Silva. **Estatuto da Criança e do Adolescente: lei 8.069/90: ‘estudos sócio-jurídicos’**. Rio de Janeiro: Renovar, 1992, p. 20.

<sup>94</sup> FIRMO, Maria de Fátima Carrada. A criança e o adolescente no ordenamento jurídico brasileiro. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 31.

Andréa Rodrigues Amin ressalta que a edição do ECA representou um marco no ordenamento jurídico brasileiro, pois abrange os mais diversos tipos de garantias substanciais e processuais destinadas a assegurar os direitos consagrados às crianças e aos adolescentes:

O termo “estatuto” foi de todo próprio, porque traduz o conjunto de direitos fundamentais indispensáveis à formação integral de crianças e adolescentes, mas longe está de ser apenas uma lei que se limita a enunciar regras de direito material. Trata-se de um verdadeiro microsistema que cuida de todo o arcabouço necessário para efetivar o ditame constitucional de ampla tutela do público infanto-juvenil. É norma especial com extenso campo de abrangência, enumerando regras processuais, instituindo tipos penais, estabelecendo normas de direito administrativo, princípios de interpretação, política legislativa, em suma, todo o instrumental necessário e indispensável para efetivar a norma constitucional.<sup>95</sup>

Denota-se, portanto, que o Estatuto da Criança e do Adolescente consiste num microsistema aberto de regras e princípios orientado pelos seguintes fundamentos próprios da Doutrina da Proteção Integral:

#### **I) A criança e adolescente como titulares de direitos subjetivos:**

O art. 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente reconhece que crianças e adolescentes gozam de todos os direitos fundamentais inerentes ao ser humano. Representa um grande avanço em relação à doutrina da situação irregular, pois as crianças e adolescentes deixam de ser considerados objeto de tutela para se tornarem titulares de direitos subjetivos.

Além de focar na criança de forma plena, destaca-se ainda o seu caráter não discriminatório, alcançando todas as crianças, e não apenas aqueles em situação irregular, por força do parágrafo único do art. 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

#### **II) Análise da criança como condição peculiar para o seu desenvolvimento:**

O princípio da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento está insculpido no art. 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente e visa garantir e tratamento diferenciado necessário à criança e ao adolescente, enquanto sujeitos de direito e pessoas em desenvolvimento, constituindo uma hermenêutica de

---

<sup>95</sup> AMIN, Andréa Rodrigues. *Evolução Histórica do Direito da Criança e do Adolescente*. In: MACIEL, Kátia Regina (Coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 9.



interpretação legal mais favorável à doutrina da proteção integral dos interesses da criança e do adolescente.

Josiane Rose Petry Veronese leciona que o Estatuto da Criança e do Adolescente, tendo como alicerce a Doutrina da Proteção Integral, difunde garantias de um tratamento diferenciado para os jovens de até 18 anos, resguardando o direito ao pleno desenvolvimento físico, psicológico e social aos sujeitos-cidadãos do referido Estatuto.<sup>96</sup>

### **III) Princípio da prioridade absoluta.**

O princípio da prioridade absoluta foi consagrado primeiramente no caput do artigo 227 da Constituição Federal e complementado pelo art. 4º da Lei n. 8.069/90.

Em relação com o exposto no texto constitucional, o parágrafo único do artigo 4º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelece o seguinte:

- a) Primazia de receber proteção e socorro em qualquer circunstância;
- b) Precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) Preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) Destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e a juventude

A prioridade absoluta corresponde ao dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Estado de dar prioridade absoluta ao atendimento de direitos de crianças e adolescentes. Andréa Rodrigues Amin<sup>97</sup> ressalta que a finalidade da prioridade é realizar a proteção integral, assegurando em todas as esferas de interesse primazia que facilitará a concretização dos direitos fundamentais enumerados no art. 227, caput, da Constituição da República e reenumerados no caput do art. 4º do ECA.

Ademais, Wilson Donizeti Liberati pondera que além do parágrafo único do art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente definir e materializar, exemplificativamente, a absoluta prioridade garantida aos menores em desenvolvimento, também pretende concretizar o direito a igualdade material de

---

<sup>96</sup> VERONESE, Josiane Rose Petry. **Direito penal juvenil e responsabilização estatutária: elementos aproximativos e/ou distanciadores? : o que diz a Lei do Sinase : a inimputabilidade penal em debate**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015, p. 100.

<sup>97</sup> AMIN, Andréa Rodrigues. **Princípios Orientadores do Direito da Criança e do Adolescente**. In: MACIEL, Kátia Regina (Coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 20.

acordo com o mote “em tratar, igualmente, os iguais e, desigualmente, os desiguais, à medida que se desigualem”.<sup>98</sup>

#### **IV) Princípio do superior interesse da criança e do adolescente.**

Segundo assinala Ana Paula Motta Costa, o princípio do melhor interesse encontra previsão expressa na Convenção Internacional dos Direitos da Criança e possui íntima relação com o princípio da prioridade absoluta. A autora ainda anota que tal princípio possui força cogente em virtude da ratificação da referida Convenção pelo governo brasileiro em 24 de setembro de 1990.<sup>99</sup>

Rita de Cássia Barros de Menezes e Gabriel Ribeiro Nogueira Júnior salientam que:

[...] o princípio do Melhor Interesse da Criança tornou-se um referencial orientador, tanto para o legislador, como para o aplicador da norma jurídica, já que determina a primazia das necessidades infanto-juvenis como critério de interpretação do Direito, ou mesmo como parâmetro de elaboração de futuras iniciativas legislativas<sup>100</sup>

Nesse sentido, Hélia Barbosa leciona com precisão:

Dentre os diversos princípios que consubstanciam o Direito da Criança e do Adolescente e que goza do status da primazia das suas necessidades como critério de interpretação da lei, destaca-se o interesse superior da criança, ao qual se deve conferir uma interpretação extensa e sistêmica de seu alcance, orientador de todos aqueles que irão aplicá-lo na garantia dos direitos fundamentais, enquanto sujeito de direitos e titular de todos os direitos: sempre o que for melhor para a criança e para o adolescente. (...) O superior interesse da criança e do adolescente é um princípio que, por sua natureza e extensão, está inserido nos documentos e tratados internacionais e interamericanos de proteção dos direitos humanos, como um instrumento de proteção e garantia para uma população que, também, por sua própria natureza, é especial, priorizada, portanto, pelo direito humanitário.<sup>101</sup>

#### **V) Princípio da descentralização do atendimento**

---

<sup>98</sup> LIBERATI, Wilson Donizeti. **Direito da criança e do adolescente**. São Paulo: Rideel, 2011, p. 17.

<sup>99</sup> COSTA, Ana Paula Motta. **Os adolescentes e seus direitos fundamentais: da indivisibilidade à indiferença**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 151.

<sup>100</sup> MENEZES, Rita de Cássia Barros de; JÚNIOR, Gabriel Ribeiro Nogueira. A aplicabilidade do Princípio do Melhor interesse da criança em decisões de reconhecimento da pluriparentalidade. *In: XXII Encontro Nacional do CONPEDI / UNINOVE*. São Paulo: UNINOVE, 2013, p.4.

<sup>101</sup> BARBOSA, Hélia. A arte de interpretar o princípio do interesse superior da criança e do adolescente à luz do direito internacional dos direitos humanos. **Revista de Direito da Infância e da Juventude**. Coord. Richard Pae Kim e João Batista Costa Saraiva. v. 1, ano 1. São Paulo: RT, jan.-jun. 2013, p. 19-24.

Sob o viés de gestão de políticas embasadas na Doutrina da Proteção Integral, Andréa Rodrigues Amin observa que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 204 combinado com o parágrafo sétimo do art. 227, quanto ao atendimento infanto-juvenil, estabeleceu a competência para gestão e cumprimento das políticas assistenciais de forma descentralizada, reservando à esfera estadual e municipal, bem como às entidades beneficentes e de assistência social, a execução dos programas sociais.<sup>102</sup>

Seguindo estas premissas, os incisos I, II e III do artigo 88 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabeleceu um sistema de garantia de direitos que se materializa no âmbito do município, principal responsável pelo estabelecimento e execução da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente por meio do Conselho Municipal de Direito da Criança e do Adolescente (CMDCA).

Sobre a Municipalização, Andréa Rodrigues Amin ressalta que se pretendia auferir o máximo de eficácia e eficiência na prática da doutrina da proteção integral, pois com a proximidade do poder público as políticas públicas tornam-se mais simples de serem aplicadas e fiscalizadas.<sup>103</sup>

Os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente são órgãos públicos paritários e deliberativos responsáveis por realizarem o controle social e fiscalizarem o desempenho de políticas executadas por instituições governamentais e não-governamentais, referentes ao Plano de Atendimento à Criança e ao Adolescente. Conforme expõe Eduardo Carlos Bianca Bittar, a implantação de Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente possibilita o engendramento dinâmico das políticas entre todas essas esferas segundo disposição do artigo 86 do ECA.<sup>104</sup>

Nesse passo, cumpre salientar que a Lei n. 8069/90 inaugura um modelo, universal, democrático e participativo, no qual família, sociedade e Estado são partícipes e cogestores do sistema de garantias. A execução da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente deixa de ser um poder concentrado na figura de um juiz e passa a ser compartilhado com novos atores mediante uma gestão democrática e trabalho em rede integral de atendimento: a

---

<sup>102</sup> AMIN, Andréa Rodrigues. Princípios Orientadores do Direito da Criança e do Adolescente. In: MACIEL, Kátia Regina (Coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 29.

<sup>103</sup> AMIN, Andréa Rodrigues. Princípios Orientadores do Direito da Criança e do Adolescente. In: MACIEL, Kátia Regina (Coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 29-30.

<sup>104</sup> BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **Ética, Educação, Cidadania e Direitos humanos: Estudos filosóficos entre cosmopolitismo e responsabilidade social**. São Paulo: Manole, 2004, p. 24.

comunidade local atando por meio dos Conselhos Municipais; a sociedade civil através dos organismos não governamentais que integram a rede de atendimento; a família cumprindo os deveres inerentes ao poder familiar; o Ministério Público ganha destaque como sendo um agente garantidor de toda a rede, além de responsável pela fiscalização, pelo controle de resultados e por assegurar o respeito prioritário de todos os direitos das crianças e adolescente; a Defensoria Pública, os advogados, os comissários e os serviços auxiliares, através das equipes interprofissionais imprescindíveis ao cotidiano das varas da infância e juventude.

Com efeito, Fernanda da Silva Lima e Josiane Rose Petry Veronese assinalam que o advento Estatuto da Criança e do Adolescente implicou num significativo reordenamento institucional calcado na integração dos princípios constitucionais da descentralização político-administrativa e da democratização na efetivação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente:

O sistema de garantia de direitos prevê a ação de princípios norteadores consagrados na descentralização político-administrativa nas três esferas do governo, no reordenamento institucional, o que implica na repensar toda a lógica sócio-assistencial e protetiva para a infância e repensar o papel das políticas sociais e por fim, prevê que haja uma integração operacional do sistema, mais precisamente sob a perspectiva do trabalho em “rede” e de cooperações múltiplas entre os vários atores sociais pertencentes ao sistema de garantia de direitos.<sup>105</sup>

Em suma, a proteção integral corresponde a um conjunto de mecanismos jurídicos voltados à tutela da criança e do adolescente enquanto pessoas em condição de desenvolvimento, que devem receber, portanto, tratamento especial.

Ademais, consoante assinala Wilson Donizeti Liberati, a proteção integral não representa mera intenção legislativa, mas sim direitos caracterizados pela coercibilidade, normas positivadas capazes de serem invocadas para assegurar as medidas protetivas e ações necessárias à proteção dos interesses das crianças e dos adolescentes.<sup>106</sup>

Contudo, em que pese a previsão legal através dos dispositivos de 8069/90, há inúmeros obstáculos na formulação concreta das políticas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente. Conforme ressalva Eduardo Carlos Bianca Bittar,

---

<sup>105</sup> LIMA, Fernanda da Silva; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os direitos da criança e do adolescente: a necessária efetivação dos direitos fundamentais**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012, p. 117.

<sup>106</sup> LIBERATI, Wilson Donizeti. **Direito da criança e do adolescente**. São Paulo: Rideel, 2011, p. 15.

[...] podemos dizer, embora esteja há mais de 20 anos em vigência, as conquistas trazidas pelo Estatuto não foram efetivadas ou não foram massificadas de maneira eficiente pelos representantes do Estado, além do que permanecem desconhecidas e desintegradas da população em geral, pois se observa pela mídia um contínuo dismantelamento e desvirtuamento de políticas relevantes, tais quais as destinadas à promoção e à proteção da infância e da juventude, como dispõe o art. 88, inciso IV, do ECA, sobre a gestão do Fundo Especial para a Infância e a Adolescência – FIA<sup>107</sup>

Outro ponto de destaque no Estatuto da Criança e do Adolescente, foi a reafirmação da inimputabilidade penal aos menores de dezoito anos em seu art. 104 e em conformidade com os preceitos da Constituição Federal de 1988.

O Estatuto da Criança e do Adolescente ainda regula o art. 228 da Constituição Federal ao consignar em seu art. 2º o conceito de criança como aquela que abrange a pessoa até doze anos de idade incompletos; por sua vez, a definição de adolescente consiste na pessoa entre doze e dezoito anos de idade.

As exceções legais para que o conceito de adolescente possa se estender dos dezoito até os vinte e um anos estão elencadas no § 5º, do art. 121 do ECA: a manutenção da internação, como medida privativa de liberdade, para o adolescente que tiver cometido ilícito, até que complete vinte e um anos de idade, ocasião em que se dará a sua liberação compulsória; ou, em se tratando de adoção de maior de dezoito anos, quando já se encontre sob a guarda ou tutela dos adotantes, na forma do art. 40 do mesmo diploma legal.<sup>108</sup>

Nesse sentido, verifica-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente adotou como política legislativa o critério objetivo biológico/cronológico para conceituar criança e adolescente.

Com efeito, Murillo José Digiácomo e Ildeara de Amorim Digiácomo dissertam sobre o assunto:

Importante notar que nem a Lei, nem a Constituição Federal, tratam da questão do “discernimento”, que além de ser um critério ultrapassado (foi utilizado na época do Código Penal do Império), é potencialmente falho e de aferição extremamente complexa, dando margem para toda sorte de distorções quando de sua aplicação. A previsão de um critério objetivo,

<sup>107</sup> BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **Ética, Educação, Cidadania e Direitos humanos: Estudos filosóficos entre cosmopolitismo e responsabilidade social**. São Paulo: Manole, 2004, p.22.

<sup>108</sup> CAMILLO, Carlos Eduardo Nicoletti. Dos princípios da proteção integral e do interesse maior da criança e do adolescente como critérios de interpretação. In: CARACIOLA, Andrea Boari; ANDREUCCI, Ana Cláudia Pompeu Torezan; FREITAS, Aline da Silva (Orgs.). **Estatuto da Criança e do Adolescente: estudos em comemoração aos 20 anos**. São Paulo: LTr, 2010, p. 44.

alinhado com a ciência e com a maior parte dos países do mundo, garante maior segurança jurídica e permite uma “resposta” estatal mais rápida e eficiente. Sobre o tema, vide também o disposto no art. 27, do CP e na “exposição de motivos” efetuada quando da reforma que a “parte geral” deste Diploma Legal sofreu em 1984, onde constam argumentos - ainda atuais - contrários à redução da idade penal. Vale lembrar que mesmo emancipados, nos moldes do art. 5º, par. único, do CC, jovens entre 16 (dezesesseis) e 18 (dezoito) anos de idade, continuam respondendo como adolescentes diante da prática de atos infracionais, estando também sujeitos às disposições contidas no ECA.<sup>109</sup>

Por outro lado, ressalta-se que a conceituação de criança e adolescente reflete na maneira inovadora em que o Estatuto da Criança e do Adolescente concebe o seu modelo de responsabilidade social ou estatutária para os menores de dezoito anos que cometem ato infracional.

Sobre o assunto, Antonio Cezar Lima da Fonseca ressalta:

“Esse sistema ‘repressivo-estatutário’ – tantas vezes similar ao imposto a adultos, pois ‘com todas as características de uma Justiça Penal’ – dirigido a crianças e adolescentes tem suas raízes em pactos internacionais, especialmente, nas Regras de Beijing (1985) e na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (1989), os quais veem crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, outorgando-lhes Proteção Integral, direitos de liberdade, dignidade e o reconhecimento de que a lei penal não se lhes pode incidir como se adultos fossem. Embora haja quem os veja como réus, adolescentes autores de atos infracionais devem ser encarados como sujeitos de proteção especial pelo Estado, pois são pessoas em condição peculiar de desenvolvimento.”<sup>110</sup>

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 103, define o ato infracional como “a conduta descrita como crime ou contravenção penal”.

Denota-se que a definição de ato infracional decorre do princípio penal constitucional da legalidade, pois descreve um comportamento previamente tipificado na lei penal, antijurídico e culpável, praticada por menores de 18 anos. Nesse sentido, destaca-se a seguinte lição de Ana Paula Motta Costa:

No campo penal, portanto, o modelo de responsabilidade dos adolescentes diferencia-se dos adultos no aspecto referente à inimputabilidade penal. No entanto, trata-se de um avanço na medida em que faz parte de um modelo de garantias, pois estabelece que tal responsabilidade penal decorre da prática de atos típicos, antijurídicos e culpáveis, tipificados na legislação penal, rompendo definitivamente com a concepção tutelar, de

---

<sup>109</sup> DIGIÁCOMO, Murillo José; DIGIÁCOMO, Ildeara de Amorim. **Estatuto da criança e do adolescente anotado e interpretado**. Edição comemorativa aos 30 anos do ECA. Curitiba: Ministério Público do Estado do Paraná, 2020, p. 233.

<sup>110</sup> FONSECA, Antonio Cezar Lima da. **Direitos da criança e do adolescente**. São Paulo: Atlas, 2012, p. 319.

responsabilização por atos ‘antissociais’. (...) Quanto à responsabilização por atos infracionais definidos pela Lei Penal, como já foi demonstrado, o Estatuto significou um considerável avanço no histórico da legislação especial da infância e adolescência, na medida em que incorporou o princípio da legalidade. Isso significa a impossibilidade legal de que todos os adolescentes, independente de terem ou não cometido atos infracionais tipificados em lei, tenham tratamento penal, ou seja, sejam tratados como em situação irregular. Para além disso, a Lei especial prevê um sistema processual que, embora com incompletudes que serão analisadas com profundidade no decorrer deste trabalho, sendo interpretado de forma sistêmica, possui as mesmas garantias individuais perante o poder punitivo estatal de que têm direito todos os cidadãos brasileiros<sup>111</sup>

Inseridos no Título III “Da Prática de Ato Infracional” do Estatuto da Criança e do Adolescente, ainda estão previstos os direitos individuais, as garantias processuais e as medidas socioeducativas que podem ser aplicadas aos autores de ato infracional.

As medidas socioeducativas são providências aplicadas aos adolescentes de doze a dezoito anos que cometem atos análogos a crime. Frisa-se que conforme previsão contida no art. 105 do Estatuto da Criança e do Adolescente, os menores de doze anos na data do cometimento de ato infracional se sujeitam às medidas de acompanhamento e proteção elencadas no artigo 101 do referido Estatuto. De toda forma, as condições diferenciadas cessam de modo obrigatório quando o jovem completa 21 anos.

Sobre a natureza da medida socioeducativa, Wilson Donizeti Liberati compreende que:

A medida socioeducativa é a manifestação do Estado, em resposta ao ato infracional, praticado por menores de 18 anos, de natureza jurídica impositiva, sancionatória e retributiva, cuja aplicação objetiva inibir a reincidência, desenvolvida com finalidade pedagógica-educativa. Tem caráter impositivo, porque a medida é aplicada independente da vontade do infrator – com exceção daquelas aplicadas em sede de remissão, que tem finalidade transacional. Além de impositiva, as medidas socioeducativas têm cunho sancionatório, porque, com sua ação ou omissão, o infrator quebrou a regra de convivência dirigida a todos. E, por fim, ela pode ser considerada uma medida de natureza retributiva, na medida em que é uma resposta do Estado à prática do ato infracional praticado.<sup>112</sup>

---

<sup>111</sup> COSTA, Ana Paula Motta. **As garantias processuais e o direito penal juvenil como limite na aplicação da medida socioeducativa de internação**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 61.

<sup>112</sup> LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 100.

Registra-se que as medidas socioeducativas a serem aplicadas em caso de prática de ato infracional estão previstas em um rol taxativo no art. 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I - advertência;

II - obrigação de reparar o dano;

III - prestação de serviços à comunidade;

IV - liberdade assistida;

V - inserção em regime de semi-liberdade;

VI - internação em estabelecimento educacional;

VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a V.

Verifica-se que há um grau de progressividade na disposição das medidas socioeducativas elencadas no art. 112, iniciando pela advertência até a internação em estabelecimento educacional, cuja decisão será balizada por um juiz diante do caso concreto levando-se em consideração as circunstâncias e a gravidade da infração, nos termos do parágrafo primeiro do referido dispositivo.

Quanto à internação ser considerada como medida de caráter mais penoso, Josiane Rose Petry Veronese e Mayra Silveira salientam que “a aplicação dessa medida socioeducativa ocorre somente em casos extremos, quando a natureza do ato infracional e a situação psicológica do adolescente que a cometeu requerem seu afastamento temporário do convívio social em que está inserido”.<sup>113</sup>

Com efeito, a medida de internação, enquanto última possibilidade, está expressa nos artigos 121 a 125 do Estatuto da Criança e do Adolescente, de forma muito mais detalhada do que as demais medidas socioeducativas.

Os princípios balizadores da aplicação da medida de internação estão dispostos no *caput* do art. 121 da Lei nº 8.069/90 e impõe uma tríplice orientação ao juiz conforme a lição de Guilherme de Souza Nucci: “observe que se trata de pessoa em desenvolvimento físico-mental, de modo que a privação da liberdade precisa ser excepcional e breve”.<sup>114</sup>

Em relação às críticas quanto à pretensa impunidade presente no sistema repressivo-estatutário, César Barros Leal e Heitor Piedade Júnior vaticinam que:

---

<sup>113</sup> VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVEIRA, Mayra. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado Doutrina e Jurisprudência**. São Paulo: Conceito Editorial, 2011, p. 27.

<sup>114</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 28-29.



Proclamar que o Estatuto da Criança e do Adolescente é demasiado benigno e concorre para a impunidade é desconhecer o texto da Lei n. 8.069/90, que prevê para o adolescente autor de ato infracional a medida de internação compulsória (equivale à prisão) pelo período máximo de três anos, acrescido, se necessário, de mais três anos em regime de semiliberdade e, em última hipótese, três anos mais de liberdade assistida, o que totaliza nove anos. Já no plano dos adultos, os condenados à pena privativa de liberdade em regime fechado podem ser transferidos para o regime semi-aberto após o cumprimento de um sexto da pena com bom comportamento, computando-se, ainda, o tempo remido. Na verdade, o Estatuto chega a ser, neste ponto, mais rigoroso.<sup>115</sup>

Nessa mesma linha, Josiane Rose Petry Veronese e Mayra Silveira esclarecem que no Estatuto da Criança e do Adolescente os menores de dezoito anos não deixam de serem responsabilizados por seus atos, as medidas socioeducativas são instrumentos sociais e educacionais que se preocupam com a inserção do adolescente na vida em comunidade, “sem discriminações, sem rótulos e, principalmente, sem a perversidade da exclusão social”.<sup>116</sup>

Por fim, vale registrar que, nesses mais de 30 anos de vigência do Estatuto da Criança e do Adolescente, o sistema de garantias vem sendo aprimorado ao longo do tempo através de inúmeros diplomas legais, dentre os quais se destacam as Leis números: 11.829/2008, 12.010/2009, 12.594/2012, 12.696/2012, 12.852/2013, 13.010/2014, 13.146/2015, 13.257/2016 e 13.344/2016 e 13.509/2017.

Todavia, nesse percurso de tornar real o cumprimento dos deveres impostos pela art. 227 da Carta Constitucional, Andréa Rodrigues Amin salienta que:

Implantar o sistema de garantias é o grande desafio dos operadores da área da infância e juventude. Inicialmente, faz-se indispensável romper com a dogmática anterior, não apenas no aspecto formal, como já o fizeram a Constituição da República e a Lei n. 8.069/90, mas e principalmente no plano prático. Trata-se de uma tarefa árdua, pois exige conhecer, entender e aplicar uma nova sistemática, completamente diferente da pretérita, entranhada em nossa sociedade há quase um século.<sup>117</sup>

---

<sup>115</sup> LEAL, César Barros; JÚNIOR, Heitor Piedade. **Idade da Responsabilidade Penal**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 13.

<sup>116</sup> VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVEIRA, Mayra. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado Doutrina e Jurisprudência**. São Paulo: Conceito Editorial, 2011, p. 281.

<sup>117</sup> AMIN, Andréa Rodrigues. Evolução Histórica do Direito da Criança e do Adolescente. *In*: MACIEL, Kátia Regina (Coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 10.

Tendo visto o percurso da mudança paradigmática promovida pela Constituição Federal de 1988, passamos à análise do debate sobre a redução da maioria penal na atualidade, focando-se nos debates realizados no âmbito do Congresso Nacional.

## CAPÍTULO 3

### A maioria penal na pauta do Congresso Nacional

#### 3.1. As iniciativas legislativas de redução da maioria penal em trâmite no Congresso Nacional

Compulsando a pauta do Congresso Nacional quanto à maioria penal, é possível verificar o viés regressivo de muitas proposições legislativas. De acordo com levantamento realizado por Nara Josepin Kwen acerca do número de propostas apresentadas sobre o tema desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, revelou-se a insistência de determinados grupos políticos que possuem pauta mais conservadora em ver concretizado o seu pleito e a constância do discurso político em seu núcleo: "Observando-se o debate da maioria penal no Congresso Nacional, é possível identificar que os argumentos na discussão não mudaram ao longo dos últimos 27 anos – desde a promulgação da CF/88."<sup>118</sup>

Sob a justificativa de combate aos altos índices de delinquência juvenil, parlamentares apresentam diversos tipos projetos legislativos versando sobre os mais variados eixos. Mediante o arcabouço de propostas de emenda constitucional, projetos de lei e projetos de decretos legislativos, pretende-se desde reduzir a maioria penal, dar tratamento mais severo às medidas socioeducativas de internação de adolescentes, até promover plebiscito para ouvir da sociedade brasileira o veredito sobre a diminuição da idade de imputabilidade penal.

Com efeito, ressalta-se que a discussão acerca da redução da maioria penal perdura no Congresso Nacional há aproximadamente vinte e nove anos, pois cinco anos após a promulgação da Constituição Federal e três anos após a entrada em vigência do Estatuto da Criança e do Adolescente foi apresentada em 19 de agosto de 1993 a PEC nº 171/1993, o pioneiro projeto de emenda constitucional de autoria do então Deputado Federal Benedito Domingos - PP/DF, que visava inicialmente

---

<sup>118</sup> KWEN, Nara Josepin. **O debate da Maioridade Penal no Congresso Nacional: Mapeamento das Propostas Legislativas**. Dissertação (mestrado) - Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2016., p. 40.

alterar a redação do artigo 228 para atribuir responsabilidade criminal ao maiores de dezesseis anos calcado no critério exclusivamente biológico.

O referido Deputado Federal expõe em seu projeto, em síntese, as seguintes justificativas:

Observadas através dos tempos, resta evidente que a idade cronológica não corresponde à idade mental. O menor de dezoito anos, considerado irresponsável e, conseqüentemente, inimputável, sob o prisma do ordenamento penal brasileiro vigente desde 1940, quando foi editado o Estatuto Criminal, possuía um desenvolvimento mental inferior aos jovens de hoje da mesma idade. Com efeito, concentrando as atenções no Brasil e nos jovens de hoje, por exemplo, é notório, até ao menos atento observador, que o acesso destes à informação – nem sempre de boa qualidade – é infinitamente superior àqueles de 1940, fonte inspiradora natural dos legisladores para a fixação penal em dezoito anos. A liberdade de imprensa, a ausência de censura prévia, a liberação sexual, a emancipação e independência dos filhos cada vez mais prematura, a consciência política que impregna a cabeça dos adolescentes, a televisão como maior veículo de informação jamais visto ao alcance de quase totalidade dos brasileiros, enfim, a própria dinâmica da vida, imposta pelos tortuosos caminhos do destino, desvencilhando-se ao avanço do tempo, que não para, jamais.<sup>119</sup>

Registra-se que desde o advento inexorável da PEC nº 171/1993 até os dias atuais foram apensadas outras 38 propostas que pretendem reduzir da maioria penal: 37/1995<sup>120</sup>, 91/1995<sup>121</sup>, 301/1996<sup>122</sup>, 386/1996<sup>123</sup>, 426/1996<sup>124</sup>, 531/1997<sup>125</sup>,

---

<sup>119</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição nº 171, de 1993**. Altera a redação do art. 228 da Constituição Federal (imputabilidade penal do maior de dezesseis anos). Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 1993. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=node01k7v37tnh1kuv14jzttpzjxxkg1105704.node0?codteor=13945&filename=PEC+171/1993](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node01k7v37tnh1kuv14jzttpzjxxkg1105704.node0?codteor=13945&filename=PEC+171/1993). Acesso em: 30 jun. 2022.

<sup>120</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição nº 37, de 1995**. Altera o art. 228 da Constituição Federal. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 1995. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14286>. Acesso em: 30 jun. 2022.

<sup>121</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição nº 91, de 1995**. Altera o art. 228 da Constituição Federal. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 1995. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/14365>. Acesso em: 30 jun. 2022.

<sup>122</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição nº 301, de 1996**. Dá nova redação ao art. 228 da Constituição Federal. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 1996. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/14365>. Acesso em: 30 jun. 2022.

<sup>123</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição nº 386, de 1996**. Modifica o art. 228 da Constituição Federal, DF: Câmara dos Deputados, 1996. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14747>. Acesso em: 30 jun. 2022.

<sup>124</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição nº 426, de 1996**. Dá nova redação ao art. 228 da Constituição Federal. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 1996. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14763>. Acesso em: 30 jun. 2022.

<sup>125</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição nº 531, de 1997**. Altera a redação do art. 228 da Constituição Federal. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 1997. Disponível

68/1999<sup>126</sup>, 133/1999<sup>127</sup>, 150/1999<sup>128</sup>, 167/1999<sup>129</sup>, 169/1999<sup>130</sup>, 633/1999<sup>131</sup>,  
260/2000<sup>132</sup>, 321/2001<sup>133</sup>, 377/2001<sup>134</sup>, 582/2002<sup>135</sup>, 64/2003<sup>136</sup>, 179/2003<sup>137</sup>,

---

em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14806>. Acesso em: 30 jun. 2022.

<sup>126</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição nº 68, de 1999**. Dá nova redação ao art. 228 da Constituição Federal. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 1999. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14331>. Acesso em: 30 jun. 2022.

<sup>127</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição nº 133, de 1999**. Dá nova redação ao art. 228 da Constituição Federal, que trata da inimizabilidade penal. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 1999. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14436>. Acesso em: 30 jun. 2022.

<sup>128</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição nº 150, de 1999**. Dá nova redação ao art. 228 da Constituição Federal. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 1999. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14463>. Acesso em: 30 jun. 2022.

<sup>129</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição nº 167, de 1999**. Altera o art. 228 da Constituição Federal. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 1999. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14488>. Acesso em: 30 jun. 2022.

<sup>130</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição nº 169, de 1999**. Altera o art. 228 da Constituição Federal. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 1999. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14491>. Acesso em: 30 jun. 2022.

<sup>131</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição nº 633, de 1999**. Altera o art. 228 da Constituição Federal e dá outras providências. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 1999. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=25010>. Acesso em: 30 jun. 2022.

<sup>132</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição nº 260, de 2000**. Altera o art. 228, da Constituição Federal, estabelecendo a maioria aos dezessete anos. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2000. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14623>. Acesso em: 30 jun. 2022.

<sup>133</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição nº 321, de 2001**. Dá nova redação ao art. 228 que versa sobre a menoridade penal. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2001. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=26252>. Acesso em: 30 jun. 2022.

<sup>134</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição nº 377, de 2001**. Altera o art. 228 da Constituição Federal. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2001. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=29912>. Acesso em: 30 jun. 2022.

<sup>135</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição nº 582, de 2002**. Dá nova redação ao art. 228 da Constituição Federal. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2002. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=99580>. Acesso em: 30 jun. 2022.

<sup>136</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição nº 64, de 2003**. Acrescenta parágrafo único ao art. 228 da Constituição da República Federativa do Brasil Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2003. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=116616>. Acesso em: 30 jun. 2022.

<sup>137</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição nº 179, de 2003**. Dá nova redação ao art. 228 da Constituição Federal. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2003. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=136870>. Acesso em: 30 jun. 2022.

242/2004<sup>138</sup>, 272/2004<sup>139</sup>, 302/2004<sup>140</sup>, 345/2004<sup>141</sup>, 489/2005<sup>142</sup>, 48/2007<sup>143</sup>, 73/2007<sup>144</sup>, 85/2007<sup>145</sup>, 87/2007<sup>146</sup>, 125/2007<sup>147</sup>, 399/2009<sup>148</sup>, 57/2011<sup>149</sup>,

---

<sup>138</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição nº 242, de 2004.** Dá nova redação ao artigo 228 da Constituição Federal. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2004. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=155005>. Acesso em: 30 jun. 2022.

<sup>139</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição nº 272, de 2004.** Dá nova redação ao artigo 228 da Constituição Federal. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2004. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=252692>. Acesso em: 30 jun. 2022.

<sup>140</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição nº 302, de 2004.** Dá nova redação ao art. 228, da Constituição Federal, tornando relativa a imputabilidade penal dos dezesseis aos dezoito anos. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2004. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=260384>. Acesso em: 30 jun. 2022.

<sup>141</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição nº 345, de 2004.** Dá nova redação ao art. 228 da Constituição Federal. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2004. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=272129>. Acesso em: 30 jun. 2022.

<sup>142</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição nº 489, de 2005.** Dá nova redação ao art. 228 da Constituição Federal. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2005. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=309257>. Acesso em: 30 jun. 2022.

<sup>143</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição nº 48, de 2007.** Altera o art. 228 da Constituição Federal. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2007. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=348776>. Acesso em: 30 jun. 2022.

<sup>144</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição nº 73, de 2007.** Dá nova redação ao art. 228 da Constituição Federal. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2007. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=353719>. Acesso em: 30 jun. 2022.

<sup>145</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição nº 85, de 2007.** Altera o art. 228 da Constituição Federal. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2007. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=354552>. Acesso em: 30 jun. 2022.

<sup>146</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição nº 87, de 2007.** Considera penalmente imputáveis os menores de dezoito anos nos casos que especifica. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2007. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=354956>. Acesso em: 30 jun. 2022.

<sup>147</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição nº 125, de 2007.** Altera o art. 228 da Constituição Federal. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2007. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=359942>. Acesso em: 30 jun. 2022.

<sup>148</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição nº 399, de 2009.** Dá nova redação ao art. 228 da Constituição Federal, tornando relativa a imputabilidade penal dos 14 aos 18 anos para crimes praticados com violência ou grave ameaça à integridade das pessoas. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2009. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=447034>. Acesso em: 30 jun. 2022.

<sup>149</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição nº 57, de 2011.** Altera o art. 228 da Constituição Federal. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2011. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=512527>. Acesso em: 30 jun. 2022.

223/2012<sup>150</sup>, 228/2012<sup>151</sup>, 273/2013<sup>152</sup>, 279/2013<sup>153</sup>, 332/2013<sup>154</sup>, 349/2013<sup>155</sup>, 382/2014<sup>156</sup> e 438/2014<sup>157</sup>.

De todas essas supramencionadas propostas, a maioria pretende alterar a redação do artigo 228 da Constituição Federal reduzindo a inimputabilidade penal para os dezesseis anos de idade. Duas propostas, a PEC nº 169 de 1999 elaborada pelo Deputado Nelo Rodolfo e a PEC nº 242 de 2004 do Deputado Nelson Marquezelli, pretendem reduzir a maioria penal para quatorze anos. A PEC nº 345/2004 de autoria do Deputado Silas Brasileiro propõe seja fixada em doze anos o início da maioria penal. A PEC nº 125/2007 do Deputado Fernando de Fabinho propõe tornar penalmente inimputáveis as crianças, sugerindo que para os adolescentes a imputabilidade será determinada por decisão judicial, baseada em fatores psicossociais e culturais do agente, e nas circunstâncias em que foi praticada a

---

<sup>150</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição nº 223, de 2012**. Dispõe sobre alteração do art. 228 da Constituição Federal, propondo a redução da maioria penal. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2012. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=560839>. Acesso em: 30 jun. 2022.

<sup>151</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição nº 228, de 2012**. Altera o art. 228 da Constituição Federal, para reduzir a idade prevista para imputabilidade penal, nas condições que estabelece. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2012. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=563020>. Acesso em: 30 jun. 2022.

<sup>152</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição nº 273, de 2013**. Altera o art. 228 da Constituição da República, criando a Emancipação para Fins Penais. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2013. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=579333>. Acesso em: 30 jun. 2022.

<sup>153</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição nº 279, de 2013**. Dá nova redação ao art. 228 da Constituição Federal. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2013. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=581329>. Acesso em: 30 jun. 2022.

<sup>154</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição nº 332, de 2013**. Dá nova redação ao art. 228 da Constituição Federal. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2013. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=597859>. Acesso em: 30 jun. 2022.

<sup>155</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição nº 349, de 2013**. Dá nova redação ao art. 5º da Constituição Federal. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2013. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=599653>. Acesso em: 30 jun. 2022.

<sup>156</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição nº 382, de 2014**. Dá nova redação ao art. 228 da Constituição Federal. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2014. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=606419>. Acesso em: 30 jun. 2022.

<sup>157</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição nº 438, de 2014**. Altera o artigo 228 da Constituição Federal, que dispõe sobre a inimputabilidade penal. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2014. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=808895>. Acesso em: 30 jun. 2022.

infração penal. E, exacerbando todas as demais, a PEC nº 321/2001, do Deputado Alberto Fraga e outros, pretende remeter a matéria constitucional da inimputabilidade penal à lei ordinária retirando do texto constitucional a fixação de idade do artigo 228 da Constituição Federal.

Ademais, vale salientar que todas essas propostas, a semelhança da PEC nº 171/1993, possuem como justificativa as alegações de que o critério biológico adotado pelo Código Penal de 1940 é antiquado; que a violência entre os jovens menores de dezoito anos vem aumentando, bem como que os mesmos já são capazes de discernir seus atos.

No tocante às propostas de iniciativa do Senado Federal, cumpre destacar que o primeiro senador a propor a alteração do art. 228 da CF/1988 foi Romero Jucá - PSDB/RR, por meio de PEC nº 18/1999, em 25/03/1999, acrescentando parágrafo único com o seguinte teor: “nos casos de crimes contra vida ou patrimônio cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, são penalmente inimputáveis apenas os menores de dezesseis anos, sujeitos às normas da legislação especial”.<sup>158</sup>

Em consulta ao site da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, verifica-se atualmente que, além da PEC nº 171/1993, há mais três outras propostas de emenda à Constituição em tramitação na Câmara dos Deputados e no Senado Federal pleiteando a redução da maioria penal: 1) PEC nº 32/2015, de autoria do Deputado Federal Gonzaga Patriota - PSB/PE, apresentada em 05/05/2015, sugerindo a alteração da redação dos artigos 14 e 228 da Constituição Federal, para estabelecer a plena maioria civil e penal aos dezesseis anos de idade;<sup>159</sup> 2) PEC nº 21/2013, de autoria conjunta do Senador Álvaro Dias – PSDB/PR, apresentada em 24/04/2013, reduzindo a inimputabilidade penal de 18 anos para 15 anos;<sup>160</sup> e, por fim, 3) PEC nº 32/2019, do Senador Flávio Bolsonaro e outros, apresentada em

---

<sup>158</sup> BRASIL. Senado Federal. **Proposta de Emenda à Constituição nº 18, de 1999**. Altera a redação do artigo 228 da Constituição Federal. Brasília, DF: Senado Federal, 1999. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/832>. Acesso em: 30 jun. 2022.

<sup>159</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição nº 32, de 2015**. Altera a redação dos artigos 14 e 228 da Constituição Federal, para estabelecer a plena maioria civil e penal aos dezesseis anos de idade. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1228863>. Acesso em: 30 jun. 2022.

<sup>160</sup> BRASIL. Senado Federal. **Proposta de Emenda à Constituição nº 21, de 2013**. Altera o art. 228 da Constituição Federal com vistas à diminuição da maioria penal. Brasília, DF: Senado Federal, 2013. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/112420>. Acesso em: 30 jun. 2022.



26/03/2019, a fim de reduzir a maioria penal para dezesseis anos na hipótese de cometimento de crimes previstos na legislação e, em se tratando de crimes definidos como hediondos, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, terrorismo, organização criminosa e associação criminosa, a partir de 14 (quatorze) anos de idade.<sup>161</sup>

Todavia, anota-se que as referidas propostas estão até o presente momento em situação de espera para designação de Relator.

Apesar da existência de inúmeros projetos legislativos versando sobre os mais variados eixos e diferentes graus de razoabilidade quanto à redução da maioria penal, a PEC nº 171/93 é a que mais se destaca, haja vista o seu avançado trâmite legislativo de modo jamais visto na história da luta contra a redução da idade penal. Nesse passo, alguns fatos ocorridos durante a sua tramitação merecem melhor análise.

No ano de 2007, marcado pela notoriedade midiática/popular da morte do menino João Hélio no dia 7 de fevereiro com a participação do adolescente Ezequiel Toledo e do julgamento de Roberto Aparecido Alves Cardoso, vulgo “Champinha”, ocorrido no mês de novembro pela morte de Liana Friedenbach e Felipe Caffé em 1999, coincidentemente - ou não - foi um dos anos mais movimentados para o procedimento da PEC nº 171/1993: no 6 dia de fevereiro o Deputado Alberto Fraga solicitou o desarquivamento da PEC nº 171/1993<sup>162</sup> e continuou a movimentação intensa até o fim do ano, a exemplo do requerimento do Deputado Alfredo Kaefer solicitando um parecer em 21 de novembro.<sup>163</sup>

Em 2015, a PEC nº 171/1993 retornou à agenda política com impetuosa articulação. Em 31 de março de 2015 aprovou-se a sua constitucionalidade pela

---

<sup>161</sup> BRASIL. Senado Federal. **Proposta de Emenda à Constituição nº 32, de 2019**. Altera a redação do art. 228 da Constituição Federal, a fim de reduzir a maioria penal para dezesseis anos. Brasília, DF: Senado Federal, 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135977>. Acesso em: 30 jun. 2022.

<sup>162</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição nº 171, de 1993**. Altera a redação do art. 228 da Constituição Federal (imputabilidade penal do maior de dezesseis anos). Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 1993. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=434096&filename=Tramitacao-PEC+171/1993](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=434096&filename=Tramitacao-PEC+171/1993). Acesso em: 30 jun. 2022.

<sup>163</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição nº 171, de 1993**. Altera a redação do art. 228 da Constituição Federal (imputabilidade penal do maior de dezesseis anos). Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 1993. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=523819&filename=Tramitacao-PEC+171/1993](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=523819&filename=Tramitacao-PEC+171/1993). Acesso em: 30 jun. 2022.

Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados por 42 votos a favor e 17 contra.<sup>164</sup>

Vale repisar que o parecer elaborado pelo Deputado Marcos Rogério, em março de 2015, acerca da admissibilidade da PEC para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania reiterou novamente a fundamentação ancorada numa suposta contradição no ordenamento jurídico brasileiro ao possibilitar ao menor de dezoito anos o voto, o casamento e o trabalho; além de, em razão do acesso à informação, da liberdade de imprensa, e da “liberação sexual”, aumentar o discernimento dos jovens a ponto de que eles poderiam compreender se seus atos são lícitos ou ilícitos e, por isso, deveriam ser responsabilizados penalmente por suas condutas.<sup>165</sup>

Importa ainda frisar que essa aprovação representou uma guinada na postura até então adotado pela Comissão de Constituição e Justiça no âmbito da Câmara dos Deputados, pois as propostas anteriores em matéria concernente a redução da maioria penal eram barradas de plano haja vista o entendimento no sentido de considerar a imputabilidade penal constante no art. 228 da Constituição Federal uma cláusula pétrea.

Nesse ínterim, todavia, pode-se observar que tal entendimento começou a ser objeto de debates; fragilizando-se, portanto, a sua consolidação. No dia 19 de abril de 2013, a Comissão de Direitos Humanos e Minorias, representada no ato pelo Deputado Roberto de Lucena – PV/SP, requereu, nos termos dos artigos 117 e 255 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a realização de audiência pública com o objetivo de discutir a redução da idade penal na perspectiva dos Direitos Humanos.<sup>166</sup> Em 23 de abril de 2013, foi apresentado Projeto de Decreto Legislativo

---

<sup>164</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição nº 171, de 1993**. Altera a redação do art. 228 da Constituição Federal (imputabilidade penal do maior de dezesseis anos). Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 1993. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1309494&filename=Tramita%20cao-PEC+171/1993](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1309494&filename=Tramita%20cao-PEC+171/1993). Acesso em: 30 jun. 2022.

<sup>165</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição nº 171, de 1993**. Altera a redação do art. 228 da Constituição Federal (imputabilidade penal do maior de dezesseis anos). Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 1993. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1309494&filename=Tramita%20cao-PEC+171/1993](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1309494&filename=Tramita%20cao-PEC+171/1993). Acesso em: 30 jun. 2022.

<sup>166</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Requerimento nº, de 2013**. Requer a realização de Audiência Pública para discutir a redução da idade penal na perspectiva dos Direitos Humanos. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2013. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1080206&filename=REQ+32/2013+CDHM](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1080206&filename=REQ+32/2013+CDHM). Acesso em: 30 jun. 2022.

– PDC nº 831/2013, de autoria do então Deputado Luiz Pitiman - PSDB/DF, cuja ementa diz respeito à convocação de plebiscito para debate sobre a possibilidade de alteração da idade penal, em face do artigo 228, da Constituição Federal, discutindo-se se há viabilidade constitucional que possibilite a referida alteração, sendo a matéria cláusula pétrea ou não.<sup>167</sup> Por fim, em 20 de agosto de 2013, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania da Câmara dos Deputados recebeu o Projeto de Decreto Legislativo - PDC nº 1120, de autoria do Deputado Guilherme Mussi – PP/SP, cujo objetivo é a convocação de plebiscito popular para debate sobre a redução da maioria penal.<sup>168</sup>

A questão provocou maior mobilização quando, após aprovação da PEC nº 171/1993, o Presidente da Comissão Especial da Câmara dos Deputados designada para discutir a Proposta, Deputado Federal André Moura - PSC-SE, com a ratificação da maioria dos membros da Comissão, convidou jornalistas e apresentadores de telejornais e de programas policiais sensacionalistas Caco Barcellos (Globo), Rachel Sheherazade (SBT), Marcelo Rezende (TV Record) e José Luiz Datena (Bandeirantes), além do cantor Amado Batista e o advogado Ari Friedenbach para uma audiência pública sobre o tema.<sup>169</sup>

Não obstante, convém observar que a aprovação em primeiro turno do texto da PEC nº 171/1993, 01 em julho de 2015, ocorreu sob protestos, uma vez que o Presidente da Câmara na ocasião, o então Deputado Eduardo Cunha - PMDB--RJ realizou uma “pedalada regimental” no sentido de colocar o tema novamente em votação um dia após a rejeição por apenas cinco votos do Substitutivo adotado pela Comissão Especial, cujo relatório era do Deputado Laerte Bessa - PR-DF (303 deputados votaram a favor, quando 308 votos seriam necessários), mediante uma interpretação do regimento de forma a permitir que as emendas aglutinativas sejam

---

<sup>167</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Decreto Legislativo de Referendo ou Plebiscito PDC nº 831, de 2013**. Convoca plebiscito sobre a redução da maioria penal para dezesseis anos de idade, mediante alteração do art. 228 da Constituição Federal. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2013. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/573645>. Acesso em: 30 jun. 2022.

<sup>168</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Decreto Legislativo de Referendo ou Plebiscito PDC nº 1120, de 2013**. Convoca plebiscito sobre a redução da maioria penal para dezesseis anos de idade, mediante alteração do art. 228 da Constituição Federal. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2013. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/585943>. Acesso em: 30 jun. 2022.

<sup>169</sup>

Vide: <https://portalimprensa.com.br/noticias/brasil/72049/camara+convida+jornalistas+para+debater+sobre+a+reducao+da+maioridade+penal>. Acesso em: 30 jun. 2022.

criadas também a partir de outras PECs que tramitavam apensadas ao texto principal.<sup>170</sup>

Em 19 de agosto de 2015, a PEC nº 171 de 1993 foi finalmente aprovada em segundo turno no Plenário por 320 votos a favor e 152 contra, com a seguinte redação:

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 228 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial, ressalvados os maiores de dezesseis anos, observando-se o cumprimento da pena em estabelecimento separado dos maiores de dezoito anos e dos menores inimputáveis, em casos de crimes hediondos, homicídio doloso e lesão corporal seguida de morte.” (NR)

Art. 2º A União, os Estados e o Distrito Federal criarão os estabelecimentos a que se refere o art. 1º desta Emenda à Constituição.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.<sup>171</sup>

No momento atual, a Proposta de Emenda à Constituição em comento está aguardando apreciação pelo Senado Federal desde o dia 21 de agosto de 2015.

Ante o exposto, depreende-se o caráter regressivo ou progressivo da agenda legislativa sobre a alteração do artigo 228 da Constituição Federal. De acordo com o artigo escrito por Esther Maria de M. Arantes e publicado pelo Conselho Federal de Psicologia, pode-se sintetizar que os parlamentares, bem como a opinião pública, encontram-se divididos em três grupos:

O primeiro grupo é formado pelos que defende a redução da maioria penal de 18 para 16 anos, argumentando que os adolescentes que tiverem condições de discernimento sobre o caráter lesivo de seus atos devem ser julgados e punidos como adultos.

O segundo grupo é formado pelos que acreditam que não se deve reduzir a maioria penal e sim modificar o Estatuto da Criança e do Adolescente.

---

170

Vide: [https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/politica/2015/07/02/interna\\_politica,488706/camara-manobra-e-consegue-aprovar-reducao-da-maioridade-penal.shtml](https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/politica/2015/07/02/interna_politica,488706/camara-manobra-e-consegue-aprovar-reducao-da-maioridade-penal.shtml). Acesso em: 30 jun. 2022.

Conferir matéria também disponível em <https://www.camara.leg.br/radio/programas/465767-reducao-da-maioridade-penal-o-historico-de-votacao-da-proposta/>. Acesso em: 30 jun. 2022.

<sup>171</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição nº 171, de 1993**. Altera a redação do art. 228 da Constituição Federal (imputabilidade penal do maior de dezesseis anos). Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 1993. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1375394&filename=Tramitacao-PEC+171/1993](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1375394&filename=Tramitacao-PEC+171/1993). Acesso em: 30 jun. 2022.

Aponta o tempo máximo de privação de liberdade permitido no Estatuto como sendo insuficiente, defendendo também mudança no Código Penal para endurecer a punição do adulto que aliciar adolescente para o cometimento de atos infracionais.

O terceiro grupo, contrário à redução da idade penal e ao aumento do período de privação da liberdade (...) acredita que o cumprimento integral do Estatuto da Criança e do Adolescente, especialmente a implantação do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), entre outras medidas, como a melhoria do acesso e da qualidade de políticas sociais básicas, pode prevenir substancialmente o cometimento de atos infracionais pelos adolescentes, além de reduzir os casos de reincidência.<sup>172</sup>

A questão da redução da maioridade penal carece de solução pacífica, pois o elevado número de propostas que visam alterar tal dispositivo constitucional decorre da ampla discussão doutrinária, mas também social do tema. Daí exsurge a importância em se avaliar as proposições legislativas em curso, com o objetivo de conferir ampliação e maior efetividade à promoção dos direitos e garantias de crianças e adolescentes, de modo a evitar especialmente o retrocesso jurídico-legal.

### **3.2. Argumentos favoráveis à redução da maioridade penal**

A partir da leitura das propostas de emendas constitucionais e suas respectivas justificativas, é possível extrair que os argumentos postos pelos legisladores que patrocinam a campanha da redução da idade penal como medida de segurança pública circunscrevem-se sobre os seguintes eixos: a) nova realidade social decorrente da constante evolução e amadurecimento precoce dos jovens hodiernamente e, portanto, as normas jurídicas devem estar em consonância com essas transformações; b) convicção de que encarcerar jovens precocemente seria a alternativa plausível de enfrentamento ao aumento da criminalidade em face da ineficácia e brandura do Estatuto da Criança e do Adolescente; c) clamor social; e d) o artigo 228 não possui o *status* de cláusula pétrea.

De início, os reducionistas apelam para o fato de que a idade de 18 anos como delimitadora da maioridade penal não mais se coaduna com a realidade pós-moderna globalizada marcada pelo crescimento da informação e do conhecimento que impôs profundas transformações nas ordens ética, moral, social, educacional, filosófica,

---

<sup>172</sup> ARANTES, Esther Maria de M. **Redução da Idade Penal: socioeducação não se faz com prisão**. Brasília: Conselho Federal de Psicologia, 2013, p. 10-11.

cultural, ambiental, psíquica, econômica, religiosa. Os seguintes projetos legislativos apresentam como justificativa a “nova realidade social”: PEC nº 279/2013, do deputado Sandes Júnior - PP/GO; PEC nº 273/2013, do deputado Onyx Lorenzoni - DEM/RS; PEC nº 228/2012, da deputada Keiko Ota - PSB/SP; PEC nº 223/2012, do deputado Onofre Santo Agostini - PSD/SC; PEC nº 21/2013, do senador Álvaro Dias - PSDB/PR; PEC nº 83/2011 do senador Clésio Andrade - PL/MG.

O deputado Silas Brasileiro - PMDB/MG, por exemplo, é também um dos adeptos da acepção de que o avanço da tecnologia é tido como uma das principais razões para o rápido amadurecimento das crianças e dos adolescentes, justificando assim a redução da maioria penal ou o enrijecimento das medidas socioeducativas, como pode ser visto nas disposições de motivos da PEC nº 345/2004:

A redução da maioria penal de dezoito para doze anos justifica-se, porquanto a inimputabilidade do menor de dezoito anos data do Código Penal de 1940, quando as condições socioeconômicas do país eram totalmente diferentes das de hoje. Atualmente os jovens têm maior acesso à informação e, por conseguinte, maior capacidade de discernimento para compreender o caráter de licitude ou de ilicitude dos atos por eles praticados.<sup>173</sup>

O argumento da evolução da sociedade também pode ser visto na disposição de motivos da PEC nº 57/2011 do deputado federal André Moura - PSC/SE:

O desenvolvimento dos meios de comunicação e da tecnologia tem proporcionado às crianças e aos adolescentes amplos conhecimentos e uma visão mais precoce da realidade em que vivem. Isso torna-os mais maduros e capazes de avaliar as consequências de seus atos. Portanto, eles possuem condições plenas de discernimento entre o lícito e o ilícito. (...) O desenvolvimento da sociedade e da tecnologia e o acúmulo maior de informação, por sua vez, exige que a CF/88 acompanhe essas mudanças, essa evolução. Deve existir uma “elasticidade interpretativa” na medida em que a CF deve evoluir com a sociedade.<sup>174</sup>

---

<sup>173</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição nº 345, de 2004**. Dá nova redação ao art. 228 da Constituição Federal. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2004. Disponível em:

[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=256394&filename=Tramitacao-PEC+345/2004](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=256394&filename=Tramitacao-PEC+345/2004). Acesso em: 30 jun. 2022.

<sup>174</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição nº 57, de 2011**. Altera o art. 228 da Constituição Federal. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2011. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=899881](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=899881). Acesso em: 30 jun. 2022.

Em virtude do seu posicionamento favorável ao tema, a psiquiatra forense Kátia Mecler é mencionada como fundamento acerca da presunção de que os jovens de hoje, sobretudo em razão da expansão dos meios de comunicação, já possuem pleno discernimento de seus atos, conforme consignado na PEC nº 21/2013, de autoria do senador Álvaro Dias - PSDB/PR:

Hoje, o mundo é absolutamente permeado pela comunicação, por tecnologias avançadas, por estímulos intensos desde cedo e a gente percebe claramente que o desenvolvimento acelera também, ainda que a maturidade seja um processo longo, que pode durar uma vida inteira (...) O contexto histórico fora alterado; logo, a norma o deve acompanhar. Trata-se de uma presunção absoluta de desenvolvimento mental incompleto a ser superada.<sup>175</sup>

A referida autora também é citada para embasar os argumentos da PEC nº 279/2013 do deputado Sandes Junior – PP/GO: “nessa idade” (16 anos), “o adolescente de hoje é capaz de entender o ilícito de um ato e escolher entre praticá-lo ou não”.<sup>176</sup>

Ainda sobre o fenômeno da nova realidade social, Éder Jorge, juiz de Direito do estado de Goiás ressalta que:

Atualmente, o acesso à informação é quase compulsivo. Novas tecnologias fazem parte do dia a dia das pessoas, inclusive dos jovens (telefone celular, internet, correio eletrônico, rádio, tv aberta e fechada, etc). São tantos os canais de comunicação, que se torna impossível manter-se ilhado, alheio aos acontecimentos. Não há espaço para a ingenuidade, e com maior razão no que concerne aos adolescentes. Aliás, estes estão mais afetos a essas inovações. Em algumas situações, há inversão da ordem natural. É comum, por exemplo, filhos orientarem os pais sobre informática. Nesse contexto, o menor entre 16 e 18 anos precisa ser encarado como pessoa capaz de entender as consequências de seus atos, vale dizer, deve se submeter às sanções de ordem penal. Como exposto, o jovem nessa faixa etária possui plena capacidade de discernimento. Sabe e consegue determinar-se de acordo com esse entendimento.<sup>177</sup>

---

<sup>175</sup> BRASIL. Senado Federal. **Proposta de Emenda à Constituição nº 21, de 2013**. Altera o art. 228 da Constituição Federal com vistas à diminuição da maioridade penal. Brasília, DF: Senado Federal, 2013. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3039998&ts=1630413481893&disposition=inline>. Acesso em: 30 jun. 2022.

<sup>176</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição nº 279, de 2013**. Dá nova redação ao art. 228 da Constituição Federal. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2013. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1101128&filename=Tramitacao-PEC+279/2013](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1101128&filename=Tramitacao-PEC+279/2013). Acesso em: 30 jun. 2022.

<sup>177</sup> JORGE, Éder. Redução da maioridade penal. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 60, 1 nov. 2002. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/3374>. Acesso em: 30 jun. 2022.



No mesmo sentido, a PEC nº 228/2011, da deputada Keiko Ota, traz a seguinte lição exarada por Miguel Reale:

Tendo o agente ciência de sua impunidade, está dando justo motivo à imperiosa mudança na idade limite da imputabilidade penal, que deve efetivamente começar aos dezesseis anos, inclusive, devido à precocidade da consciência delitual resultante dos acelerados processos de comunicação que caracterizam nosso tempo.<sup>178</sup>

Ademais, segundo apontam as proposições em análise, o critério puramente biológico de 18 anos como limite da imputabilidade penal acaba implicando em distorções em face das demais responsabilidades previstas no sistema jurídico. A partir dos 16 anos, segundo justificativa da PEC nº 273/2013, do deputado Onyx Lorenzoni - DEM/RS, é permitido

contrair matrimônio, alienar patrimônio, constituir e dirigir empresas transnacionais, contratar, assumir obrigações fiscais e trabalhistas, exercer atividade mercantil e votar, influenciando em condições de igualdade com os maiores de idade na vida política de seu país, mas que não pode ser penalizado por praticar homicídios, roubos, furtos, estúpos e sequestros.<sup>179</sup>

O argumento acerca da incoerência da previsão de que o jovem é inimputável até os 18 anos de idade em face da obtenção da maioridade no âmbito civil e político também é trazido nas disposições dos motivos da PEC 37/1995, do deputado Telmo Kirst - PPR/RS e da PEC 32/15, do deputado Gonzaga Patriota - PSB/PE.

Justificando a inexistência de amparo para o estabelecimento da inimputabilidade penal aos 18 anos, Marcelo Fontes Barbosa aduz que:

Se o menor com mais de 16 anos e menos de 18 torna-se cidadão pelo direito de voto; se a mulher casada se emancipa, civilmente, com o casamento aos 16 anos; até uma lei chegou a ser aprovada (posteriormente vedada pelo Presidente da República) autorizando que o maior de 16 anos pudesse dirigir veículos, não se compreende que não possa responder pelos atos ilícitos que, porventura, praticar. É uma concepção unilateral da cidadania, pois o agente torna-se cidadão pelo voto facultativo aos 16 anos, mas não tem o dever de responder pelos crimes eleitorais que eventualmente praticar.<sup>180</sup>

---

<sup>178</sup> REALE, Miguel. **Nova Fase do Direito Moderno**. São Paulo: Saraiva, 1990, p. 161.

<sup>179</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição nº 273, de 2013**. Altera o art. 228 da Constituição da República, criando a Emancipação para Fins Penais. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2013. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1095824&filename=Tramitacao-PEC+273/2013](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1095824&filename=Tramitacao-PEC+273/2013). Acesso em: 30 jun. 2022.

<sup>180</sup> BARBOSA, Marcelo Fontes. **Menoridade Penal**. RJTJESP, LEX - 138. 2009. p. 138.



Miguel Reale também sustenta com base na aquisição do direito constitucional de votar a possibilidade de responsabilização penalmente pelos ilícitos praticados por menores entre dezesseis e dezoito anos:

No Brasil, especialmente, há um outro motivo determinante, que é a extensão do direito ao voto, embora facultativo aos menores entre dezesseis e dezoito anos, como decidiu a Assembleia Nacional Constituinte para gáudio de ilustre senador que sempre cultiva o seu 'progressismo' (...) Aliás, não se compreende que possa exercer o direito de voto quem, nos termos da lei vigente, não seria imputável pela prática de delito eleitoral.<sup>181</sup>

Outro argumento preponderante trazido ao debate é o expressivo número de adolescentes envolvidos em crimes, criando no meio social uma sensação generalizada de insegurança e impunidade, o que coloca em risco à credibilidade das instituições governamentais. Vale frisar que a sensação de insegurança é um motivo elencado por quase todos os parlamentares nas formulações de suas Propostas de Emenda à Constituição, a exemplo da PEC nº 74/2011 do senador Acir Gurgacz – PDT/RO, PEC nº 349/2013 da deputada Gorete Pereira - PR/CE; PEC nº 279/2013 do deputado Sandes Júnior - PP/GO; PEC nº 273/2013 do deputado Onyx Lorenzoni - DEM/RS; PEC nº 228/2012 da deputada Keiko Ota - PSB/SP; PEC nº 223/2012 do deputado Onofre Santo Agostini - PSD/SC; PEC nº 321/2001 do deputado Alberto Fraga - PMDB-DF; PEC nº 21/2013 do senador Álvaro Dias - PSDB/PR; PEC nº 33/2013 do senador Alfredo Nascimento - PL/AM.

Nesse passo, Myra Cherylin Pereira Figueiró anota que, para os adeptos a ideia da redução da maioria penal, o discurso de que os delitos cometidos por adolescentes infratores aumentaram sobremaneira nos últimos tempos, consiste em relevante justificativa acerca da imprescindibilidade da redução para reduzir à criminalidade e oportunizar a sensação de justiça à sociedade.<sup>182</sup>

Outro argumento relevante por parte dos defensores da redução da maioria penal gira em torno da suposta ineficácia do Estatuto da Criança e do Adolescente no

---

<sup>181</sup> REALE, Miguel. **Nova Fase do Direito Moderno**. São Paulo: Saraiva, 1990, p. 160.

<sup>182</sup> FIGUEIRÓ, Myra Cherylin Pereira. Argumentos sobre a redução da maioria penal. **Conteúdo Jurídico**, Brasília: 16 ago 2016. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/47338/argumentos-sobre-a-reducao-da-maioridade-penal>. Acesso em: 30 jun. 2022.

controle de criminalidades juvenis haja vista que as brandas penalidades estipuladas não possuem efeito desestimulante aos transgressores.

A ideia de que o Estatuto da Criança e do adolescente dispõe de mecanismos punitivos excessivamente brandos, gerando a sensação de impunidade está presente na análise das PEC nº 349/2013 da deputada Gorete Pereira - PR/CE; PEC nº 279/2013 do deputado Sandes Júnior - PP/GO; PEC 228/2012; PEC nº 321/2001 do deputado Alberto Fraga - PMDB-DF; PEC nº 33/2013 do senador Alfredo Nascimento - PL/AM.

A PEC nº 349/2013 da deputada Gorete Pereira - PR/CE argumenta nesse sentido que,

[...] no caso de um adolescente homicida, ao cometer tal delito, ele poderá cumprir tão somente a pena de internação de no máximo três anos, enquanto um adulto se sujeitaria a pena de reclusão de seis a vinte anos, se homicida simples. Dessa forma, é como se o *quantum* da pena, norteado pelo valor do bem jurídico tutelado, mudasse conforme a qualidade do agente transgressor. Como se a vida tivesse valor inferior se retirada por agente menor de 18 anos.<sup>183</sup>

No tocante à cultura da impunidade, a PEC nº 228/2012 da deputada Keiko Ota - PSB/SP ressalta que as medidas socioeducativas não representam qualquer forma de punição, intimidação ou não são dotadas de aplicabilidade: “a punição insignificante é garantia de impunidade e ao adolescente o sistema de justiça passa a ideia de que o crime compensa”.<sup>184</sup>

Vagner Silva da Cunha ainda levanta a constatação de que vêm aumentando os crimes com envolvimento de crianças e adolescentes onde os autores intelectuais se aproveitam da inimputabilidade dos mais jovens, “atraindo-os com propostas sedutoras para integrarem o mundo do crime, aduzindo que eles não têm nada a perder, pois não serão punidos”.<sup>185</sup>

---

<sup>183</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição nº 349, de 2013**. Dá nova redação ao art. 5º da Constituição Federal. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2013. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1176028&filename=Tramitacao-PEC+349/2013](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1176028&filename=Tramitacao-PEC+349/2013). Acesso em: 30 jun. 2022.

<sup>184</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição nº 228, de 2012**. Altera o art. 228 da Constituição Federal, para reduzir a idade prevista para imputabilidade penal, nas condições que estabelece. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2012. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1049245&filename=Tramitacao-PEC+228/2012](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1049245&filename=Tramitacao-PEC+228/2012). Acesso em: 30 jun. 2022.

<sup>185</sup> CUNHA, Vagner Silva da. **Redução da Maioridade Penal: análise da proposta pelos conselheiros de Pelotas-RS**. Pelotas: Educat, 2010, p. 30-31.

Nessa mesma linha, Rogério Greco também assinala que diante de:

Tal presunção, nos dias de hoje, tem gerado revolta na sociedade, que presencia, com impressionante frequência, menores de 18 anos praticando toda sorte de injustos penais, valendo-se, até mesmo, da certeza da impunidade que a sua particular condição lhe proporciona<sup>186</sup>

O argumento da inimputabilidade como um facilitador é também sustentado no PL nº 3.538/97, do deputado federal Enio Bacci - PDT/RS:

A inimputabilidade é vista como um facilitador para a prática infracional na medida em que tira a responsabilidade penal do adolescente. Ela é vista como um direito “abusivo” que dá “liberdade” aos menores de 18 anos para cometerem infrações. E mesmo que se contra argumente que existe uma responsabilização e punição no sistema de medidas socioeducativas, estas são vistas como ineficazes – pois não “corrigem” e não conseguem obstar a reincidência – e lenientes demais. E a diminuição da idade penal pode ajudar a reduzir as práticas de infrações.<sup>187</sup>

Em complementação, Vera Gomes Ribeiro Ramos e Alexandre Jacob aduzem sobre as dificuldades verificadas na prática para se obstar o fenômeno da reincidência via medidas socioeducativas:

Dentre as dificuldades apontadas em vários estudos encontra-se o fato de que prevalece um elevado índice de menores infratores que já passaram pelo programa de medida socioeducativa de prestação de serviço à comunidade em período anterior, e são reincidentes nos delitos, demonstrando assim a ineficácia do âmbito educativo aplicado no decorrer da realização da medida socioeducativa, assim como da reflexão com relação ao comportamento e dos encaminhamentos para promover transformações e buscar novas opções, o que deveria ser o resultado surtido mediante a efetivação da atuação educativa. Observou-se ainda em estudos empíricos visitados, que muitos programas que acolhem os menores infratores para realizarem a Prestação de Serviço à Comunidade não possuem programa específico de atendimento para a referida medida socioeducativa. Na verdade o que acontece na prática é o encaminhamento dos menores infratores para entidades públicas, como Batalhão da Polícia Militar, Bombeiros, ONG, setores de Prefeituras Municipais, setores de Obras e Urbanismo, Secretaria da Ação Social, ambientes em que os adolescente são direcionados para atividades carentes de mão-de-obra. As referidas entidades e instituições de modo geral, não demonstram, nem desenvolvem preocupação com relação

---

<sup>186</sup> GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. Parte Geral. 18. ed. Niterói: Editora Impetus, 2016, p. 499.

<sup>187</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3.538, de 1997**. Dispõe sobre a maioria civil e penal aos 16 anos de idade. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 1997. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=19821> . Acesso em: 30 jun. 2022.

à efetivação das atividades numa perspectiva educativa, sociopedagógica, ressocializadora ou inclusiva.<sup>188</sup>

Por sua vez, o autor da PEC 173/1993, o ex-deputado Benedito Rodrigues, em entrevista a um periódico, admite que, com relação à situação de insegurança, uma mudança na legislação não resolverá o problema do crime, mas aposta na diminuição dos índices: “Nenhuma visão foi de prejudicar o menor, mas de salvá-lo. A capa da lei que o protege na atual legislação induz a ele ser um criminoso porque sabe que não vai acontecer nada com ele. A hora que souber que tem uma barreira, vai diminuir”.<sup>189</sup>

Denota-se que os reducionistas desejam com a alteração da idade para a imputação criminal aos 16 anos, ainda que seja apenas para crimes específicos, gerar uma expectativa e temor de punição capaz de reduzir a criminalidade e a violência. Com efeito, pretende-se dispor do Direito Penal como instrumento de prevenção, consoante a acepção utilitarista: “a pena atua como instrumento de prevenção, um meio para alcançar determinadas finalidades. De acordo com a prevenção geral negativa, a pena deve coagir psicologicamente a coletividade, intimidando-a”.<sup>190</sup>

Conforme sustenta a PEC nº 273/2013 do deputado Onyx Lorenzoni - DEM/RS, não se justifica a impunidade ainda que diante da falência do sistema prisional. Pois, deixar de punir os menores infratores, sob esse argumento, seria como “jogar sobre as costas da sociedade um problema que cabe ao Estado resolver”.<sup>191</sup>

Acrescenta-se ainda o clamor Popular como um importante argumento em prol da redução da maioria penal. Na disposição de motivos da PEC nº 273/2013 do deputado Onyx Lorenzoni - DEM/RS, por exemplo, consigna-se que “existe uma pressão e insegurança popular demandando medidas mais punitivas. Ademais, o

---

<sup>188</sup> RAMOS, Vera Gomes Ribeiro; JACOB, Alexandre. Ineficácia de medida socioeducativa: Uma reflexão no direcionamento para prestação de serviço à comunidade. **Jus**, 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/50720/ineficacia-de-medida-socioeducativa/1>. Acesso em: 30 jun. 2022.

<sup>189</sup> Vide: <https://odia.ig.com.br/noticia/brasil/2015-06-18/acabar-com-o-crime-nao-vai-diz-autor-da-pec-da-reducao-da-maioridade-penal.html>. Acesso em: 30 jun. 2022.

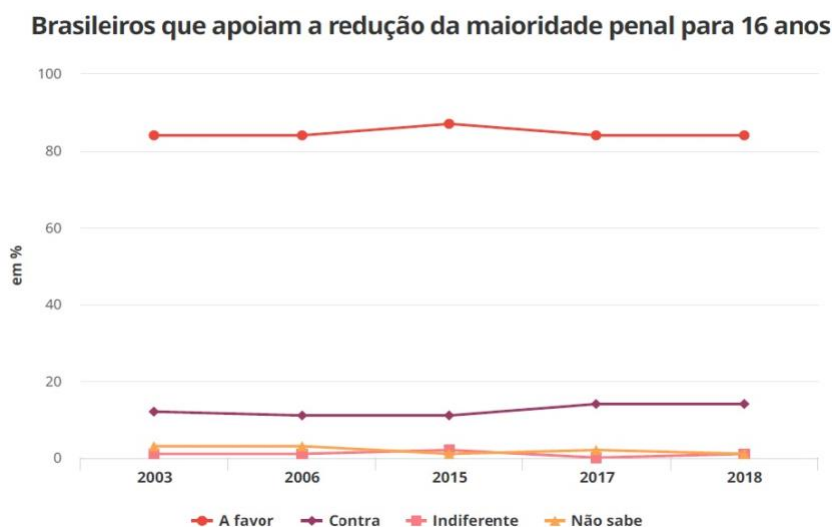
<sup>190</sup> CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal - Parte Geral**. Salvador: Juspodium, 2015, p. 384.

<sup>191</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição nº 273, de 2013**. Altera o art. 228 da Constituição da República, criando a Emancipação para Fins Penais. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2013. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1095824&filename=Tramitacao-PEC+273/2013](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1095824&filename=Tramitacao-PEC+273/2013). Acesso em: 30 jun. 2022.

contexto atual de criminalidade e violência exige a evolução das instituições, inclusive as leis, para lidar com as questões sociais em questão”.<sup>192</sup>

Nesse sentido, a PEC nº 228/2012 da deputada Keiko Ota - PSB/SP apoiando-se em uma pesquisa realizada pelo Senado Federal aponta que “89% da população brasileira é favorável a redução da maioria penal”.<sup>193</sup>

Com efeito, segundo pesquisa publicada pelo Datafolha no final do ano de 2018, a opinião pública ao longo dos anos sempre se manteve majoritariamente a favor da redução da maioria penal: 84% das pessoas entrevistadas são favoráveis à redução da maioria penal de 18 para 16 anos, 14% são contrários à alteração da lei e 2% são indiferentes ou não opinaram.



(Fonte: Datafolha, 2018)

Consabido que quando adolescentes praticam atos infracionais graves de grande repercussão, ocorre a comoção da sociedade civil e exsurge a reivindicação de dispositivos legais mais rigorosos para responsabilização destes. Os

<sup>192</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição nº 273, de 2013**. Altera o art. 228 da Constituição da República, criando a Emancipação para Fins Penais. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2013. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1095824&filename=Tramitacao-PEC+273/2013](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1095824&filename=Tramitacao-PEC+273/2013). Acesso em: 30 jun. 2022.

<sup>193</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição nº 228, de 2012**. Altera o art. 228 da Constituição Federal, para reduzir a idade prevista para imputabilidade penal, nas condições que estabelece. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2012. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1049245&filename=Tramitacao-PEC+228/2012](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1049245&filename=Tramitacao-PEC+228/2012). Acesso em: 30 jun. 2022.

parlamentares, por sua vez, pressionados pelas manifestações sociais, respondem à indignação através da proposição de projetos de lei de cunho repressivo.<sup>194</sup>

Nesse passo, há uma conveniente oportunidade de se angariar capital político conforme pondera Nara Josepin Kwen:

existe uma pressão social sobre o Estado por medidas mais repressivas para lidar com os problemas da segurança pública e, especificamente, da criminalidade juvenil. E a redução da idade penal é uma proposta que agrada a maioria da população brasileira diante dos índices de violência do país.<sup>195</sup>

Por fim, uma das maiores controvérsias reside na constitucionalidade das propostas de mutação da idade, pois há forte dissenso sobre a aceção do artigo 228 da CRFB ser considerado cláusula pétrea.

O assunto é enfrentado, ainda que tangencialmente, somente nas PEC nº 273/2013 do deputado Onyx Lorenzoni - DEM/RS, PEC nº 21/2013 do senador Álvaro Dias - PSDB/PR; PEC 426/96 de deputado Nair Xavier Lobo - PMDB/GO.

Na parte das justificativas da PEC 426/96 de deputado Nair Xavier Lobo - PMDB/GO, sustenta-se categoricamente que “não existe cláusula pétrea no art. 228 da CF, não havendo interpretação extensiva do inciso IV, parágrafo 4o., do art. 60 da CF”.<sup>196</sup>

Por sua vez, a PEC nº 273/2013 do deputado Onyx Lorenzoni - DEM/RS, apoiando-se na lição de Miguel Reale, advoga que apenas são protegidas pela cláusula de imutabilidade as correlatas à estrutura do Estado Democrático. Dessa forma, só não poderiam ser abolidas ou modificadas “a Federação, a autonomia e da independência dos Poderes, o voto direto e secreto, universal e periódico e os direitos e garantias individuais enquanto estruturas fundamentais para a preservação do Estado Democrático”.<sup>197</sup>

---

<sup>194</sup> ANDI Comunicação e Direitos. **Adolescentes em conflito com a lei - Guia de referência para a cobertura jornalística**. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República: Brasília, 2012, p. 34.

<sup>195</sup> KWEN, Nara Josepin. **O debate da Maioridade Penal no Congresso Nacional: Mapeamento das Propostas Legislativas**. Dissertação (mestrado) - Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2016, p. 94.

<sup>196</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição nº 426, de 1996**. Dá nova redação ao art. 228 da Constituição Federal. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 1996. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14365&ord=1>. Acesso em: 30 jun. 2022.

<sup>197</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição nº 273, de 2013**. Altera o art. 228 da Constituição da República, criando a Emancipação para Fins Penais. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2013. Disponível em:

A supramencionada PEC ainda traz à baila a tese arguida por Guilherme de Souza Nucci de que os direitos e garantias possam estar expostos fora do artigo 5º, de forma esparsa, não deve prosperar, em virtude de a inimizabilidade não apresentar características da universalidade e da invisibilidade, não poderia ser considerada, de fato, um direito individual abarcado pela proteção do artigo 60, P4, IV da Constituição Federal.

Ademais, consoante aduz a PEC nº 273/2013, foge de

[...] qualquer razoabilidade que o legislador constituinte quisesse estabelecer de forma imutável a idade de 18 anos como início para a imputabilidade penal, desconsiderando a evolução social (...) Deve o Direito ser interpretado inteligentemente: não de modo que a ordem legal envolva um absurdo, prescreve inconveniências, vá ter a conclusões inconsistentes ou impossíveis.<sup>198</sup>

Nessa corrente o doutrinador Pedro Lenza leciona que:

Neste ponto, resta saber: eventual EC que reduzisse, por exemplo, de 18 para 16 anos, a maioria penal violaria a cláusula pétrea do direito e garantia individual (art.60, §4º,IV)? Embora parte da doutrina assim entenda, para nós é possível a redução de 18 para 16 anos, uma vez que apenas não se admite a proposta de emenda (PEC) tendente a abolir direito e garantia individual. Isso não significa, como já interpretou o STF, que a matéria não possa ser modificada. Reduzindo a maioria penal de 18 para 16 anos, o direito a inimizabilidade, visto como garantia fundamental, não deixará de existir.<sup>199</sup>

Por fim, merece destaque a transcrição de parte do relatório apresentado pelo Senador Ricardo Ferraço por ocasião da apreciação da PEC nº 33/2012 do senador Alfredo Nascimento - PL/AM:

É preciso chamar a atenção, outrossim, para uma tendência que poderia ser descrita como uma euforia das cláusulas pétreas, mediante a qual, por razões corporativas ou ideológicas, se pretende uma multiplicação ilimitada das normas constitucionais imutáveis, mesmo ao arpejo do expressamente disposto no § 4º, do art. 60, da Constituição de 1988 [...]. Não há que se falar, portanto, que o art. 228 da Constituição Federal é uma cláusula pétrea, com fulcro no art. 60, § 4º, IV, da Constituição de 1988, haja vista que a

---

[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1095824&filename=Tramitacao-PEC+273/2013](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1095824&filename=Tramitacao-PEC+273/2013). Acesso em: 30 jun. 2022.

<sup>198</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição nº 273, de 2013**. Altera o art. 228 da Constituição da República, criando a Emancipação para Fins Penais. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2013. Disponível em:

[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1095824&filename=Tramitacao-PEC+273/2013](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1095824&filename=Tramitacao-PEC+273/2013). Acesso em: 30 jun. 2022.

<sup>199</sup> LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 1357.



inimputabilidade não apresenta características essenciais aos direitos individuais.<sup>200</sup>

Dessa forma, grupos de parlamentares sustentam que a idade mínima para a imputação penal não se trata de direito individual, mas sim critério balizador da política criminal. Ademais, em razão de não estar inserto no art. 5º da CF, fica sujeito as mudanças pelo legislador ordinário, ao qual compete ponderar discricionariamente as circunstâncias e necessidades do momento, implantando políticas públicas adequadas.

Ante o exposto, denota-se que os autores que advogam o rebaixamento da imputabilidade penal possuem como objetivo precípua mobilizar a sociedade com a convicção de que a aprovação destes projetos implica em benefício direto para a sociedade, visto que adolescentes infratores passariam a ser responsabilizados criminalmente por seus atos.

### 3.3. Argumentos contrários à redução da maioria penal

No tocante à análise dos argumentos contrários à redução da maioria penal propalada pelos denominados “garantistas”, denota-se que a vedação constitucional à alteração dos núcleos das garantias e direitos fundamentais, dentre os quais pertencem o sistema especial de tratamento para crianças e adolescentes em conflito com a lei, consiste no fundamento principal para barrar tais proposições legislativas. Vale anotar que grande parte deles estão consubstanciados na Nota de Repúdio contra a PEC n.º 171 de 1993, publicada no Portal do Direito da Criança e do Adolescente.<sup>201</sup>

Primeiramente, importa salientar que a inimputabilidade penal representa um direito fundamental das crianças e dos adolescentes, haja vista o art. 228 da Constituição Federal de 1988 estabelecer como limite ao poder estatal punitivo penal a idade de 18 anos. Trata-se, portanto, de uma escolha político-criminal do constituinte

---

<sup>200</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição nº 33, de 2012**. Altera a redação dos arts. 129 e 228 da Constituição Federal, acrescentando um parágrafo único para prever a possibilidade de desconsideração da inimputabilidade penal de maiores de dezesseis anos e menores de dezoito anos por lei complementar. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2012. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=4427039&ts=1630414616780&disposition=inlin> e. Acesso em: 30 jun. 2022.

<sup>201</sup> Disponível em: <http://www.direitosdacrianca.gov.br/em-pauta/nota-de-repudio-a-pec-171-93>. Acesso em: 30 jun. 2022.



com vistas a garantir a proteção à infância, sob o enfoque principiológico da proteção integral, prioridade absoluta e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, conforme inciso V, § 3º, art. 227, do texto constitucional.

Nesse sentido, Gercino Gerson Gomes Neto esclarece que

Ao fixar, no artigo 228 da Constituição Federal, em 18 anos a idade inicial para responsabilização penal por atos ilícitos, constitucionalizou-se tal tema, anteriormente tratado apenas pela legislação infraconstitucional, elevando-o à condição de garantia constitucional do adolescente.<sup>202</sup>

A respeito do caráter fundamental do art. 228, Mario Luiz Ramidoff leciona o seguinte:

Logo, verifica-se que sendo elevada ao âmbito constitucional a inimizabilidade penal às pessoas com idade inferior a dezoito anos, muito além de adotar-se a diretiva internacional da doutrina da proteção integral, outorgou-se, também, a qualidade jurídica de essencialidade (fundamentabilidade), construindo-se, assim, um direito individual e garantias fundamentais para a proteção daquelas pessoas que se encontram na peculiar condição de desenvolvimento de suas personalidades. Até porque, conferiu-se competência resolutória ao Estatuto da Criança e do Adolescente, vinculando a todos, haja vista mesmo que tais normas não são autônomas, pois a sua validade se encontra vinculada, justamente, pela observância da norma constitucional estatuidora dos direitos individuais e garantias fundamentais das crianças e adolescentes - artigos 227 e 228, da Constituição Federal de 1988.<sup>203</sup>

Pode-se, portanto, afirmar que a inimizabilidade prevista no art. 228 do texto constitucional constitui uma das garantias fundamentais da pessoa humana. Em razão disso, permite-se concluir que, não obstante a inimizabilidade penal aos dezoito anos não esteja topograficamente inserida no Título III da Constituição Federal de 1988, por se tratar de um direito individual fundamental inerente à relação do artigo quinto auferir o manto de cláusula pétrea.

Acerca da disposição do texto constitucional, Gercino Gerson Gomes Neto esclarece o seguinte:

Ao tratar a inimizabilidade fora do Capítulo II, optou o constituinte não em desqualificar tal garantia, destituindo-a de seu caráter fundamental, mas apenas em separar os direitos e garantias das crianças e adolescentes dos

---

<sup>202</sup> GOMES NETO, Gercino Gerson. A inimizabilidade penal como cláusula pétrea. *In: A razão da idade: mitos e verdades*. Brasília: MJ/SEDH/DCA, 2001, p. 79.

<sup>203</sup> RAMIDOFF, Mário Luiz. *A Redução da Idade Penal: Do estigma à Subjetividade*. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2002, p. 109.

demais, organizando-os em artigos próprios, para que, dessa forma, possa ser dado a eles maior destaque, “implementação e defesa.”<sup>204</sup>

Nessa mesma linha, Fábio Konder COMPARATO leciona que:

O capítulo VII do título VIII – Da Ordem Social, em que se situa o artigo 228, apresenta um “conjunto sistemático de normas de natureza protetora”. Nesse sentido, o artigo 227, de valor principiológico, estabelece a absoluta prioridade à criança e ao adolescente. É, assim, diante desse cenário, que deve ser interpretado a regra da imputabilidade penal.<sup>205</sup>

Neste raciocínio, sobreleva notar o entendimento doutrinário majoritário no sentido de que toda medida nesse sentido é inconstitucional, pelo fato da imputabilidade penal fazer parte dos direitos e garantias individuais, não podendo assim ser abolidas.

Nesse diapasão, René Ariel Dotti ressalta que:

A imputabilidade assim declarada constitui umas das garantias fundamentais da pessoa humana embora topograficamente não esteja incluída no respectivo Título ( II ) da Constituição que regula a matéria. Trata-se de um dos direitos individuais inerentes à relação do art. 5.º, caracterizando, assim uma cláusula pétrea. Conseqüentemente, a garantia não pode ser objeto de emenda constitucional, visando à sua abolição para reduzir a capacidade penal em limite inferior de idade – dezesseis anos, por exemplo, como se tem cogitado.<sup>206</sup>

Destaca-se ainda o entendimento de Alexandre de Moraes:

Entende-se impossível essa hipótese, por tratar-se a imputabilidade penal, prevista no art. 228 da Constituição Federal, de verdadeira garantia individual da criança e do adolescente em não serem submetidos à persecução penal em juízo, tampouco poderem ser responsabilizados criminalmente, com conseqüente aplicação de sanção penal. Lembremo-nos, pois, de que essa verdadeira cláusula de irresponsabilidade penal do menor de 18 anos enquanto garantia positiva de liberdade, igualmente transforma-se em garantia negativa em relação ao Estado, impedindo a persecução penal em juízo.<sup>207</sup>

Nessa mesma linha, Paulo Rangel leciona que:

---

<sup>204</sup> GOMES NETO, Gercino Gerson. A imputabilidade penal como cláusula pétrea. *In: A razão da idade: mitos e verdades*. Brasília: MJ/SEDH/DCA, 2001, p. 85.

<sup>205</sup> COMPARATO, Fábio Konder. Parecer à proposta de emenda constitucional, visando a reduzir o limite etário da imputabilidade penal. *In: A razão da idade: mitos e verdades*. Brasília: MJ/SEDH/DCA, 2001, p. 71..

<sup>206</sup> DOTTI, René Ariel. *Curso de direito penal: parte geral*. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 412.

<sup>207</sup> MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional*. São Paulo: Atlas, 2011, p. 2011.

Toda e qualquer proposta de redução da maioria penal é inconstitucional. Motivos principais: i) a afirmação da idade penal faz parte dos direitos e garantias constitucionais fundamentais de natureza individual, portanto, irrevogáveis; ii) o Brasil é signatário dos tratados internacionais – a exemplo da Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU de 1989 – que confirmam os 18 anos como marco de idade penal; iii) a redução da idade penal é imbuída de uma questão constitucional fundamental: ela é cláusula pétrea, sendo parte dos direitos e garantias fundamentais individuais da Constituição Federal de 1988.<sup>208</sup>

No documento-carta da UNICEF intitulado “Porque dizer não à Redução da Maioridade Penal”, Karyna Sposato também argumenta que as propostas de alteração da idade penal afrontam o texto constitucional brasileiro, uma vez que

[...] a Constituição Federal de 1988 destaca a absoluta prioridade dos direitos da criança e do adolescente e consagra ainda como princípios o respeito à condição peculiar de desenvolvimento de crianças e adolescentes e à brevidade e excepcionalidade na aplicação de medidas privativas da liberdade.<sup>209</sup>

E, ao final, pondera que: “considera-se uma violação de cláusula pétrea constitucional, tendo em vista que a Constituição assegura dentre as cláusulas pétreas, os direitos e garantias individuais, conforme o artigo 60, parágrafo 4º, inciso IV.”<sup>210</sup>

Vale frisar que o argumento de defesa acerca do status de cláusula pétrea do art. 228 foi sustentado pelo deputado federal Alessandro Molon - REDE/RJ por ocasião do seu discurso na CCJC em 30 de março de 2015. Segundo o referido deputado a diminuição da idade penal vai contra o art. 227 e 228 da Constituição Federal na medida em que são abarcados pelo art. 60, parágrafo IV, da CF/88. Sustenta ainda que os direitos e garantias fundamentais não estão limitados àqueles arrolados no art. 5º da Constituição, haja vista que o § 2º do art. 5º explicita que há outros direitos materialmente fundamentais que não se localizam no texto

---

<sup>208</sup> RANGEL, Paulo. **A redução da menor idade penal: avanço ou retrocesso social?: a cor do sistema penal brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2016, p. 215.

<sup>209</sup> SPOSATO, Karyna Batista. Porque dizer não à Redução da Maioridade Penal. UNICEF, 2007. Disponível em: [http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/idade\\_penal/unicef\\_id\\_penal\\_nov2007\\_completo.pdf](http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/idade_penal/unicef_id_penal_nov2007_completo.pdf). Acesso em: 30 jun. 2022.

<sup>210</sup> SPOSATO, Karyna Batista. Porque dizer não à Redução da Maioridade Penal. UNICEF, 2007. Disponível em: [http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/idade\\_penal/unicef\\_id\\_penal\\_nov2007\\_completo.pdf](http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/idade_penal/unicef_id_penal_nov2007_completo.pdf). Acesso em: 30 jun. 2022.

constitucional, a exemplo daqueles decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, bem como dos tratados internacionais em que o Brasil faz parte.<sup>211</sup>

Através de uma interpretação sistemática, é pacífico o entendimento de que o rol das garantias constitucionais previsto no artigo 5º da Constituição Federal de 1988 não é taxativo, haja vista a inequívoca contida em seu parágrafo 2º:

Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. Verifica-se, portanto, que a relação de direitos e garantias individuais elencados no artigo 5º é meramente exemplificativa. “Dessa forma, poderá haver tais direitos em qualquer parte da constituição, haja vista inexistir qualquer pretensão de exauri-los no rol do artigo 5º.<sup>212</sup>

Merece destaque a seguinte lição de José Joaquim Gomes Canotilho sobre o assunto:

O amplo catálogo de direitos fundamentais não esgota o campo constitucional dos direitos fundamentais. Dispersos ao longo da Constituição existem outros direitos fundamentais, vulgarmente chamados direitos fundamentais formalmente constitucionais, mas fora do catálogo.<sup>213</sup>

Acrescenta-se ainda a doutrina de Ives Gandra Martins no mesmo sentido:

Os direitos e garantias individuais conformam uma norma pétrea. Não são eles apenas os que estão no artigo 5º, mas, como determina o parágrafo 2º do mesmo artigo, incluem outros que se espalham pelo Texto Constitucional e outros que decorrem de implicitude inequívoca. Trata-se, portanto, de um elenco cuja extensão não se encontra em Textos Constitucionais anteriores.<sup>214</sup>

Ademais, registra-se que o STF, por ocasião do julgamento da ADI 939-7 DF, já firmou entendimento acerca da exegese extensiva quanto à expressão “direito e

211

Disponível

em:

<https://www.camara.leg.br/internet/sitaqweb/textoHTML.asp?etapa=11&nuSessao=0196/15&nuQuarto=0&nuOrador=0&nuInsercao=0&dtHorarioQuarto=14:30&sgFaseSessao=&Data=30/3/2015&txApelido=CONSTITUI%25C3%2587%25C3%2583O%2520E%2520JUSTI%25C3%2587A%2520E%2520DE%2520CIDADANIA&txFaseSessao=Reuni%25C3%25A3o%2520Deliberativa%2520Extraordin%25C3%25A1ria&txTipoSessao=&dtHoraQuarto=14:30&txEtapa>. Acesso em: 30 jun. 2022.

<sup>212</sup>CORRÉA, Márcia Milhomens Sirotheau. **Redução da idade de imputabilidade penal: aspectos constitucionais**. In: A razão da idade: mitos e verdades. Brasília: MJ/SEDH/DCA, 2001. p. 142.

<sup>213</sup>CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 1998. p. 380.

<sup>214</sup>MARTINS, Ives Gandra. *apud*. TELLES JÚNIOR, Goffredo da Silva; GRAU, Eros Roberto. A desnecessária e inconstitucional redução da maioria penal. In: **A razão da idade: mitos e verdades**. Brasília: MJ/SEDH/DCA, 2001, p. 97.

garantias individuais” prevista no inciso IV, § 4º, do artigo 60, ao considerar o princípio da anterioridade tributária como garantia individual e, por conseguinte, cláusula pétrea, apesar de não estar inserido no bojo do artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

De acordo o Luís Roberto Barroso:

A indagação que se põe consiste em saber se tais direitos se limitam aos que constam dessa enunciação expressa ou se podem ser encontrados também em outras partes do texto constitucional. [...] A questão já foi respondida pelo próprio Supremo Tribunal Federal. Em decisão que se tornou histórica, por ser o primeiro precedente de declaração de inconstitucionalidade de dispositivo de emenda constitucional, o Tribunal adotou posição ousada e louvada: a de que existem direitos protegidos pela cláusula do inciso IV do § 4º do art. 60 que não se encontram expressos no elenco do art. 5º, inclusive e notadamente por força do seu § 2º.<sup>215</sup>

Dessa forma, a acepção de que os direitos e garantias individuais resguardados pela condição constitucional de cláusula pétrea seriam apenas aqueles dispostos no Título II da Constituição Federal resta superado pelo entendimento majoritário da doutrina, bem como do posicionamento consolidado do Supremo Tribunal Federal.

Nesse contexto, Wilson Donizete Liberati sintetiza a questão da inimputabilidade penal como cláusula pétrea:

Já não são poucos aqueles que entendem que o enunciado do art. 228 constitui cláusula pétrea. Com acerto, o magistrado paulista, Luís Fernando Camargo de Barros Vital, comentando ‘A irresponsabilidade penal do adolescente’, na Revista Brasileira de Ciências Criminais — IBCCRIM (ano 5, n.º 18, abr./jun., 1997, p.91), lembra que ‘neste terreno movediço em que falta a razão, só mesmo a natureza pétrea da cláusula constitucional (art. 228) que estabelece a idade penal, resiste ao assédio do conservadorismo penal. A inimputabilidade etária, muito embora tratada noutro capítulo que não aquele das garantias individuais, é sem dúvida um princípio que integra o arcabouço de proteção da pessoa humana do poder estatal projetado naquele, e assim deve ser considerado cláusula pétrea.<sup>216</sup>

Denota-se, portanto, a existência de relevante restrição constitucional no que tange a modificação do artigo 228 da Constituição Federal mediante de emenda constitucional. Nesse sentido, pode-se concluir consoante a acepção de Eduardo Ribeiro Moreira que o referido artigo se enquadraria numa cláusula pétrea expandida

---

<sup>215</sup> BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 211-212.

<sup>216</sup> LIBERATI, Wilson Donizete. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 73.

e, por conseguinte, sua tentativa de reforma não seria apenas uma inadequação, mas sim uma inconstitucionalidade.<sup>217</sup>

Nesse mesmo sentido, Fernanda da Silva Lima e Josiane Rose Petry Veronese assinalam:

A inimizabilidade penal dos menores de dezoito anos incorporou-se à Carta Magna brasileira em 1988, quando foi promulgada, com sua disposição no artigo 228. Por isso, pode-se dizer que a discussão sobre o rebaixamento dos limites de idade penal soa como um “discurso vazio”, pois o dispositivo normativo que assegura a imimizabilidade penal aos menores de 18 anos é uma cláusula pétreia e, como tal, só pode ser alterada mediante a realização de uma nova Assembleia Nacional Constituinte.<sup>218</sup>

Cumpra ainda consignar no campo constitucional, o argumento em defesa da proibição de redução da maioria penal em face do princípio da vedação do retrocesso. Conforme lição de Luís Roberto Barroso:

Pelo princípio da vedação do retrocesso, que não é expresso, mas decorre do sistema jurídico-constitucional, entende-se que se uma lei, ao regulamentar um mandamento constitucional, instituir determinado direito, ele se incorpora ao patrimônio jurídico da cidadania e não pode ser absolutamente suprimido.<sup>219</sup>

Com base no princípio da vedação do retrocesso, Karyna Sposato afirma que:

Como é de conhecimento público, o UNICEF expressou sua posição contrária à redução da idade penal, assim como à qualquer alteração desta natureza, em face dos compromissos assumidos pelo Estado Brasileiro com a ratificação da Convenção Internacional dos Direitos da Criança e do Adolescente das Nações Unidas e outros documentos internacionais, e porque tal proposta contraria as principais tendências de administração da justiça da infância e adolescência no mundo. A redução da maioria penal representa, portanto, um enorme retrocesso no atual estágio de defesa, promoção e garantia dos direitos da criança e do adolescente no Brasil.<sup>220</sup>

---

<sup>217</sup> MOREIRA, Eduardo Ribeiro. **Direito Constitucional Atual**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012, p. 30.

<sup>218</sup> LIMA, Fernanda da Silva; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os direitos da criança e do adolescente: a necessária efetivação dos direitos fundamentais**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012, p. 149.

<sup>219</sup> BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas: Limites e possibilidades da Constituição brasileira**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 158.

<sup>220</sup> SPOSATO, Karyna Batista. Porque dizer não à Redução da Maioridade Penal. UNICEF, 2007. Disponível em: [http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/idade\\_penal/unicef\\_id\\_penal\\_nov2007\\_completo.pdf](http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/idade_penal/unicef_id_penal_nov2007_completo.pdf). Acesso em: 30 jun. 2022.

Nesse mesmo sentido, Alexandre Morais da Rosa e Ana Christina Brito Lopes salientam que

Além de ser uma cláusula pétrea (CR, art. 60, IV), ou seja, impossível de modificação pelo constituinte derivado, a cláusula da idade penal (18 anos), implicou no estabelecimento de um direito subjetivo inscrito na tradição. Logo, sua modificação significaria o que J.J. Gomes Canotilho chama de “Proibição de Retrocesso Social”, a saber: “A ideia aqui expressa também tem sido designada como proibição de ‘contrarrevolução social’ ou da ‘evolução reacionária’.” Inscrito no contexto brasileiro um marco divisório da responsabilização, a redução implicaria em retrocesso social, cuja factibilidade encontra barreira na Teoria da Constituição de viés democrático.<sup>221</sup>

Diante do exposto, é possível consignar a inviabilidade da redução da maioria penal mediante proposta de emenda à Constituição sob o prisma dos preceitos constitucionais e infraconstitucionais que disciplinam a proteção da criança e do adolescente no ordenamento jurídico brasileiro. Projetos legislativos que visam mitigar a imputabilidade penal não merecem prosperar, haja vista a proteção constitucional sob o manto de cláusula pétrea conferida a matéria, bem como o princípio da vedação do retrocesso impedir também de serem suprimidos direitos conquistados.

Por outro lado, os garantistas contra argumentam o senso comum de que os menores de 18 anos gozam de impunidade. Inimputabilidade não se confunde com impunidade, pois o artigo 27 do Código Penal e o próprio art. 228 da CF/1998 reforçam que os adolescentes em conflito com a lei serão regidos pela legislação especial do Estatuto da Criança e do Adolescente o que diz respeito à aplicação de medidas socioeducativas.

Jussara de Goiás salienta que é constante esse equívoco de achar que os menores de 18 anos sairão impunes pelos ilícitos praticados. De fato, os jovens infratores irão responder pelos seus atos à luz da norma específica, o Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei 8.069/90, sendo submetidos e julgados sob a égide do devido processo legal.<sup>222</sup>

---

<sup>221</sup> MORAIS DA ROSA, Alexandre; LOPES, Ana Christina Brito. **Pela (não) redução da maioria penal: vale a pena ver de novo?**. Disponível em: <http://emporiododireito.com.br/pela-nao-reducao-da-idade-penalvale-a-pena-ver-de-novo-por-alexandre-morais-da-rosa-e-ana-christina-brito-lobes/>.

Acesso em: 30 jun. 2022.

<sup>222</sup> GOIÁS, Jussara de. Inimputabilidade não é impunidade. *In: A razão da idade: mitos e verdades*. Brasília: MJ/SEDH/DCA, 2001, p. 124.

Vale frisar novamente que o procedimento de apuração de um ato infracional é muito semelhante à apuração de um crime pelo procedimento penal comum, na medida em que tem a fase investigatória, há a possibilidade de judicialização do processo, e também ocorre as punições mediante medidas socioeducativas que, na verdade, possuem um caráter muito mais reeducador do que as penas retributivas do Código Penal.

Nesse sentido, assevera Karyna Sposato:

Ser inimputável, em razão da idade, portanto, não significa que o indivíduo seja irresponsável, uma vez que a responsabilidade é assunção, diante da ordem jurídica, das consequências do fato a que deu causa. Assim como o maior imputável tem a pena como resposta pela conduta praticada e o maior inimputável tem a medida de segurança, ao menor de 18 anos se aplica a medida socioeducativa.<sup>223</sup>

E acrescenta que:

representando o poder coercitivo do Estado e necessariamente implicando uma limitação ou restrição de direitos ou de liberdade, a medida socioeducativa imposta ao adolescente como resposta ou reação estatal ao cometimento do ato infracional tem inegável natureza penal e, de uma perspectiva estrutural qualitativa, não difere das penas. Isso porque a medida socioeducativa cumpre o mesmo papel de controle social que a pena, possuindo finalidades e conteúdo assemelhados, diferindo apenas quanto ao sujeito destinatário.<sup>224</sup>

Denota-se, portanto, que os menores de 18 anos em conflito com a lei sujeitar-se-ão à legislação formulada especialmente para atender sua particular condição de ser em desenvolvimento. Tal legislação tem por objetivo educar e ressocializar, respeitando a Doutrina da Proteção Integral, os princípios da Prioridade Absoluta, do Melhor Interesse da criança e do adolescente, da condição peculiar de desenvolvimento.

Ademais, vale repisar que os parlamentares que apoiam a redução da maioria penal, embasam seus argumentos com a pretérita ideologia menorista, ignorando a presença da Doutrina da Proteção Integral atualmente na legislação brasileira. Fabíola Geoffroy Veiga Corte Real e Maria Inês Gandolfo Conceição ressaltam que:

---

<sup>223</sup> SPOSATO, Karyna Batista. **Direito Penal de adolescentes: elementos para uma teoria garantista**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 237.

<sup>224</sup> SPOSATO, Karyna Batista. **Direito Penal de adolescentes: elementos para uma teoria garantista**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 149.



O discurso propagado pelos parlamentares que defendem a redução da maioria penal está repleto de argumentos que se afinam pelo discurso do antigo Código de Menores, não só pelos termos utilizados, tais como “menor” e “delinquente”, mas também por ignorar a existência da vigente doutrina da proteção integral presente em nosso Estatuto da Criança e do Adolescente, seu grande diferencial.<sup>225</sup>

Consoante pertinente lição de Flávia Piovesan, a redução da maioria penal, ao tentar abolir esse tratamento especial conferido às crianças e adolescentes, além de ferir direitos e garantias, aniquila o ideal socioeducativo e “perverte a racionalidade e principiologia constitucional”.<sup>226</sup>

Nesse ponto, alguns doutrinadores sustentam que a redução da maioria penal em face do princípio penal da intervenção mínima e o da subsidiariedade representa uma intervenção ilegítima do Direito Penal, haja vista que o Estatuto da Criança e do Adolescente regula e aplica de forma própria medidas socioeducativas aos jovens em conflito com a Lei.

Consoante lição de Luiz Flávio Gomes:

A intervenção penal deve ser fragmentária e subsidiária. Isso (princípio da intervenção mínima) é o que caracteriza o chamado Direito penal mínimo. (...) Pela fragmentariedade, a tutela penal deve ser reservada para aquilo que efetivamente perturba o convívio social. Em outras palavras, ao estritamente necessário. (...) O Direito Penal, de outro lado, é subsidiário, isto é, só tem lugar quando outros ramos do Direito não solucionam satisfatoriamente o conflito. O Direito Penal, em suma, é Direito de *ultima ratio*.<sup>227</sup>

Nesse passo, Luiz Flávio Gomes, perante propostas legislativas de contenção dos índices de violência, a exemplo da PEC nº 171/1993, desconstrói a falácia ou sofisma político acerca da redução da maioria penal, ao observar no âmbito prático a ineficiência, a violação de direitos fundamentais e a crise de legitimidade do Direito Penal:

Para além de ser uma medida inconstitucional (violadora do art. 228 da CF e tantos outros dispositivos que asseguram o tratamento diferenciado do adolescente que está em fase de desenvolvimento da sua personalidade), a redução da maioria penal tende a ser inócua: de 1940 (data do Código

---

<sup>225</sup> REAL, Fabíola Geoffroy Veiga Corte; CONCEIÇÃO, Maria Inês Gandolfo. Representações Sociais de Parlamentares Brasileiros Sobre a Redução da Maioridade Penal. **Psicologia, Ciência e Profissão**, Brasília, v. 33, n. 3, 2013, p. 669.

<sup>226</sup> PIOVESAN, Flávia. A inconstitucionalidade da redução da maioria penal. In: BULHÕES, Antônio Nabor Areias *et al.* **A razão da idade: mitos e verdades**. Brasília: MJ/SEDH/DCA, 2001, p. 73.

<sup>227</sup> GOMES, Luiz Flávio. **Direito Penal: Parte Geral**. São Paulo: RT, 2003, p.109-110.

Penal) até março de 2015 o legislador brasileiro reformou nossas leis penais 156 vezes. Nenhuma reforma legal jamais diminuiu qualquer tipo de crime no país, a médio ou longo prazo. Se 156 leis penais novas não funcionaram, qual a base empírica para se acreditar que uma nova lei, justamente a decorrente da PEC 171 (Proposta de Emenda Constitucional), seria diferente.<sup>228</sup>

Luiz Flávio Gomes afirma ainda mais que a repressão, além de violar princípios fundamentais tanto do ECA quanto do Direito Penal, não reduz índices de violência, ao constatar em pesquisa recente que países que adotam uma política criminal puramente repressiva, como Brasil e Estados Unidos, continuam com aumento dos níveis de encarceramento e reincidência prisional, enquanto que países que seguem o princípio da intervenção mínima do Direito Penal, como Holanda e Suécia, estão reduzindo a “criminalidade”, ou melhor, despenalizando condutas como pequenos furtos e aplicando práticas restaurativas como a mediação e a conciliação:

Por que Holanda e Suécia estão fechando prisões, enquanto Brasil e EUA estão aumentando os presos? Por que Noruega tem baixo índice de reincidência, enquanto são altos os índices no Brasil? Por que vários países estão diminuindo os presos e as prisões, enquanto o Brasil está fechando escolas para construir presídios?<sup>229</sup>

Por sua vez, Josiane Rose Petry Veronese e Luciene de Cássia Policarpo Oliveira também assinalam que o problema da criminalidade não se resolverá pela proteção formal ou com o acúmulo de leis:

De mais a mais, o Brasil enfrenta nos últimos anos o fenômeno da inflação legislativa, presente também em outros países, e responsável pela criminalização desenfreada. Esse fenômeno criminaliza, pois é a maneira mais rápida e fácil de demonstrar realizações para o eleitorado sem, contudo, enfrentar os problemas sociais necessários para atingir algum resultado (...) Este uso indiscriminado e volumoso das leis penais acabou por tornar pesado e gigantesco o Direito Penal, o que resulta numa série de problemas: cria-se a ilusão de que a proteção de certo interesse pela via formal solucionaria um problema que tem na questão socioeconômica a sua raiz; gera sobrecarga nos tribunais e, conseqüente descrença no Poder Judiciário, com causas que poderiam ter uma solução „pacífica” em outras áreas do Direito, como a civil, a administrativa, a tributária, a estatutária (Lei 8.069/90), etc.<sup>230</sup>

---

<sup>228</sup> GOMES, Luiz Flávio. **Redução da maioria penal**. Disponível em: <http://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/178865734/reducao-da-maioridade-penal>. Acesso em: 30 jun. 2022.

<sup>229</sup> GOMES, Luiz Flávio. **Suécia e Holanda fecham prisões. Brasil fecha escolas e abre presídios**. Disponível em: <http://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121932808/suecia-e-holanda-fecham-prisoos-brasil-fecha-escolas-e-abre-presidios>. Acesso em: 30 jun. 2022.

<sup>230</sup> VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Luciene de Cássia Policarpo. **Educação versus Punição: A educação e o direito no universo da criança e do adolescente**. Blumenau: Nova Letra, 2008, p. 104-105.

E continua:

Essa ânsia por encarcerar a todos e aumentar as penas previstas demonstra a concepção de pena para a sociedade atual, a qual vê na punição uma forma de castigo e demonstra a carência da população por proteção estatal. Essas soluções imediatistas ofuscam o verdadeiro problema, a marginalização social, decorrente do descaso do Poder Público com a desigualdade entre os vários estratos sociais.<sup>231</sup>

No que diz respeito ao argumento de que o discernimento dos adolescentes infratores ainda não está completamente desenvolvido como os dos adultos, Martha de Toledo Machado esclarece que “a inimputabilidade penal do adolescente não deriva dessa ausência total de capacidade ‘biopsíquica de entender e querer’: ele tem capacidade de entender e querer, só que tal capacidade é diversa da do adulto”.<sup>232</sup>

Acrescenta ainda a autora que a criação de um Sistema Especial de Direitos Juvenis

se funda no reconhecimento da condição peculiar de crianças e adolescentes de seres humanos ainda em fase de desenvolvimento, que implica o reconhecimento de que a personalidade infanto-juvenil tem atributos distintos da personalidade dos adultos e de que crianças e adolescentes possuem maior vulnerabilidade do que o ser humano adulto (...) a fim de que a dignidade humana desses cidadãos especiais seja respeitada.<sup>233</sup>

No mesmo sentido, Munir Cury aduz que os adolescentes infratores tem o necessário discernimento para a sua idade, todavia o artigo 228 da Constituição Federal não foi baseado em um critério psicológico, mas sim de política criminal:

O limite de 18 anos, fixado pelo artigo 228 da Constituição Federal, baseia-se em critério de política criminal, nada tendo com a capacidade ou incapacidade de entendimento. É claro que o jovem e mesmo a criança têm o necessário discernimento, sendo ambos capazes de perceber que é reprovado furtar, danificar, matar, e não se submetem às regras penais, não só porque a Criminologia concluiu resultar inconveniente aos próprios fins de prevenção e repressão da criminalidade submetê-los ao sistema reservado aos adultos, como e sobretudo em razão da política criminal, considerando a falência do sistema carcerário, propor como alternativa ao método rígido das penas criminais um sistema flexível de medidas protetivas e/ou

---

<sup>231</sup> VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Luciene de Cássia Policarpo. **Educação versus Punição: A educação e o direito no universo da criança e do adolescente**. Blumenau: Nova Letra, 2008, p.126-127.

<sup>232</sup> MACHADO, Martha de Toledo. **A Proteção Constitucional de Crianças e Adolescentes e os Direitos Humanos**. Barueri: Manole, 2003, p. 263-264.

<sup>233</sup> MACHADO, Martha de Toledo. **A Proteção Constitucional de Crianças e Adolescentes e os Direitos Humanos**. Barueri: Manole, 2003, p.406.

socioeducativas capazes, conforme o caso, de proteger, educar, e até punir, melhor prevenindo práticas antissociais.<sup>234</sup>

Por sua vez, Eros Roberto Grau ao analisar os critérios de determinação da imputabilidade penal adotados pelo sistema normativo pátrio, afirma que

o adolescente, conforme já demonstrado pelas ciências psicológicas, passa por diversas alterações psicossomáticas, dando ensejo a mudanças biológicas e comportamentais. Dessa forma, o Constituinte optou por dar maior proteção a tais indivíduos, incapazes de perceber, por completo, a ilicitudes dos atos praticados.<sup>235</sup>

Ademais, não se deve confundir a capacidade para exercer atos da vida civil com a responsabilidade civil e a imputabilidade penal. Conforme se preceitua pela liberdade no Estado Democrático de Direito, naquela há a busca pela viabilização de direitos, enquanto que nesta a supressão de direitos.

Quanto ao argumento haver uma incongruência legislativa ao se permitir o voto aos 16 anos de idade quando o mesmo sujeito de 16 anos não pode ser responsável penalmente por seus atos, vale frisar conforme observa Katia Maciel:

Contudo, o que este argumento não menciona é que o voto no Brasil para os adolescentes de dezesseis a dezoito anos de idade é facultativo, não impondo uma responsabilidade a todos os adolescentes desta faixa etária. Além disso, esta facultatividade “se ajusta às dimensões do Brasil, onde muitos destes adolescentes sequer imaginam que detêm o poder de voto ou mesmo calculam a força que reside em tal ato cívico.<sup>236</sup>

Outro argumento sustentado pela corrente favorável à permanência da menoridade penal em 18 anos consiste na realidade de superlotação dos presídios e a questão da convivência com criminosos perigosos interferir na ressocialização desses adolescentes infratores.

Vale destacar que a ineficácia das prisões brasileiras foi um argumento trazido pelo deputado federal Luiz Carlos Busato (PTB/RS) em seu discurso na CCJC em 30 de março de 2015:

---

<sup>234</sup> CURY, Munir. Reduzir a Idade Penal não é solução. **Revista de Direito da Infância e da Juventude: RDIJ**, São Paulo, v. 1, n. 2, p. 15-29, jul./dez. 2013, p. 20..

<sup>235</sup> TELLES JÚNIOR, Goffredo da Silva; GRAU, Eros Roberto. A desnecessária e inconstitucional redução da maioridade penal. In: **A razão da idade: mitos e verdades**. Brasília: MJ/SEDH/DCA, 2001. p. 96-97.

<sup>236</sup> MACIEL, Kátia (Org.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 1030-1031.

A redução da maioria penal sugere o aumento da aplicação da pena privativa de liberdade. No entanto, a prisão não tem se mostrado como o meio mais eficaz para ressocialização do indivíduo, pois as penitenciárias brasileiras são associadas a locais que profissionalizam a atividade criminal. Além disso, deve-se seguir os ditames do ECA, sendo a privação de liberdade uma opção em último caso: o foco deve estar na priorização de medidas alternativas. As primeiras são mais eficientes no combate à criminalidade juvenil do que o encarceramento de adolescentes<sup>237</sup>

No campo doutrinário, destaca-se o posicionamento contrário ao contexto da mudança de Jason Albergaria:

A substituição da medida educativa do adolescente pela pena do adulto constitui um retrocesso à política criminal reacionária, inadmissível no Estado Democrático de Direito. Com efeito, a pena está em crise. Os males da instituição total, por seu fator criminógeno são conhecidos: a desumanização do preso, a contaminação carcerária, a superpopulação prisional.<sup>238</sup>

Segundo ainda Júlio Fabbrini Mirabete:

Ninguém pode negar que o jovem de 16 e 17 anos, de qualquer meio social, tem amplo conhecimento do mundo e condições de discernimento sobre a ilicitude de seus atos. Entretanto, a redução do limite da idade no direito penal comum representaria um retrocesso na política penal e penitenciária brasileira criando a promiscuidade nos jovens com delinqüentes contumazes. O ECA prevê, aliás, instrumentos eficazes para impedir a prática reiterada de atos ilícitos por pessoas com menos de 18 anos, sem os inconvenientes mencionados.<sup>239</sup>

Acrescente-se que o sistema carcerário brasileiro, por sua vez, não possui condições estruturais, psicológica e educacional para receber jovens infratores com idade entre 16 (dezesseis) e 18 (dezoito) anos. Nesse sentido, pontuam Fabíola Geoffroy Veiga Corte Real e Maria Inês Gandolfo Conceição:

Outro ponto que deve ser analisado são as condições do sistema penitenciário brasileiro como instituição apta a receber os jovens em conflito com a lei com idade compreendida entre 16 e 18 anos. Segundo Dallari, além do problema da superlotação de presídios, no Brasil não há apoio psicológico, educacional, tampouco atividades que visem à reabilitação de egressos.

---

<sup>237</sup> Disponível em:

<http://www.camara.gov.br/internet/sitaqweb/textoHTML.asp?etapa=11&nuSessao=0196/15&nuQuarto=0&nuOrador=0&nuInsercao=0&dtHorarioQuarto=14:30&sgFaseSessao=&Data=30/3/2015&txApelido=CONSTITUI%C3%87%C3%83O%20E%20JUSTI%C3%87A%20E%20DE%20CIDADANIA&txFaseSessao=Reuni%C3%A3o%20Deliberativa%20Extraordin%C3%A1ria&txTipoSessao=&dtHoraQuarto=14:30&txEtapa=>. Acesso em: 30 jun. 2022.

<sup>238</sup> ALBERGARIA, Jason. **Direito Penitenciário e o Direito do Menor**. Belo Horizonte: Mandamentos, 1999, p.188.

<sup>239</sup> MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal - Parte Geral**. São Paulo: Atlas, 2013, p. 202.

Trata-se do processo de desumanização, de estigmatização e de marginalização do preso.<sup>240</sup>

Nesse mesmo sentido, ainda questionam:

O sistema carcerário brasileiro não possui condições adequadas para acrescentar em seus estabelecimentos a população de adolescentes em conflito com a lei. Seria muito pouco provável que esse sistema, que mal consegue atender os que lhe são cabíveis por lei, seja capaz de propiciar um ambiente digno e saudável que conduza à reintegração e à socialização dos adolescentes autores de atos infracionais. O encarceramento não possui caráter educativo, não reintegra, não ressocializa e tampouco impede crimes futuros.<sup>241</sup>

Em face disso, verifica-se na prática que com a redução da idade penal ocorreria um maior recrutamento de crianças e jovens ainda mais novos por aqueles que as utilizam para a prática de atos criminosos, levando para a criminalidade um grupo cada vez mais jovem.

De acordo com Guilherme Simões de Barros ressalta-se que:

Mandar jovens, menores de 18 anos para os precários presídios e penitenciárias que misturam presos reincidentes e primários, perigosos ou não, é o mesmo que graduar e pós-graduar estes jovens no mundo do crime. Não podemos tratar o jovem delinquente como uma pessoa irrecuperável e somente querer afastá-lo da sociedade, jogando-o dentro de um presídio como outros criminosos comuns. Os jovens merecem um tratamento diferenciado.<sup>242</sup>

Outro argumento a ser desmitificado pelos defensores da manutenção da maioria penal diz respeito ao fato de que, em que pese o acréscimo da criminalidade brasileira, as estatísticas indicam que os adolescentes não são os culpados pela violência no Brasil.

Sobre o assunto, Esther Arantes, ressalta que

No entanto, um percentual grande de adolescentes e jovens tem sido vítimas da chamada violência: segundo dados do Mapa da Violência 2014 – Os Jovens do Brasil, de 1980 a 2012, 62,9% das mortes de jovens com idade

---

<sup>240</sup> REAL, Fabíola Geoffroy Veiga Corte; CONCEIÇÃO, Maria Inês Gandolfo. Representações Sociais de Parlamentares Brasileiros Sobre a Redução da Maioridade Penal. **Psicologia, Ciência e Profissão**, Brasília, v. 33, n. 3, 2013, p.660.

<sup>241</sup> REAL, Fabíola Geoffroy Veiga Corte; CONCEIÇÃO, Maria Inês Gandolfo. Representações Sociais de Parlamentares Brasileiros Sobre a Redução da Maioridade Penal. **Psicologia, Ciência e Profissão**, Brasília, v. 33, n. 3, 2013, p.660.

<sup>242</sup> BARROS, Guilherme Simões de. Redução da maioria penal. **Jurisway**, 2014. Disponível em: [https://www.jurisway.org.br/monografias/monografia.asp?id\\_dh=13684..](https://www.jurisway.org.br/monografias/monografia.asp?id_dh=13684..) Acesso em: 30 jun. 2022.

entre 15 e 29 anos ocorrem em decorrência de causas externas. Somente no ano de 2012, 71,1% das mortes nessa faixa etária foram causadas por fatores externos. No mesmo ano, ocorreram 30.072 homicídios contra jovens, número que representa 53,37% dos assassinatos registrados no país contra crianças e adolescentes entre zero e 19 anos, foram cometidos 10.366 homicídios, 18, 39%. Assim, os homicídios são a principal causa de morte juvenil no país – com taxa de 57,6 mortes por 100 mil habitantes em 2012. Esse número coloca o país na oitava posição entre os 95 países com as maiores taxas de homicídio de jovens no mundo.<sup>243</sup>

Sobre a probabilidade de os índices da criminalidade reduzirem, se porventura, seja aprovada a Proposta de redução da maioridade penal para 16 anos de idade no Brasil, através da PEC 171/93, ressalva-se que não há até o momento estudos ou dados concretos os quais comprovem que a criminalidade juvenil irá diminuir em decorrência da possível redução da maioridade penal para 16 anos, mas sim uma mera expectativa na tentativa de inibir as condutas delitivas.

Nesse passo, César Barros Leal e Heitor Piedade Júnior aduzem que:

Os que propõem reduzir a idade da responsabilidade penal para dezesseis anos propalam que isso repercutiria na diminuição da criminalidade, argumento sob todos os títulos equivocado e falacioso. Ao decréscimo da delinquência juvenil corresponderia por consequência o acréscimo da delinquência adulta. Os defensores desta tese aduzem que a redução legal da idade teria o condão de refrear o cometimento de atos delituosos por parte de menores. Este mesmo raciocínio foi responsável pela edição da lei dos crimes hediondos, que notoriamente não se mostrou capaz de reprimi-los.<sup>244</sup>

Nesse aspecto, Paulo Rangel leciona ao dizer:

É exatamente o medo que paira sobre a sociedade se arvora no direito de legislar sobre determinadas situações concretas com o escopo de “proteger o cidadão da saga do inimigo”, criando tipos penais, aumentando penas, diminuindo direitos e toda sorte de supressão de garantias sempre em nome da teoria da proteção social integral.<sup>245</sup>

Reforçando essa linha de raciocínio, Rodrigo Stumpf Gonzalez ressalta:

A campanha pela redução da idade é uma ação oportunista de alguns políticos que se repete periodicamente, com o objetivo de conquistar espaço na mídia. Assim como o deputado Amaral Neto manteve sua carreira às

---

<sup>243</sup> ADRIANO, Ana Livia *et al.* **Mitos e verdades sobre a justiça infanto juvenil brasileira: por que somos contrários à redução da maioridade penal?**. Brasília: Conselho Federal de Psicologia, 2015, p. 111.

<sup>244</sup> LEAL, César Barros; JÚNIOR, Heitor Piedade. **Idade da Responsabilidade Penal**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 13.

<sup>245</sup> RANGEL, Paulo. **A redução da menor idade penal: avanço ou retrocesso social?: a cor do sistema penal brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2016, p. 11.

custas da defesa da pena de morte, o discurso reducionista conquista facilmente os meios de comunicação e uma população ávida por uma resposta fácil à violência cotidiana. Este discurso é alimentado por argumentos emocionais, geralmente utilizando a dor de famílias e o sangue das vítimas. Em praticamente todos os casos de crimes violentos que envolvem adolescentes citados na mídia havia um ou mais adultos envolvidos. Mas estes são deixados de lado, culpabilizando-se exclusivamente o adolescente pelo fato.<sup>246</sup>

Outro argumento em defesa da manutenção da maioridade penal diz respeito a associação da criminalidade com problemas socioeconômicos, conforme levantado pelo deputado Evandro Gussi em seu discurso na CCJC em 30 de março de 2015:

As crianças e os adolescentes são vítimas de um sistema socialmente desigual que limita o acesso aos seus direitos garantidos pela Constituição Federal como educação, saúde, lazer. E esse contexto influencia os jovens a buscarem soluções e alternativas no mundo do crime. Sendo assim, uma solução mais eficaz para o problema da violência seria o comprometimento do Estado com políticas públicas que tenham como objetivo a proteção e a inclusão social da infância e juventude.<sup>247</sup>

Consoante aduz Júlio Fabbrini Mirabete:

A redução da maioridade penal não é a solução para os problemas derivados da delinquência infantil, visto que o cerne do problema da criminalidade se reduz a condições socialmente degradantes e economicamente opressivas a que se expõe enorme contingente de crianças e adolescentes, em nosso país, à situação de injusta marginalidade social.<sup>248</sup>

Nesse mesmo sentido, Wilson Donizeti Liberati assinala:

Incrementalmente, a redução não seria a solução mais adequada, porque o cerne da questão é a condição degradante das famílias, das suas condições socioeconômicas, da falta de estudos por parte dos adolescentes, assim sendo, expõem-se as crianças desde cedo à situação de injusta marginalidade e marginalização, segundo Tem-se um nítido quadro social no Brasil: as crianças e adolescentes são a parcela de cidadãos que mais sofre violações em seus direitos, por todos os segmentos da sociedade. Vê-se, na realidade, que eles são vítimas de maus-tratos, violência sexual, física,

---

<sup>246</sup> GONZÁLEZ, Rodrigo Stumpf. A inimputabilidade penal do adolescente: Controvérsias sobre a idade. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. 46, out. 2007. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=2256](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2256)>. Acesso em 30 jun. 2022.

<sup>247</sup> Disponível em: <http://www.camara.gov.br/internet/sitaqweb/textoHTML.asp?etapa=11&nuSessao=0196/15&nuQuarto=0&nuOrador=0&nuInsercao=0&dtHorarioQuarto=14:30&sgFaseSessao=&Data=30/3/2015&txApelido=CONSTITUI%C3%87%C3%83O%20E%20JUSTI%C3%87A%20E%20DE%20CIDADANIA&txFaseSessao=Reuni%C3%A3o%20Deliberativa%20Extraordin%C3%A1ria&txTipoSessao=&dtHoraQuarto=14:30&txEtapa=>. Acesso em 30 jun. 2022.

<sup>248</sup> MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal - Parte Geral**. São Paulo: Atlas, 2013, p. 217.



psíquica; são explorados no trabalho; são traficados, desaparecem; são adotados ilegalmente; morrem de fome, pela tortura, pelo extermínio; alojam-se em cadeias públicas e instituições de atendimento, que nada mais são do que sucessoras do SAM. Tudo desconforme com as normas contidas na Constituição Federal e leis regulamentadoras. (...) De maneira paradoxal, a população leiga e jurídica debate sobre formas de recrudescer a punição aos jovens que conflitam com a lei. Esse sentimento aterrorizante e, sobretudo, carente de segurança pública, em geral, estimula o debate, gerando conclusões, como a diminuição da idade da imputabilidade, o aumento e agravamento de sanções privativas de liberdade.<sup>249</sup>

Denota-se, por um lado, que o discurso de redução da maioria penal pode ser considerado como uma tentativa de isentar o Estado do compromisso com a construção de políticas educativas e de atenção para com a juventude e seu desenvolvimento. Nesse passo, acredita-se que a melhor forma de lidar com os adolescentes brasileiros é com políticas públicas de inclusão e educação, de forma que as medidas socioeducativas atinjam seu objetivo pedagógico e social para que os adolescentes tenham opções e percebam os malefícios da criminalidade para as suas vidas.

Por fim, a resposta para a redução da criminalidade infanto-juvenil advogada pelos garantistas não está na mudança da Constituição Federal e no enrijecimento das medidas socioeducativas, mas na efetiva implementação do Estatuto da Criança e do Adolescente ECA.

Vale frisar que essa justificativa pode ser verificada no parecer do relator deputado Luiz Couto PT/PB da PEC nº 171/93.<sup>250</sup>

Por sua vez César Barros Leal ressalta que:

O “arsenal” de recursos postos à disposição da sociedade pelo Estatuto da Criança e do Adolescente prescinde da anacrônica proposta de redução da idade da imputabilidade penal para o enfrentamento da questão atinente à criminalidade juvenil. O que necessitamos, para tanto, é do compromisso com a efetivação plena do Estatuto da Criança e do Adolescente em todos os níveis – sociedade e Estado – fazendo valer este que é um instrumento de cidadania e responsabilização de adultos e jovens. A opção por um tratamento diferenciado ao jovem infrator – “delinquente” na linguagem dos opositores do ECA-, resulta de uma disposição política do Estado, na busca de uma cidadania que se perdeu ou jamais foi conquistada. Penso restar

---

<sup>249</sup> LIBERATI, Wilson Donizeti. **Processo Penal Juvenil: a garantia da legalidade na execução de medida socioeducativa**. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 63-64.

<sup>250</sup> Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1309494&filename=VTS+10+CCJC+%3D%3E+PEC+171/1993](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1309494&filename=VTS+10+CCJC+%3D%3E+PEC+171/1993). Acesso em 30 jun. 2022.

demonstrado que inimputabilidade penal não é sinônimo de impunidade ou irresponsabilidade.<sup>251</sup>

Apesar do Estatuto da Criança e do Adolescente ser suficientemente apto, coerente e compatível para a resolução das mais variadas demandas infanto-juvenis, todavia, é consabido que o Estatuto da Criança e do Adolescente até hoje não foi integralmente implementado na realidade do país, não sendo possível, portanto, avaliar concretamente seus resultados, ao ponto de atestar-se o seu sucesso ou fracasso, a fim de reduzir a maioria penal.

Finalizamos o assunto com a importante lição de Cezar Roberto Bitencourt:

O fenômeno delitivo tem uma inevitável dimensão social, por essa razão é que a atitude e participação cidadã é decisiva, pois permitirá a conscientização dos processos variegados de estigmatização, quando, não, ensejará uma mudança radical, qual seja: a permanente luta pelos direitos humanos.<sup>252</sup>

---

<sup>251</sup> LEAL, César Barros; JÚNIOR, Heitor Piedade. **Idade da Responsabilidade Penal**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p.61-62.

<sup>252</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. O objetivo ressocializador na visão da criminologia crítica. **Revista dos Tribunais**, v. 79, n° 662, São Paulo, dez de 1990, p. 247.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A abordagem dos contornos históricos dos fundamentos da inimputabilidade penal de crianças e adolescentes no ordenamento jurídico brasileiro desde o período colonial consigna a transição de uma antiga concepção punitiva-repressiva para uma hodierna abordagem protecionista que fundamenta os direitos da infância e da juventude.

Superando um modelo político-normativo calcado pelos princípios menoristas-segregacionistas, tais como incapacidade e discernimento, que perdurou por quase cinco séculos no Brasil – em que pese ainda persistir no imaginário popular e nas práticas institucionais contemporâneas –, o reconhecimento da necessidade de assumir o estado de vulnerabilidade infanto-juvenil enquanto sujeito de direito em peculiar condição de desenvolvimento e fundamentado sob o prisma da doutrina da proteção integral representou um importante marco na história do ordenamento jurídico nacional..

Denota-se, portanto, que a regra da maioria penal inserida no art. 228 da Constituição Federal de 1988, em conjunto com a edição do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069/90, é resultado de um longo processo de institucionalização e normatização, tanto externa como doméstica, do direito penal juvenil de modo a ampliar a proteção e o reconhecimento de seus direitos.

Com efeito, a norma constitucional que reza sobre a inimputabilidade do menor de dezoito anos foi alçada à condição de direito fundamental e individual que possui proteção especial contra mudanças tendentes a sua abolição. Conferir o *status* de clausula pétrea para o artigo 228 do texto constitucional, ainda que com fulcro em uma interpretação extensiva da norma esposada no artigo 60, § 4º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, é acepção que melhor se coaduna com os axiomas da doutrina da proteção integral sob o qual se erige o ordenamento jurídico brasileiro.

Diante do exposto, é possível assinalar a inviabilidade da redução da maioria penal mediante proposta de emenda à Constituição, pois fere ou perverte os preceitos constitucionais e infraconstitucionais que disciplinam esse tratamento especial conferido às crianças e adolescentes no ordenamento jurídico brasileiro.

Contudo, ainda assim não é desprezível a possibilidade de que uma das propostas de emenda à Constituição focadas na ampliação do aprisionamento de menores infratores seja aprovada pelos congressistas brasileiros – independentemente se pautada em informações intencional ou aleatoriamente mal representadas ou ignorando as estatísticas, evidências e experiências nacionais e internacionais pretéritas sobre o assunto –, uma vez que é suficiente mero clamor social ou interesses partidários inflados.

A única certeza que exsurge desse retrocesso à cultura de exclusão e punição que representa uma eventual redução da maioria penal é a violação de direitos fundamentais e valores democráticos conquistados pela infância e juventude ao longo de tanto tempo.

Não obstante a total implementação e efetiva concretização do Estatuto da Criança e do Adolescente seja uma utopia distante da realidade brasileira, é possível admitir com firmeza que a disciplina da matéria na Constituição Federal de 1988 e sua instrumentalização pelo Estatuto da Criança e do Adolescente reúne todas as condições necessárias para promover a doutrina da proteção integral, bem como a efetivação e implementação dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, sem precisar recorrer à soluções que subjazem em seu bojo estigmas meramente punitivos e segregacionistas.

Nesse contexto, para desconstruir a ideia difundida da “redução como solução”, é fundamental salvaguardar os argumentos e os precedentes de fortalecimento da concepção de crianças e adolescentes como verdadeiros sujeitos de direito em peculiar condição de desenvolvimento. É essencial consolidar a doutrina da proteção integral enquanto cultura e prática que vise à construção emancipatória dos direitos das crianças e adolescentes.

Ademais, exige-se, principalmente, reforçar a sensibilização e o comprometimento de todos os agentes que atuam no sistema de garantia dos direitos de crianças e adolescentes agentes - Judiciário, Ministério Público, Executivo, técnicos, sociedade civil, família.

Urge, por fim, retomar a mobilização legislativa sobre a responsabilização penal juvenil pautada numa agenda viável de concretização dos direitos e garantias das minorias etárias sob a égide da Constituição da República e dos instrumentos do direito internacional dos direitos humanos ao qual o Brasil está vinculado.

## REFERÊNCIAS

ADRIANO, Ana Livia *et al.* **Mitos e verdades sobre a justiça infanto juvenil brasileira: por que somos contrários à redução da maioridade penal?**. Brasília: Conselho Federal de Psicologia, 2015.

ALBERGARIA, Jason. **Direito Penitenciário e o Direito do Menor**. Belo Horizonte: Mandamentos, 1999.

AMARANTE, Napoleão Xavier do. Título III: da prática de ato infracional: capítulo I: disposições gerais: artigo 104. *In*: CURY, Munir (Coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. São Paulo: Malheiros, 2013.

AMIN, Andréa Rodrigues. Doutrina da proteção integral. *In*: MACIEL, Kátia Regina (Coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

\_\_\_\_\_. Evolução Histórica do Direito da Criança e do Adolescente. *In*: MACIEL, Kátia Regina (Coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

\_\_\_\_\_. Princípios Orientadores do Direito da Criança e do Adolescente. *In*: MACIEL, Kátia Regina (Coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

ANDI Comunicação e Direitos. **Adolescentes em conflito com a lei - Guia de referência para a cobertura jornalística**. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República: Brasília, 2012. Disponível em: <https://andi.org.br/wp-content/uploads/2020/09/Adolescentes-em-conflito-com-a-lei-Guia-de-referencia-para-a-cobertura-jornalistica.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2022.

ARANTES, Esther Maria de M. **Redução da Idade Penal: socioeducação não se faz com prisão**. Brasília: Conselho Federal de Psicologia, 2013. Disponível em: [http://newpsi.bvs-psi.org.br/ebooks2010/pt/Acervo\\_files/reducao-da-maioridade-penal-socioeducacao-nao-se-faz-com-prisao.pdf](http://newpsi.bvs-psi.org.br/ebooks2010/pt/Acervo_files/reducao-da-maioridade-penal-socioeducacao-nao-se-faz-com-prisao.pdf). Acesso em: 30 jun. 2022.

ARIÈS, Philippe. **A criança e a vida familiar no Antigo Regime**. Lisboa: Relógio D'Água, 1988.

AZEVEDO, Maurício Maia de. **O Código Mello Mattos e seus reflexos na legislação posterior**. Rio de Janeiro: Museu da Justiça, 2007. Disponível em: [http://www.tjrj.jus.br/c/document\\_library/get\\_file?uuid=b2498574-2cae-4be7-a8ac-9f3b00881837&groupId=10136](http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=b2498574-2cae-4be7-a8ac-9f3b00881837&groupId=10136). Acesso em 30 jun. 2022.

BARBOSA, Hélia. A arte de interpretar o princípio do interesse superior da criança e do adolescente à luz do direito internacional dos direitos humanos. **Revista de Direito da Infância e da Juventude**. Coord. Richard Pae Kim e João Batista Costa Saraiva. v. 1, ano 1. São Paulo: RT, jan.-jun. 2013.

BARRETO, Tobias. **Menores e loucos em direito criminal: algumas ideias sobre o fundamento do direito de punir.** (Coleção história do direito brasileiro, v. 2). Brasília: Conselho Editorial do Senado Federal, 2003. Disponível em: <http://www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/496216>. Acesso em 30 jun. 2022.

BARROS, Guilherme Simões de. Redução da maioria penal. **Jurisway**, 2014. Disponível em: [https://www.jurisway.org.br/monografias/monografia.asp?id\\_dh=13684](https://www.jurisway.org.br/monografias/monografia.asp?id_dh=13684).. Acesso em: 30 jun. 2022.

BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro.** São Paulo: Saraiva, 2017.

\_\_\_\_\_. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas: Limites e possibilidades da Constituição brasileira.** Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

BELOFF, Mary. Modelo de la Protección Integral de los derechos Del niño y de la situación irregular: um modelo para armar y outro para desarmar. *In: Justicia y Derechos Del Niño.* Santiago de Chile: UNICEF, 1999. Disponível em: [https://unicef.cl/archivos\\_documento/68/Justicia%20y%20derechos%201.pdf](https://unicef.cl/archivos_documento/68/Justicia%20y%20derechos%201.pdf). Acesso em 30 jun. 2022.

BITENCOURT, Cezar Roberto. O objetivo ressocializador na visão da criminologia crítica. **Revista dos Tribunais**, v. 79, nº 662, São Paulo, dez de 1990.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **Ética, Educação, Cidadania e Direitos humanos: Estudos filosóficos entre cosmopolitismo e responsabilidade social.** São Paulo: Manole, 2004.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição nº 171, de 1993.** Altera a redação do art. 228 da Constituição Federal (imputabilidade penal do maior de dezesseis anos). Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 1993. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=node01k7v37tnh1kuv14jzttpzjxxkg1105704.node0?codteor=13945&filename=PEC+171/1993](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node01k7v37tnh1kuv14jzttpzjxxkg1105704.node0?codteor=13945&filename=PEC+171/1993). Acesso em: 30 jun. 2022.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição nº 37, de 1995.** Altera o art. 228 da Constituição Federal. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 1995. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14286>. Acesso em: 30 jun. 2022.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição nº 91, de 1995.** Altera o art. 228 da Constituição Federal. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 1995. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/14365>. Acesso em: 30 jun. 2022.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição nº 301, de 1996.** Dá nova redação ao art. 228 da Constituição Federal. Brasília, DF: Câmara dos

Deputados, 1996. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/14365>. Acesso em: 30 jun. 2022.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição nº 386, de 1996**. Modifica o art. 228 da Constituição Federal, DF: Câmara dos Deputados, 1996. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14747>. Acesso em: 30 jun. 2022.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição nº 426, de 1996**. Dá nova redação ao art. 228 da Constituição Federal. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 1996. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14763>. Acesso em: 30 jun. 2022.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição nº 531, de 1997**. Altera a redação do art. 228 da Constituição Federal. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 1997. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14806>. Acesso em: 30 jun. 2022.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição nº 68, de 1999**. Dá nova redação ao art. 228 da Constituição Federal. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 1999. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14331>. Acesso em: 30 jun. 2022.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição nº 133, de 1999**. Dá nova redação ao art. 228 da Constituição Federal, que trata da inimizabilidade penal. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 1999. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14436>. Acesso em: 30 jun. 2022.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição nº 150, de 1999**. Dá nova redação ao art. 228 da Constituição Federal. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 1999. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14463>. Acesso em: 30 jun. 2022.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição nº 167, de 1999**. Altera o art. 228 da Constituição Federal. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 1999. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14488>. Acesso em: 30 jun. 2022.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição nº 169, de 1999**. Altera o art. 228 da Constituição Federal. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 1999. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14491>. Acesso em: 30 jun. 2022.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição nº 633, de 1999**. Altera o art. 228 da Constituição Federal e dá outras providências. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 1999. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=25010>. Acesso em: 30 jun. 2022.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição nº 260, de 2000**. Altera o art. 228, da Constituição Federal, estabelecendo a maioria aos dezessete anos. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2000. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14623>. Acesso em: 30 jun. 2022.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição nº 321, de 2001**. Dá nova redação ao art. 228 que versa sobre a menoridade penal. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2001. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=26252>. Acesso em: 30 jun. 2022.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição nº 377, de 2001**. Altera o art. 228 da Constituição Federal. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2001. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=29912>. Acesso em: 30 jun. 2022.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição nº 582, de 2002**. Dá nova redação ao art. 228 da Constituição Federal. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2002. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=99580>. Acesso em: 30 jun. 2022.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição nº 64, de 2003**. Acrescenta parágrafo único ao art. 228 da Constituição da República Federativa do Brasil Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2003. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=116616>. Acesso em: 30 jun. 2022.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição nº 179, de 2003**. Dá nova redação ao art. 228 da Constituição Federal. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2003. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=136870>. Acesso em: 30 jun. 2022.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição nº 242, de 2004**. Dá nova redação ao artigo 228 da Constituição Federal. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2004. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=155005>. Acesso em: 30 jun. 2022.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição nº 272, de 2004**. Dá nova redação ao artigo 228 da Constituição Federal. Brasília, DF: Câmara



dos Deputados, 2004. Disponível em:  
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=252692>  
. Acesso em: 30 jun. 2022.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição nº 302, de 2004**. Dá nova redação ao art. 228, da Constituição Federal, tornando relativa a imputabilidade penal dos dezesseis aos dezoito anos. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2004. Disponível em:  
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=260384>  
. Acesso em: 30 jun. 2022.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição nº 345, de 2004**. Dá nova redação ao art. 228 da Constituição Federal. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2004. Disponível em:  
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=272129>  
. Acesso em: 30 jun. 2022.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição nº 489, de 2005**. Dá nova redação ao art. 228 da Constituição Federal. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2005. Disponível em:  
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=309257>  
. Acesso em: 30 jun. 2022.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição nº 48, de 2007**. Altera o art. 228 da Constituição Federal. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2007. Disponível em:  
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=348776>  
. Acesso em: 30 jun. 2022.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição nº 73, de 2007**. Dá nova redação ao art. 228 da Constituição Federal. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2007. Disponível em:  
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=353719>  
. Acesso em: 30 jun. 2022.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição nº 85, de 2007**. Altera o art. 228 da Constituição Federal. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2007. Disponível em:  
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=354552>  
. Acesso em: 30 jun. 2022.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição nº 87, de 2007**. Considera penalmente imputáveis os menores de dezoito anos nos casos que especifica. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2007. Disponível em:  
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=354956>  
. Acesso em: 30 jun. 2022.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição nº 125, de 2007**. Altera o art. 228 da Constituição Federal. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2007. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=359942>  
. Acesso em: 30 jun. 2022.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição nº 399, de 2009**. Dá nova redação ao art. 228 da Constituição Federal, tornando relativa a imputabilidade penal dos 14 aos 18 anos para crimes praticados com violência ou grave ameaça à integridade das pessoas. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2009. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=447034>  
. Acesso em: 30 jun. 2022.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição nº 57, de 2011**. Altera o art. 228 da Constituição Federal. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2011. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=512527>  
. Acesso em: 30 jun. 2022.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição nº 223, de 2012**. Dispõe sobre alteração do art. 228 da Constituição Federal, propondo a redução da maioria penal. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2012. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=560839>  
. Acesso em: 30 jun. 2022.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição nº 228, de 2012**. Altera o art. 228 da Constituição Federal, para reduzir a idade prevista para imputabilidade penal, nas condições que estabelece. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2012. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=563020>  
. Acesso em: 30 jun. 2022.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição nº 273, de 2013**. Altera o art. 228 da Constituição da República, criando a Emancipação para Fins Penais. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2013. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=579333>  
. Acesso em: 30 jun. 2022.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição nº 279, de 2013**. Dá nova redação ao art. 228 da Constituição Federal. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2013. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=581329>  
. Acesso em: 30 jun. 2022.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição nº 332, de 2013**. Dá nova redação ao art. 228 da Constituição Federal. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2013. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=597859>  
. Acesso em: 30 jun. 2022.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição nº 349, de 2013**. Dá nova redação ao art. 5º da Constituição Federal. Brasília, DF: Câmara dos

Deputados, 2013. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=599653>. Acesso em: 30 jun. 2022.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição nº 382, de 2014**. Dá nova redação ao art. 228 da Constituição Federal. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2014. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=606419>. Acesso em: 30 jun. 2022.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição nº 438, de 2014**. Altera o artigo 228 da Constituição Federal, que dispõe sobre a inimizabilidade penal. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2014. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=808895>. Acesso em: 30 jun. 2022.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição nº 32, de 2015**. Altera a redação dos artigos 14 e 228 da Constituição Federal, para estabelecer a plena maioria civil e penal aos dezesseis anos de idade. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1228863>. Acesso em: 30 jun. 2022.

\_\_\_\_\_. **Código Criminal do Império do Brasil**. Lei de 16 de dezembro de 1830. Manda executar o Código Criminal. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1876. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/221763>. Acesso em 30 jun. 2022

\_\_\_\_\_. **Código de Menores**. Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979. Institui o Código de Menores. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/l6697.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm). Acesso em 30 jun. 2022

\_\_\_\_\_. **Código Penal da República dos Estados Unidos do Brasil**. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. Promulga o Código Penal. Brasília: Conselho Editorial do Senado Federal, 2004. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496205>. Acesso em 30 jun. 2022.

\_\_\_\_\_. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Exposição de Motivos nº 211, de 9 de maio de 1983. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-exposicaodemotivos-148972-pe.html>. Acesso em 30 jun. 2022

\_\_\_\_\_. **Código Philippino, ou, Ordenações e leis do Reino de Portugal: recopiladas por mandado d'El-Rey D. Philippe I**. Cândido Mendes de Almeida (Ed.). Rio de Janeiro: Typographia do Instituto Philomatico, 1870. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242733>. Acesso em 30 jun. 2022.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. **Proposta de Emenda à Constituição nº 18, de 1999**. Altera a redação do artigo 228 da Constituição Federal. Brasília, DF: Senado Federal,

1999. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/832>. Acesso em: 30 jun. 2022.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. **Proposta de Emenda à Constituição nº 21, de 2013**. Altera o art. 228 da Constituição Federal com vistas à diminuição da maioria penal. Brasília, DF: Senado Federal, 2013. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/112420>. Acesso em: 30 jun. 2022.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. **Proposta de Emenda à Constituição nº 32, de 2019**. Altera a redação do art. 228 da Constituição Federal, a fim de reduzir a maioria penal para dezesseis anos. Brasília, DF: Senado Federal, 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135977>. Acesso em: 30 jun. 2022.

CAMARA, Sônia. **Sob a guarda da República: a infância menorizada no Rio de Janeiro da década de 1920**. Rio de Janeiro: Quartet, 2010.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 1998.

CASTRO, Ana Luiza de Souza. **Ato infracional, exclusão e adolescência: construções sociais**. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Psicologia, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre: 2005. Disponível em: <https://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/949>. Acesso em 30 jun. 2022.

CAVALLIERI, Alyrio (Coord.). **Falhas do Estatuto da Criança e do Adolescente**. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

COMPARATO, Fábio Konder. Parecer à proposta de emenda constitucional, visando a reduzir o limite etário da imputabilidade penal. *In: A razão da idade: mitos e verdades*. Brasília: MJ/SEDH/DCA, 2001.

CORRÊA, Márcia Milhomens Sirotheau. **Redução da idade de imputabilidade penal: aspectos constitucionais**. *In: A razão da idade: mitos e verdades*. Brasília: MJ/SEDH/DCA, 2001.

COSTA JÚNIOR, Paulo José da. **Maioridade Penal**. Notáveis do Direito Penal. Teses Modernas e Avançadas. Brasília: Editora Consulex, 2006.

COSTA, Ana Paula Motta. **As garantias processuais e o direito penal juvenil como limite na aplicação da medida socioeducativa de internação**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

\_\_\_\_\_. **Os adolescentes e seus direitos fundamentais: da indivisibilidade à indiferença**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

COSTA, Antônio C. Gomes da. Natureza e Implantação do Novo Direito da Criança e do Adolescente. *In: PEREIRA, Tânia da Silva. Estatuto da Criança e do Adolescente: lei 8.069/90: 'estudos sócio-jurídicos'*. Rio de Janeiro: Renovar, 1992.

COSTA, Tarcisio José Martins. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

CUNHA, José Ricardo. O estatuto da criança e do adolescente no marco da doutrina jurídica da proteção integral. **Revista da faculdade de direito Cândido Mendes** v. 6, n. 6, p. 90-119 2001.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal - Parte Geral**. Salvador: Juspodium, 2015.

CUNHA, Vagner Silva da. **Redução da Maioridade Penal: análise da proposta pelos conselheiros de Pelotas-RS**. Pelotas: Educat, 2010.

CURY, Munir. Reduzir a Idade Penal não é solução. **Revista de Direito da Infância e da Juventude: RDIJ**, São Paulo, v. 1, n. 2, p. 15-29, jul./dez. 2013. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/77099>. Acesso em: 30 jun. 2022.

CUSTÓDIO, André Viana. Direitos da Criança e do Adolescente e Políticas Públicas. **Âmbito Jurídico**, 2007. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-46/direitos-da-crianca-e-do-adolescente-e-politicas-publicas/>. Acesso 30 jun. 2022.

DI MAURO, Renata Giovanoni. **Procedimentos civis no Estatuto da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Saraiva, 2017.

DIDONET, Vital. Trajetória dos Direitos da Criança no Brasil – de menor e desvalido a criança cidadã, sujeito de direitos. In: GALVÃO-GHESTI, Ivânia (Coord.). **Avanços do Marco Legal da Primeira Infância**. Brasília: Centro de Estudos e Debates Estratégicos - Câmara dos Deputados, 2016.

DIGIÁCOMO, Murillo José; DIGIÁCOMO, Ildeara de Amorim. **Estatuto da criança e do adolescente anotado e interpretado**. Edição comemorativa aos 30 anos do ECA. Curitiba: Ministério Público do Estado do Paraná, 2020.

DOTTI, René Ariel. **Curso de direito penal: parte geral**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

FERRAJOLI, Luigi. Prefácio. In: MÉNDEZ, Emilio García; BELOFF, Mary (Orgs.). **Infância, lei e democracia na América Latina: análise crítica do panorama legislativo no marco da Convenção Internacional dos Direitos da Criança (1990-1998)**. Vol. 1. Tradução Eliete Ávila Wolff. Blumenau: EDIFURB, 2001.

FIRMO, Maria de Fátima Carrada. **A criança e o adolescente no ordenamento jurídico brasileiro**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

FONSECA, Antonio Cezar Lima da. **Direitos da criança e do adolescente**. São Paulo: Atlas, 2012.

GOIÁS, Jussara de. Inimputabilidade não é impunidade. In: **A razão da idade: mitos e verdades**. Brasília: MJ/SEDH/DCA, 2001.

GOMES NETO, Gercino Gerson. A inimizabilidade penal como clausula pétreia. *In: A razão da idade: mitos e verdades*. Brasília: MJ/SEDH/DCA, 2001.

GOMES, Luiz Flávio. **Direito Penal: Parte Geral**. São Paulo: RT, 2003.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. Parte Geral. 18. ed. Niterói: Editora Impetus, 2016.

HARTUNG, Pedro. 32 anos do artigo que determina que crianças e adolescentes sejam considerados prioridade absoluta do país. **Prioridade Absoluta**, 2020. Disponível em: <https://prioridadeabsoluta.org.br/noticias/32-anos-artigo-227/>. Acesso em 30 jun. 2022.

HATHAWAY, Gisela Santos de Alencar. **O Brasil no regime internacional dos direitos humanos de crianças, adolescentes e jovens: comparação de parâmetros de justiça juvenil**. Estudo. Brasília: Consultoria Legislativa, Câmara dos Deputados, 2015. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/21960>. Acesso em: 30 jun. 2022.

INSTITUTO DE PESQUISA DATAFOLHA. **Violência**. São Paulo, dez. de 2018. Disponível em: <http://media.folha.uol.com.br/datafolha/2019/01/14/15c9badb875e00d88c8408b49296bf94-v.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2022.

JORGE, Éder. Redução da maioridade penal. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 60, 1 nov. 2002 . Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/3374>. Acesso em: 30 jun. 2022.

KWEN, Nara Josepin. **O debate da Maioridade Penal no Congresso Nacional: Mapeamento das Propostas Legislativas**. Dissertação (mestrado) - Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2016. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/16319>. Acesso em 30 jun. 2022.

LEAL, César Barros; JÚNIOR, Heitor Piedade. **Idade da Responsabilidade Penal**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2014.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e Ato Infracional: Medida socioeducativa é pena?**. São Paulo: Pc Editorial Ltda., 2012.

\_\_\_\_\_. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Malheiros, 2008.

\_\_\_\_\_. **Direito da criança e do adolescente**. São Paulo: Rideel, 2011.

\_\_\_\_\_. São Paulo: Malheiros, 2006.

LIMA, Fernanda da Silva; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os direitos da criança e do adolescente: a necessária efetivação dos direitos fundamentais**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012.

MACHADO, Martha de Toledo. **A Proteção Constitucional de Crianças e Adolescentes e os Direitos Humanos**. Barueri: Manole, 2003.

MACIEL, José Fabio Rodrigues (Coord.). **História Do Direito**. São Paulo: Saraiva Jur, 2017.

MACIEL, Kátia (Org.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

MALACARNE, Emília Klein. **A justiça (penal) juvenil entre a teoria e a prática: um estudo comparado das práticas judiciais carioca e gaúcha**. Orientador: Rodrigo Guiringhelli de Azevedo. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre: 2018. Disponível em: [https://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/8001/5/DIS\\_EMILIA\\_KLEIN\\_MALACARNE\\_COMPLETO.pdf](https://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/8001/5/DIS_EMILIA_KLEIN_MALACARNE_COMPLETO.pdf). Acesso em 30 jun. 2022.

MARCILIO, Maria Luiza. A roda dos expostos e a criança abandonada na História do Brasil 1726-1950. *In*: FREITAS, Marcos Cezar de (Org.). **História Social da Infância no Brasil**. São Paulo: Cortez, 1999.

MENDEZ, Emílio Garcia. **Infância e cidadania na América Latina**. São Paulo: HUCITEC, 1998.

MENEZES, Rita de Cássia Barros de; JÚNIOR, Gabriel Ribeiro Nogueira. A aplicabilidade do Princípio do Melhor interesse da criança em decisões de reconhecimento da pluriparentalidade. *In*: **XXII Encontro Nacional do CONPEDI / UNINOVE**. São Paulo: UNINOVE, 2013. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=91a0ac7c34ea63ff>. Acessado em 30 jun. 2022.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal Parte Geral**. São Paulo: Atlas, 2013

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. São Paulo: Atlas, 2011.

MORAIS DA ROSA, Alexandre; LOPES, Ana Christina Brito. **Pela (não) redução da maioria penal: vale a pena ver de novo?**. Disponível em: <http://emporiododireito.com.br/pela-nao-reducao-da-idade-penalvale-a-pena-ver-de-novo-por-alexandre-morais-da-rosa-e-ana-christina-brito-lobes/>. Acesso em: 30 jun. 2022.

MOTA, Manoel Barros da. **Crítica da razão punitiva: nascimento da prisão no Brasil**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

NORONHA, Edgar Magalhães. **Direito penal: introdução e parte geral**. Vol. 1. São Paulo: Rideel, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.



\_\_\_\_\_. **Manual de direito penal**. 16 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

ODON, Tiago Ivo. Resenha do livro *Menores e Loucos em Direito Criminal*, de Tobias Barreto. **Senatus: cadernos da Secretaria de Informação e Documentação**, Brasília, v. 3, n. 1, p. 72-73, abr. 2004. Disponível em: <http://www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/100931>. Acesso em 30 jun. 2022.

PEREIRA, Almir Rogério. **Visualizando a política de atendimento**. Rio de Janeiro: Kroart, 1998.

PEREIRA, Tania da Silva. **Direito da criança e do adolescente: Uma proposta interdisciplinar**. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

PESSOA, Gláucia Thomaz de Aquino. **Código Criminal do Império**. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2015. Disponível em < <http://mapa.an.gov.br/index.php/menu-de-categorias-2/281-codigo-criminal>. Acesso em 30 jun. 2022.

PINHEIRO, Ângela de Alencar Araripe. A criança e o adolescente, representações sociais e o processo constituinte. **Psicologia em Estudo**, Maringá, v. 9, n. 3, p. 343-35, set./dez. 2004. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/pe/v9n3/v9n3a02.pdf>. Acesso em 30 jun. 2022.

PIOVESAN, Flávia. A inconstitucionalidade da redução da maioridade penal. *In*: BULHÕES, Antônio Nabor Areias *et al.* **A razão da idade: mitos e verdades**. Brasília: MJ/SEDH/DCA, 2001.

RAMIDOFF, Mário Luiz. **A Redução da Idade Penal: Do estigma à Subjetividade**. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2002. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/83195>. Acesso em 30 jun. 2022.

RANGEL, Paulo. **A redução da menor idade penal: avanço ou retrocesso social?: a cor do sistema penal brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2016.

REAL, Fabíola Geoffroy Veiga Corte; CONCEIÇÃO, Maria Inês Gandolfo. Representações Sociais de Parlamentares Brasileiros Sobre a Redução da Maioridade Penal. **Psicologia, Ciência e Profissão**, Brasília, v. 33, n. 3, p. 656-671, 2013. Disponível em <https://www.scielo.br/j/pcp/a/qBJZ3WJY9ffwwDntqbG7YQm/abstract/?lang=pt>. Acesso em 30 jun. 2022.

REALE, Miguel. **Nova Fase do Direito Moderno**. São Paulo: Saraiva, 1990.

RIZZINI, Irene. **A Criança e a Lei no Brasil – Revisitando a História (1822-2000)**. Brasília: UNICEF; Rio de Janeiro: CESPI/USU, 2000.

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em conflito com a lei: da indiferença à proteção integral**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SOARES, Janine Borges. A construção da responsabilidade penal do adolescente no Brasil: uma breve reflexão histórica. **Revista do Ministério Público**, n. 51, p. 257–



286, ago./dez. 2003. Disponível em: [http://www.amprs.com.br/public/arquivos/revista\\_artigo/arquivo\\_1274205429.pdf](http://www.amprs.com.br/public/arquivos/revista_artigo/arquivo_1274205429.pdf). Acesso em: 30 jun. 2022.

SPOSATO, Karyna Batista. **Direito Penal de adolescentes: elementos para uma teoria garantista**. São Paulo: Saraiva, 2013.

\_\_\_\_\_. **Porque dizer não à Redução da Maioridade Penal**. UNICEF, 2007. Disponível em: [http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/idade\\_penal/unicef\\_id\\_penal\\_nov2007\\_completo.pdf](http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/idade_penal/unicef_id_penal_nov2007_completo.pdf). Acesso em: 30 jun. 2022.

TELLES JÚNIOR, Goffredo da Silva; GRAU, Eros Roberto. A desnecessária e inconstitucional redução da maioridade penal. *In: A razão da idade: mitos e verdades*. Brasília: MJ/SEDH/DCA, 2001.

UNITED NATIONS CHILDREN'S FUND - UNICEF. **Reformas legislativas e a implementação da Convenção sobre os Direitos da Criança**. Florença: Centro de Estudos Innocenti do UNICEF, 2009. Disponível em: [http://www.unicefirc.org/publications/pdf/law\\_reform\\_crc\\_imp\\_por.pdf](http://www.unicefirc.org/publications/pdf/law_reform_crc_imp_por.pdf). Acesso em 30 jun. 2022.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Direito penal juvenil e responsabilização estatutária: elementos aproximativos e/ou distanciadores? : o que diz a Lei do Sinase : a inimputabilidade penal em debate**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

\_\_\_\_\_. **Os direitos da criança e adolescente**. São Paulo: LTr, 1999.

VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Luciene de Cássia Policarpo. **Educação versus Punição: A educação e o direito no universo da criança e do adolescente**. Blumenau: Nova Letra, 2008.

VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVA, Rosane Leal da (Orgs.). **A Criança e seus Direitos: entre violações e desafios**. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2019.

VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVEIRA, Mayra. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado Doutrina e Jurisprudência**. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

VIEIRA, Cleverton Elias. **A questão dos limites na educação infanto-juvenil sob a perspectiva da doutrina da proteção integral: rompendo um mito**. Orientadora: Josiane Rose Petry Veronese. 2005. Dissertação (Mestrado) – Curso de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2005. Disponível em: <http://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/101845>. Acesso em 30 jun. 2022.